

UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO
MESTRADO EM DIREITO

Air Marin Júnior

**O CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE NOTARIAL E REGISTRAL COMO
INSTRUMENTO ESSENCIAL PARA GARANTIR A PROTEÇÃO DOS DIREITOS
HUMANOS**

Campo Grande

2025

AIR MARIN JÚNIOR

**O CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE NOTARIAL E REGISTRAL COMO
INSTRUMENTO ESSENCIAL PARA GARANTIR A PROTEÇÃO DOS DIREITOS
HUMANOS**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul para obtenção do título de Mestre em Direito.

Área de concentração: Direitos Humanos

Orientador: Prof. Dr. Vladmir Oliveira da Silveira

Campo Grande

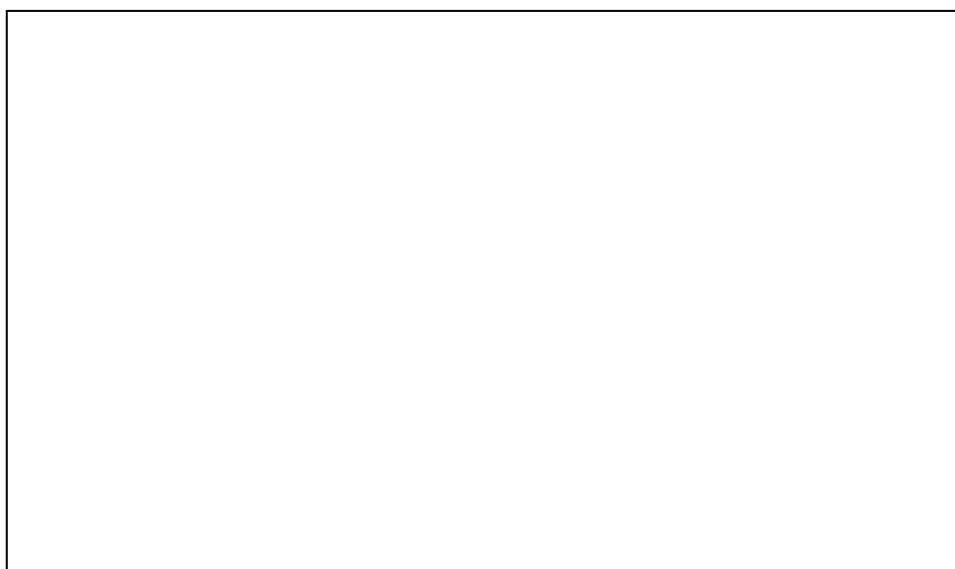
2025

Air Marin Júnior, autoriza a reprodução total ou parcial deste trabalho, por qualquer meio convencional ou eletrônico, para fins de estudo e pesquisa, desde que citada a fonte.

Assinatura: _____

Data: ____/____/____

DADOS INTERNACIONAIS DE CATALOGAÇÃO NA PUBLICAÇÃO (CIP)
UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - UFMS
SISTEMA DE BIBLIOTECAS – BIBLIOTECA DE CIÊNCIAS JURÍDICAS



Bibliotecário(a) responsável:

TERMO DE APROVAÇÃO

Nome: Air Marin Júnior

Título: O controle de convencionalidade notarial e registral como instrumento essencial para garantir a proteção dos Direitos Humanos.

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul para fins de obtenção do título de Mestre em Direito.

Aprovado em: **29 de agosto de 2025**

Banca examinadora

Orientador: Prof. Dr. Vladmir Oliveira da Silveira

Instituição: UFMS

Julgamento: **Aprovado**

Assinatura: _____

Prof. Dr. César Augusto Silva

Instituição: UFMS (titular)

Julgamento: **Aprovado**

Assinatura: _____

Prof. Dr. Luiz Ernani Bonesso (titular externo)

Instituição: UFMS(Titular externo)

Julgamento: **Aprovado**

Assinatura: _____

Campo Grande

2025

AGRADECIMENTOS

Agradeço, com profunda gratidão, aos professores do Programa de Pós-Graduação em Direito (PPGD), cuja dedicação e excelência acadêmica foram fundamentais para minha formação ao longo deste percurso. Em especial, registro minha sincera homenagem ao Professor Doutor Vladimir, meu orientador, pela generosidade, paciência e pelas horas dedicadas para que a pesquisa se concretizasse. Seu compromisso, orientação segura e estímulo constante foram essenciais para a superação dos desafios na construção desta dissertação.

RESUMO

JÚNIOR, Air Marin. **O controle de convencionalidade notarial e registral como instrumento essencial para garantir a proteção dos Direitos Humanos**. 2025. 152 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, 2025.

A internacionalização dos direitos humanos intensificou a interação entre jurisdições e impulsionou o controle de convencionalidade, especialmente após a EC nº 45/2004, que fortaleceu a posição hierárquica dos tratados de direitos humanos no ordenamento jurídico brasileiro. Contudo, sua efetividade é limitada, sobretudo quanto ao papel pouco explorado de registradores e notários. Com base no método dedutivo, descritivo e qualitativo, a pesquisa sustenta, à luz do Caso Cabrera García e Montiel Flores contra o México (Corte IDH, 2010), que todas as autoridades, inclusive extrajudiciais, devem exercer tal controle. Busca-se ampliar sua aplicação prática nos cartórios, reforçando a proteção interna dos direitos humanos ratificados pelo Brasil.

Palavras-chave: Direito internacional dos Direitos Humanos; Corte Interamericana de Direitos Humanos; convenção americana sobre direitos humanos; controle de convencionalidade; oficial de registro e tabelião.

ABSTRACT

JÚNIOR, Air Marin. **Notarial and Registry Conventionality Control as an Essential Instrument to Guarantee Human Rights Protection**. 2025. 152 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, 2025.

The internationalization of human rights has intensified the interaction between jurisdictions and has driven the development of conventionality control, especially after Constitutional Amendment nº 45/2004, which strengthened the hierarchical status of human rights treaties within the Brazilian legal system. However, its effectiveness remains limited, particularly regarding the underexplored role of registrars and notaries. Based on a deductive, descriptive, and qualitative methodology, the research argues, in light of the Case of Cabrera Garcia and Montiel Flores v. Mexico (Corte IDH, 2010), that all authorities, including extrajudicial ones, must exercise such control. The study aims to broaden its practical application within registry and notarial services, reinforcing the domestic protection of human rights ratified by Brazil.

Keywords: International human rights law; Inter-American Court of Human Rights; American Convention on Human Rights; conventionality control; registry official and notary.

LISTA DE SIGLAS

ADI - Ação Direta de Inconstitucionalidade
ADPF - Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental
CADH – Convenção Americana sobre Direitos Humanos
CC - Código Civil
CEDH – Convenção Europeia para Proteção dos Direitos Humanos e Liberdades Fundamentais
CF - Constituição Federal
CIDH – Comissão Interamericana de Direitos Humanos (Comissão IDH)
Corte IDH – Corte Interamericana de Direitos Humanos
CNJ - Conselho Nacional de Justiça
CNMP - Conselho Nacional do Ministério Público
CVDT – Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados
DADH – Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem
DPE - Defensoria Pública Estadual
DPU - Defensoria Pública da União
DUDH – Declaração Universal dos Direitos Humanos
EC - Emenda Constitucional
HC - *Habeas Corpus*
IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
INSS - Instituto Nacional do Seguro Social
MP - Ministério Público
OC - Opinião Consultiva
OEA – Organização dos Estados Americanos
ONU – Organização das Nações Unidas
PIDCP – Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos
PIDESC – Pacto Internacional sobre os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais
RCPN - Registro Civil de Pessoas Naturais
RE - Recurso Extraordinário
Resp - Recurso Especial
RHC - Recurso em *Habeas Corpus*
SEDH – Sistema Europeu de Direitos Humanos

SIDH – Sistema Interamericano de Direitos Humanos

STF – Supremo Tribunal Federal

STJ – Superior Tribunal de Justiça

TEDH – Tribunal Europeu de Direitos Humanos

SUMÁRIO

	INTRODUÇÃO	12
1	CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE	20
1.1	Surgimento, características e conceito	20
1.2	Espécies controle de convencionalidade	39
1.3	Pontos de contato e diferenças em relação ao Controle de Constitucionalidade	43
1.4	Bloco de convencionalidade	49
1.5	Sentença da Corte Interamericana dos Direitos Humanos e o alargamento sobre a compreensão dos agentes legitimados a controlar a convencionalidade.....	51
2	TRATADO E CONVENÇÃO INTERNACIONAL DE DIREITOS HUMANOS E SUA NATUREZA JURÍDICA NO ORDENAMENTO JURÍDICO INTERNO	57
2.1	Teorias monista (Kelsen) e dualista (Triepel e Anzilotti)	57
2.2	Norma supraconstitucional	66
2.3	Norma constitucional	66
2.4	Norma supralegal	68
2.5	Norma legal	70
2.6	Descumprimento dos Tratados e Convenção de Direitos Humanos e suas implicações para o Brasil. Quais as consequências ?	72
2.6.1	Primeiro caso - Gomes Lund - Lei da Anistia (2010)	72

2.6.2	Segundo caso - Vladimir Herzog (2018)	74
2.6.3	Terceiro caso - Empregados da Fábrica de fogos (2020)	75
2.6.4	Quarto caso - Márcia Barbosa de Souza (2021)	76
2.6.5	Quinto caso - Gabriel Sales Pimenta (2022)	77
2.6.6	Sexto caso - Dos Santos Nascimento e Ferreira Gomes (2024)	79
2.7	O Cenário de incumprimento das sentenças e suas consequências	83
2.8	O Incumprimento e a Responsabilidade internacional: Rumo ao “Estado de Coisas Inconvencional”?	85
2.9	A Influência das Opiniões Consultivas no Ordenamento Jurídico Brasileiro e seu Paradigma para o Controle de Convencionalidade	87
3	ATIVIDADE NOTARIAL E REGISTRAL	89
3.1	Características	89
3.2	Atividade Notarial	93
3.3	Atividade registral	94
3.4	Princípios da atividade notarial e registral. Segurança Jurídica. Legalidade (juridicidade e convencionalidade). Fé Pública. Fé Pública Notarial e Registral. Rogação	95
3.5	A atividade notarial e registral e os Direitos Humanos	98
3.5.1	Registro de Nascimento	98
3.5.2	Registro de Óbito	99
3.5.3	A capilaridade dos Cartórios extrajudiciais no Brasil	100
3.5.4	A extrajudicialização como medida descongestionadora do Poder Judiciário ..	100

3.5.5	Fonte de dados estatísticos para políticas públicas	101
3.6	Controle de Convencionalidade pelo Tabelião de Notas e pelo Oficial de Registro	102
3.6.1	O Genuíno Controle de Convencionalidade e a Distinção da Constitucionalidade: Um olhar refinado	108
3.6.2	Ato Administrativo Vinculado e o Controle de Convencionalidade: Um Cotejo	112
3.6.3	A Lacuna Regulamentar e o Papel do CNJ	113
	CONCLUSÃO	116
	REFERÊNCIAS	120
	APÊNDICES	141

INTRODUÇÃO

O século XXI tem sido marcado por uma crescente internacionalização dos direitos humanos e uma maior interação entre as jurisdições nacional e internacional. Nesse contexto, o controle de convencionalidade emerge como um instrumento fundamental para a proteção e promoção dos direitos humanos, desempenhando um papel crucial na harmonização entre o direito doméstico e os tratados e convenções internacionais que versam sobre direitos humanos. No Brasil, o controle de convencionalidade tem adquirido relevância cada vez maior, especialmente após a Emenda Constitucional nº 45, de 30 de dezembro de 2004, inserida na Constituição Federal de 1988, que reconheceu os tratados e convenções internacionais de direitos humanos como normas hierarquicamente equiparadas às emendas constitucionais, desde que obedecido o *iter* procedimental (votação em dois turnos nas duas Casas do Congresso, com maioria de três quintos), ao menos para uma corrente de pensamento. Essa equiparação, aliada à ratificação de diversos tratados e à adesão à jurisdição da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH), tem provocado transformações significativas no sistema jurídico brasileiro, influenciando a interpretação e aplicação das leis nacionais.

Contudo, a internalização dessa nova realidade jurídica não ocorre de maneira uniforme em todas as esferas do Estado, gerando incertezas sobre o alcance do controle de convencionalidade por agentes que não integram o Poder Judiciário. Nesse panorama, surge a necessidade de investigar o papel e as possibilidades de atuação dos Tabeliães de Notas e Oficiais de Registro no contexto do controle de convencionalidade.

A problemática se intensifica com o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 1378 pelo Supremo Tribunal Federal (STF), que firmou o entendimento de que os tabeliães e registradores, embora exerçam função pública por delegação, praticam "atividades de índole administrativa". Essa qualificação desafia a compreensão tradicional da legalidade estrita na esfera administrativa, uma vez que o administrador público está, em tese, adstrito à lei, enquanto o controle de convencionalidade exige uma análise que pode ir além da legislação interna para garantir a primazia da norma mais favorável à pessoa humana.

Os Tabeliães de Notas e os Oficiais de Registro desempenham funções essenciais na estrutura jurídica brasileira, incumbidos de dar autenticidade, segurança e publicidade aos atos jurídicos. Os cartórios de Registro Civil, por exemplo, são, desde sua

remota existência, um arquivo qualificado da nação brasileira, do qual partem as informações sobre as ocorrências de nascimentos, casamentos e óbitos. Exegese do art. 2º da Lei nº 1.829 de 9 de setembro de 1870. Contudo, a relação da atividade cartorial extrajudicial com o controle de convencionalidade ainda é pouco explorada e debatida na doutrina jurídica, principalmente pelo fato de que somente após a EC 45/2004 o STF tem reconhecido o caráter de suprallegalidade dos tratados e convenções internacionais de direitos humanos.

A incorporação dos tratados internacionais na ordem jurídica de um país é um tema de significativa complexidade e relevância, particularmente no contexto da Constituição Brasileira de 1988. Bulos destaca que, pela normativa constitucional, os tratados e outros acordos internacionais são incorporados como normas constitucionais, apontando os parágrafos §§ 2º e 3º do art. 5º da CF. Essa integração, todavia, é complexa e gera debates entre juristas.

Para a compreensão dessa interação entre o ordenamento jurídico doméstico e as normas internacionais, é fundamental uma reflexão inicial sobre as teorias dualista e monista. A teoria dualista, defendida por Triepel e Anzilotti e inspirada por Alfred Verdross, sustenta que o direito internacional e o direito doméstico são sistemas jurídicos distintos que apenas se tangenciam, sem sobreposição. Triepel e Anzilotti argumentam que as relações jurídicas intraestatais e interestatais são governadas por sistemas separados, eliminando conflitos entre as fontes de direito.

Por outro lado, a teoria monista, proposta por Hans Kelsen, defende a primazia do direito internacional sobre o direito doméstico. Kelsen utiliza a metáfora da pirâmide das normas, na qual cada norma deriva sua validade de uma norma superior, culminando na norma fundamental do direito internacional, o princípio do *pacta sunt servanda*. Segundo Kelsen, o direito internacional restringe a competência soberana dos estados, limitando a regulação por parte do direito doméstico apenas na medida em que o direito internacional não legisle sobre o assunto. Essa tensão teórica se reflete diretamente no debate do Supremo Tribunal Federal sobre a hierarquia normativa dos tratados, que resultou na consolidação de diferentes correntes interpretativas, como será detalhado adiante.

No Brasil, a discussão se intensifica em torno da forma de integração dos tratados internacionais e sua hierarquia em relação à Constituição e às leis ordinárias. O STF tem se debruçado sobre essa questão em diversos julgamentos, estabelecendo

diferentes interpretações sobre a supremacia e a hierarquia dos tratados internacionais de direitos humanos. A teoria monista, é importante destacar, subdivide-se em três escolas de pensamento: a primazia do direito doméstico, a primazia do direito internacional e o monismo moderado – que depende da ordem cronológica e das demais regras de conflito de normas. A decisão do STF no Recurso Extraordinário nº 80.004/SE (1977) exemplifica a primazia do direito doméstico, enquanto a decisão no Recurso Extraordinário nº 466.343/SP (2008) reflete a prevalência dos tratados internacionais de direitos humanos, atribuindo-lhes caráter supralegal.

Além dessas teorias, Cançado Trindade propõe que a primazia deve ser da norma mais favorável às vítimas, independentemente de ser interna ou internacional. Essa perspectiva é reforçada por diversos tratados e convenções internacionais de direitos humanos, que estabelecem a aplicabilidade da norma mais favorável, seja ela de origem interna ou internacional. Tal abordagem visa resguardar, na prática do caso concreto, o princípio *pro persona*. Como sintetizado no pensamento de Gomes e Mazzuoli, no cenário jurídico pós-moderno, as interações entre o direito interno e o direito internacional assumem caráter dialógico, especialmente na tutela dos direitos humanos. Por meio desse diálogo normativo, ambos os sistemas cooperam na escolha da norma mais favorável à pessoa, em observância ao princípio *pro homine*.

Em outras palavras, é preciso haver uma dialogia entre os ordenamentos jurídicos (internacional e doméstico) na busca de melhor interpretar e aplicar o direito no caso concreto e, desta forma, garantir que não haja violação aos direitos da pessoa humana. Aliás, atentas a tal propósito, Luciani Coimbra e Angela Jank apontam, na mesma linha, que no âmbito do artigo 29 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica), as autoridades nacionais detêm a faculdade de ampliar a eficácia das normas convencionais, mediante aplicação do princípio *pro personae*. Todavia, não lhes é permitido restringir ou limitar direitos assegurados, sendo admissível apenas a ampliação da proteção conferida aos indivíduos.

Portanto, a incorporação dos tratados internacionais no direito brasileiro envolve uma complexa interação entre diversas teorias e interpretações jurídicas, cada uma buscando harmonizar os princípios de soberania nacional com os compromissos internacionais de direitos humanos assumidos. Nesse mister, segundo as autoras, as autoridades constituídas poderiam até dar um maior alcance interpretativo àquela

atribuída pela Corte IDH, de maneira que apenas a limitação, a redução de garantia, não se permitiria.

No referenciado Recurso Extraordinário nº 466.343/SP, o STF abordou a grande questão da hierarquia das normas internacionais no ordenamento jurídico brasileiro, especialmente no que tange aos tratados e convenções de direitos humanos. Este debate é central para compreender como as normas internacionais são integradas e aplicadas no ambiente doméstico, refletindo diferentes correntes de pensamento jurídico. Elencou, então, quatro correntes de pensamento. A primeira corrente, defendida por Celso Albuquerque de Mello, atribui aos tratados e convenções de direitos humanos uma natureza supraconstitucional, posicionando-os acima da Constituição Federal. Segundo essa visão, esses tratados e convenções prevalecem sobre a ordem constitucional doméstica, fundamentando-se na primazia dos direitos humanos como princípios fundamentais de ordem global.

A segunda corrente, representada por autores como Cançado Trindade, Flávia Piovesan e Celso Lafer, sustenta que os tratados internacionais de direitos humanos possuem caráter constitucional. Conforme o § 2º do art. 5º da Constituição Federal de 1988, esses tratados são incorporados ao ordenamento jurídico brasileiro com *status* de norma constitucional, tendo aplicabilidade imediata a partir de sua ratificação, sem necessidade de intermediação legislativa. Com a Emenda Constitucional nº 45 de 2004, que introduziu o § 3º ao art. 5º, consolidou-se a ideia de que os tratados de direitos humanos podem ser considerados formalmente constitucionais, se aprovados pelo rito especial de emenda constitucional.

A terceira corrente, que reconhece o *status* de lei ordinária aos tratados internacionais, foi estabelecida pelo STF no julgamento do RE nº 80.004/SE, em 1977, e posteriormente na ADI nº 1480-3/DF, em 1997. Esse entendimento, defendido por autores como Rezek, equipara os tratados internacionais, inclusive os de direitos humanos, às leis ordinárias, sujeitando-os ao princípio da *lex posterior derogat priori*, onde uma lei interna posterior poderia prevalecer sobre um tratado anterior.

Por fim, a quarta corrente, que emergiu como majoritária no julgamento deste RE nº 466.343, liderada pelo Ministro Gilmar Mendes, atribui aos tratados internacionais de direitos humanos um *status* supralegal. Este entendimento reconhece que, embora os tratados de direitos humanos não possuam caráter constitucional (aqueles que não se submeteram ao *iter* do § 3º do art. 5º da CF), eles estão acima das leis ordinárias, criando

um patamar hierárquico intermediário que garante maior proteção aos direitos humanos no ordenamento doméstico.

A divergência doutrinária e jurisprudencial sobre a hierarquia dos tratados internacionais de direitos humanos no Brasil reflete a problemática da integração entre o direito internacional e o direito doméstico. Este debate é crucial para a construção de um Estado Constitucional Cooperativo, que busca harmonizar a proteção dos direitos humanos em nível nacional e supranacional, evitando o isolamento jurídico e promovendo a efetiva tutela desses direitos fundamentais da pessoa humana. Ao analisar as decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos que ampliam o rol de legitimados a fazer o controle de convencionalidade, especialmente no caso *Cabrera García e Montiel Flores contra o México*, julgado no final do ano de 2010, bem como a jurisprudência do STF sobre a suprallegalidade dos tratados internacionais, esta pesquisa busca fornecer subsídios para uma interpretação mais ampla e integrada do direito doméstico e internacional, promovendo uma maior harmonização e efetividade na proteção dos direitos humanos no Brasil.

Em revisão bibliográfica nas plataformas Google Acadêmico¹, Sucupira², USP³, BDTD⁴ e Scielo⁵; com os caracteres: 1) “controle e convencionalidade e tabelionato”; 2) “controle e convencionalidade e tabelião e notas”; 3) “controle e convencionalidade e extrajudicial”; 4) “controle e convencionalidade e Oficial e Registro”; 5) controle e convencionalidade e Registrador”, inclusive com os elementos de conexão “e”, “ou” e “de”, constatou-se um grande número de artigos científicos, dissertações e teses acadêmicas tratando sobre a temática de controle de convencionalidade, sob os seus mais variados ângulos de observância, contudo, sob a perspectiva com foco centrado sobre o Tabelião e o Oficial de Registro realizar tal controle não foi possível vislumbrar.

A mesma lacuna foi observada na pesquisa realizada no repositório da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul⁶, onde foi possível encontrar 1 (uma) dissertação no Programa de Pós-Graduação em Direito sobre o controle de constitucionalidade, contudo, com outras perspectivas, que não aquela voltada sobre a

¹ https://scholar.google.pt/schhp?hl=pt-BR&as_sdt=0,5

² <https://sucupira-v2.capes.gov.br/sucupira4/observatorio/producoes?>

³ https://www.teses.usp.br/index.php?option=com_jumi&fileid=18&Itemid=85&lang=pt-br

⁴ <https://bdtd.ibict.br/vufind/>

⁵ <https://www.scielo.br/?lng=pt>

⁶ <https://repositorio.ufms.br/handle/123456789/4289>.

possibilidade de controle de convencionalidade pelos Tabeliães de Notas e Oficiais de Registro. Assim, exsurge o estado da arte.

MÉTODO

Em relação ao método, inserida na linha de pesquisa em Direitos Humanos e vinculada à área de concentração "Direitos Humanos, Estado e Fronteira", esta dissertação adota o método dedutivo. Partindo da análise de normas e decisões internacionais, como o Caso Cabrera Garcia e Montiel Flores contra o México (2010) da Corte IDH, e de precedentes do STF, como os Recursos Extraordinários 80.004 e 466.343, a pesquisa investiga a possibilidade de ampliação do controle de convencionalidade no âmbito doméstico, alcançando os oficiais de registro e tabeliães como agentes estatais delegados.

Conforme explicita Lakatos (2021, p. 103), o método dedutivo prediz a ocorrência de fenômenos particulares a partir de teorias e leis, seguindo uma "conexão descendente". Assim, partindo da premissa maior de que órgãos vinculados à administração da justiça em todos os níveis devem exercer o controle de convencionalidade, chega-se à conclusão de que tabeliães e oficiais de registro, por integrarem o sistema de justiça, também devem realizar esse controle.

Complementando essa perspectiva, Fachim (2017, p. 30) destaca que o método dedutivo conduz a conclusões particulares inevitáveis a partir de proposições gerais. Isso se traduz na ideia de que, partindo da decisão da Corte IDH (conhecimento universal) que impõe o dever de controle de convencionalidade a todos os órgãos da administração da justiça, e considerando a inserção de tabeliães e oficiais de registro nesse contexto, conclui-se que esses profissionais devem, igualmente, aplicar o mesmo controle (conhecimento particular).

A abordagem qualitativa, com ênfase interpretativa, busca compreender e sistematizar o papel das serventias extrajudiciais como espaços concretos de efetivação dos direitos humanos. Trata-se de uma pesquisa exploratória, pois analisa uma proposta ainda pouco desenvolvida na doutrina e na jurisprudência: a legitimidade dos agentes extrajudiciais para exercer o controle de convencionalidade no desempenho de suas funções.

A técnica empregada é a pesquisa bibliográfica e documental. Baseia-se no exame de tratados internacionais ratificados pelo Brasil, jurisprudência da Corte IDH e do STF, resoluções do CNJ e do CNMP, além da produção doutrinária de autores relevantes para a

temática, como Antônio Augusto Cançado Trindade, Francisco Rezek, Valério de Oliveira Mazzuoli e Flávia Piovesan.

Com isso, esta pesquisa busca contribuir para o fortalecimento de uma cultura jurídica comprometida com a proteção dos direitos humanos, a partir de uma leitura integrada entre as normas internacionais e a atuação das instituições delegadas, inclusive nas fronteiras do exercício do poder público, como é o caso das serventias extrajudiciais.

JUSTIFICATIVA

A presente pesquisa é essencial devido à sua abordagem inovadora sobre o papel dos tabeliães de notas e oficiais de registro no contexto do controle de convencionalidade. A relevância deste tema é corroborada por diversos autores, como Valério de Oliveira Mazzuoli, que discute sua importância como um mecanismo fundamental para garantir a conformidade das normas internas com os tratados internacionais de direitos humanos.

A originalidade deste trabalho reside precisamente em explorar a possibilidade de ampliar a aplicação prática do controle de convencionalidade para além do Judiciário, alcançando as serventias extrajudiciais. Tal perspectiva é pouco desenvolvida e debatida na doutrina e na jurisprudência, apesar de sua grande relevância para a efetivação dos direitos humanos no Brasil.

Além disso, a globalização e a internacionalização dos direitos humanos têm demandado uma maior integração entre o direito interno e o direito internacional, tornando o controle de convencionalidade uma ferramenta indispensável para garantir a efetividade desses direitos.

Como frisado por Campello e Silveira (2017), citando Bobbio, cuja compreensão é a de que "a tarefa mais importante de nosso tempo, com relação aos direitos do homem, não é a de fundamentá-los, mas a de protegê-los", possibilitar aos profissionais do tabelionato e do registro realizar tal controle estaria nesta esteira de raciocínio protagonizada e defendida por Campello, Silveira e Bobbio.

A análise das decisões da Corte IDH e do STF também ressalta a importância de se compreender o papel dos tabeliães e oficiais de registro nessa interação. A jurisprudência desses tribunais tem influenciado significativamente a interpretação do direito internacional no Brasil, reforçando a obrigação do Estado brasileiro de respeitar os tratados internacionais de direitos humanos, sob pena, inclusive, de sofrer consequências devido ao desrespeito, e ampliando o rol de legitimados para o controle de convencionalidade.

Diante disso, é fundamental investigar os desafios e as oportunidades enfrentados pelos tabeliães e oficiais de registro no exercício deste controle. A compreensão desses aspectos contribuirá não apenas para o aprimoramento do sistema jurídico brasileiro, mas também para a proteção e promoção dos direitos humanos em todas as esferas da sociedade, mormente para o cidadão que comparece a um cartório, muitas vezes nos rincões deste país, onde sequer há fóruns da justiça, para solicitar algum serviço lá disponível.

Nesse contexto, destaca-se a responsabilidade dos Oficiais de Registro e Tabeliães de Notas no exercício do Controle de Convencionalidade no âmbito de suas atribuições. Ao analisarem a conformidade dos atos que praticam com os tratados internacionais de direitos humanos ratificados pelo Brasil, esses agentes colaboram diretamente com a concretização das obrigações internacionais do Estado brasileiro, assegurando que os atos notariais e registrais estejam em harmonia com os princípios e normas internacionais, em especial com o princípio *pro homine*, que orienta a aplicação da norma mais favorável à pessoa humana.

A pesquisa, portanto, insere-se na linha de pesquisa Direitos Humanos e na área de concentração Direitos Humanos, Estado e Fronteira, ao considerar a atuação dos serviços notariais e registrais como instrumento de promoção dos direitos humanos também em zonas fronteiriças e remotas.

Em tal cenário, os cartórios exercem papel estratégico na consolidação de um Estado democrático de Direito, atuando não apenas como garantidores da legalidade formal, mas como verdadeiros colaboradores da ordem jurídica internacional, ampliando o alcance dos direitos fundamentais.

1 CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE

1.1 Surgimento, características e conceito

De acordo com Mazzuoli (2018, p. 23), na obra Controle Jurisdicional da Convencionalidade das Leis:

De origem francesa, a expressão “controle de convencionalidade” data do início da década de 1970, quando o Conselho Constitucional francês – na Decisão n.º 74-54 DC, de 15 de janeiro de 1975 – entendeu não ser competente para o exame da conformidade de uma lei (tratava-se da recém-aprovada lei de interrupção voluntária da gestação) com um tratado internacional de direitos humanos em vigor na França (a Convenção Europeia de Direitos Humanos, de 1950).

Neste mesmo norte, Ramos (2024, p. 115) afirma que:

Esse controle nacional foi consagrado na França, em 1975 (decisão sobre a lei de interrupção voluntária da gravidez), quando o Conselho Constitucional, tendo em vista o artigo 55 da Constituição francesa sobre o estatuto supralegal dos tratados, decidiu que não lhe cabia a análise da compatibilidade de lei com tratado internacional.

Contribuindo com a discussão, Figueiredo (2016, p. 87) destaca um ponto de partida ainda anterior àquele exposto por Mazzuoli e Ramos, qual seja, o ano 1964, explicitado da seguinte forma:

Por seu intermédio, a Corte revisa a convencionalidade, verificando se os Estados cumprem ou não as regras e os princípios da Convenção Americana de Direitos Humanos e outros Tratados, com o intuito de conferir se houve alguma violação a essas regras internacionais. O controle de convencionalidade não é exercido apenas no âmbito do sistema regional latino-americano na área dos direitos humanos, mas, como sabemos, é usualmente exercitado pelos juízes nacionais no espaço europeu, desde 1964 (caso “Costa vs. ENEL”), como também pelo Tribunal de Luxemburgo.

Infere-se das palavras acima, que Figueiredo ressalta que o controle de convencionalidade não se restringe ao âmbito regional latino-americano, mas também vem sendo de maneira sistemática realizado pelos juízes do continente Europeu

Neste caso “Costa vs. Enel”, julgado em 15 de julho de 1964, ficou evidenciado nos termos vazados no acórdão que:

A transferência efectuada pelos Estados, da sua ordem jurídica interna em benefício da ordem jurídica comunitária, dos direitos e obrigações correspondentes às disposições do Tratado, implica, pois, uma limitação definitiva dos seus direitos soberanos, sobre a qual não pode prevalecer um ato unilateral ulterior incompatível com o conceito de Comunidade.

As questões submetidas pelo Giudice conciliatore de Milão, nos termos do artigo 177, são admissíveis, porquanto respeitam, no caso *sub judice*, à interpretação de disposições do Tratado CEE, não podendo qualquer acto unilateral posterior ser oponível às regras comunitárias.

Frente a este painel emanado do Tribunal Europeu, constata-se que o controle de convencionalidade em relação ao Tratado da Comunidade Europeia Econômica (CEE), em uma disputa judicial entre as partes Flaminio Costa e Empresa Nacional de Energia Elétrica (ENEL) foi, de fato, levado a efeito, inclusive com limitação da própria soberania do Estado signatário. A partir do instante em que houver a devida ratificação internacional do tratado, segundo o acórdão, a soberania resta limitada por uma ordem em prol não apenas do Estado signatário, mas de uma comunidade.

Ficou enfatizado, outrossim, que a interpretação das disposições do Tratado comunitário foram respeitadas naquele caso analisado, ponto este com grande sintonia de intelecção jurídica ao que tem sido reiteradamente explicitado nas sentenças da Corte IDH.

Denota-se, disso, portanto, que o chamado controle de convencionalidade remonta à década de 60, surgindo no contexto do Tribunal italiano ao analisar a prejudicialidade entre a Lei nº 1643, de 6 de dezembro de 1962, e os decretos presidenciais que a regulamentavam e a interpretação dos artigos 37, 53, 93 e 102 do referido Tratado.

Já no âmbito da Corte Interamericana de Direitos Humanos, o controle de convencionalidade, segundo apontado pelo juiz *ad hoc* Mac Gregor - no seu voto lavrado na sentença do caso Cabrera García e Montiel Flores contra o México - tem surgido da seguinte maneira:

A doutrina do "controle de convencionalidade" surge no ano de 2006, no Caso Almonacid Arellano vs. Chile (...). O precedente anterior foi reiterado com certas nuances, dois meses depois, no Caso Trabajadores Demitidos del Congreso (Aguado Alfaro e outros) vs. Peru. De fato, nessa decisão, invoca-se o critério do Caso Almonacid Arellano sobre o "controle de convencionalidade" (...). Desde então, a essência dessa doutrina tem se consolidado, sendo aplicada nos seguintes casos contenciosos: La Cantuta vs. Peru (2006); Boyce e outros vs. Barbados (2007); Heliodoro Portugal vs. Panamá (2008); Rosendo Radilla Pacheco vs. Estados Unidos Mexicanos (2009); Manuel Cepeda Vargas vs. Colômbia (2010); Comunidade Indígena Xákmok Kásek vs. Paraguai (2010); Fernández Ortega e Outros vs. México (2010); Rosendo Cantú e Outra vs. México (2010); Ibsen Cárdenas e Ibsen Peña vs. Bolívia (2010); Vélez Lóor vs. Panamá (2010); Gomes Lund e Outros (Guerrilha do Araguaia) vs. Brasil (2010), e agora, Cabrera García e Montiel Flores vs. México (2010). (Tradução nossa)⁷.

⁷ No original: "La doctrina del "control de convencionalidad" surge en el año 2006, en el Caso Almonacid Arellano vs. Chile (...). El precedente anterior fue reiterado con ciertos matices, dos meses después, en el Caso Trabajadores Cesados del Congreso (Aguado Alfaro y otros) vs. Peru. En efecto, en este fallo se invoca el criterio del Caso Almonacid Arellano sobre el "control de convencionalidad"(...). Desde entonces se ha venido consolidando la esencia de esta doctrina, al aplicarse en los casos contenciosos siguientes: La Cantuta vs. Peru (2006); Boyce y otros vs.

Diante deste magistério do juiz da Corte IDH, Mac Gregor, infere-se que nesta Corte foi mais lento o surgimento do controle de convencionalidade, haja vista que se deu nos idos do ano de 2006, ao passo que na Corte italiana, seguida da francesa, tal surgimento, como já mencionado acima, deu-se nos anos de 1964 e 1975, respectivamente.

Pelo elenco de casos apontados por Mac Gregor, vê-se que rotineira e sistematicamente, a Corte IDH vem se valendo de tal controle à medida que emite uma diretriz aos Estados signatários para assim agirem, seja para adequação de uma lei comum ou até mesmo para a Constituição do país.

Apesar deste autor ter narrado que a doutrina do ‘controle de convencionalidade’ surgiu na Corte IDH no ano de 2006, abre-se, neste ponto, um parêntese, pois Quinche Ramírez (2009, não paginado) afirma que o controle de convencionalidade foi originado em uma Opinião Consultiva, qual seja, OC-14/94 de 09 de dezembro de 1994 (Responsabilidade Internacional por Expedição e Aplicação de Leis Violatórias à Convenção - art. 1º e 2º CADH). Referida Opinião Consultiva dispôs, em seu § 50 que:

A Corte conclui que a promulgação de uma lei manifestamente contrária às obrigações assumidas por um Estado ao ratificar ou aderir à Convenção constitui uma violação desta e que, no caso de essa violação afetar direitos e liberdades protegidos em relação a indivíduos determinados, gera responsabilidade internacional para o Estado (Tradução nossa)⁸.

Além disso, é digno de nota que no caso Mack Chang em desfavor da Guatemala, o juiz Sergio Garcia Ramírez, item 27 de seu voto, p. 159 da sentença proferida em 2003, abordou textualmente a questão do controle, afirmando que:

Para os efeitos da Convenção Americana e do exercício da jurisdição contenciosa da Corte Interamericana, o Estado é considerado de forma integral, como um todo. Nesse sentido, a responsabilidade é global, diz respeito ao Estado como um todo e não pode ficar sujeita à divisão de atribuições determinada pelo Direito interno. Não é possível seccionar o Estado internacionalmente, obrigar perante a Corte apenas um ou alguns de

Barbados (2007); Heliodoro Portugal vs. Panamá (2008); Rosendo Radilla Pacheco vs. Estados Unidos Mexicanos (2009); Manuel Cepeda Vargas vs. Colombia (2010); Comunidad Indígena Xákmok Kásek vs. Paraguay (2010); Fernández Ortega y Otros vs. México (2010); Rosendo Cantú y Otra vs. México (2010); Ibsen Cárdenas e Ibsen Peña vs. Bolivia (2010); Vélez Loor vs. Panamá (2010); Gomes Lund y Otros (Guerrilha do Araguaia) vs. Brasil (2010), y ahora, Cabrera García y Montiel Flores vs. México (2010)”.

⁸ No original: “La Corte concluye que la promulgación de una ley manifestamente contraria a las obligaciones asumidas por un Estado al ratificar o adherir a la Convención constituye una violación de ésta y que, en el evento de que esa violación afecte derechos y libertades protegidos respecto de individuos determinados, genera responsabilidad internacional para el Estado”.

seus órgãos, entregar a estes a representação do Estado no julgamento -- sem que essa representação repercuta sobre o Estado como um todo -- e subtrair outros deste regime convencional de responsabilidade, deixando suas atuações fora do "**controle de convencionalidade**" que acompanha a jurisdição da Corte internacional (Tradução nossa)⁹. (Grifo nosso).

Ficou consignado em seu voto que não é dado visualizar o Estado de forma compartimentada, em setores, pois ele, no contexto externo, é tido como uno, integral, não sendo possível, portanto, atribuir a apenas alguns de seus setores, órgãos ou departamentos a sujeição ao teste de compatibilidade convencional da norma doméstica com o tratado internacional.

Ou seja, se a inconveniência foi detectada na área policial, a responsabilização internacional não recairá apenas sobre o Poder Executivo, a exemplo da secretaria de segurança pública ou mesmo o Ministério da Justiça, mas sobre o País como um todo indivisível. Em suma, quer-se dizer que o controle de convencionalidade foi ventilado no ano de 2003 na Corte IDH.

Sánchez (2013, p. 71), também na mesma orientação acima, narra que o primeiro caso a tratar do controle de convencionalidade foi no de Mack Chang contra Guatemala, em 2003, quando afirma que "O controle de convencionalidade tem sua origem no voto concorrente emitido pelo destacado jurista mexicano Sergio García Ramírez no caso Myrna Mack Chang contra a Guatemala" (Tradução nossa)¹⁰.

Seguindo-se a pesquisa das sentenças da Corte IDH após este caso (Mack Chang vs. Guatemala em 2003), houve mais uma abordagem referente ao controle de convencionalidade, a qual se deu no caso Yatama contra a Nicaragua em 2005, no qual também o juiz Sergio García Ramírez, item 3, de seu voto, p. 117 da sentença, anuncia a questão da seguinte forma:

Além disso, a ideia de que a orientação jurisprudencial razoavelmente formada, ponderada e reiterada – até constituir uma "jurisprudência constante" pode ser

⁹ No original: "Para los efectos de la Convención Americana y del ejercicio de la jurisdicción contenciosa de la Corte Interamericana, el Estado viene a cuentas en forma integral, como un todo. En este orden, la responsabilidad es global, atañe al Estado en su conjunto y no puede quedar sujeta a la división de atribuciones que señale el Derecho interno. No es posible seccionar internacionalmente al Estado, obligar ante la Corte sólo a uno o algunos de sus órganos, entregar a éstos la representación del Estado en el juicio - sin que esa representación repercuta sobre el Estado en su conjunto - y sustraer a otros de este régimen convencional de responsabilidad, dejando sus actuaciones fuera del "control de convencionalidad" que trae consigo la jurisdicción de la Corte internacional.

¹⁰ No original: "El control de convencionalidad tiene su origen en el voto concurrente emitido por el destacado jurista mexicano Sergio García Ramírez en el caso Myrna Mack Chang vs. Guatemala"

projetada sobre situações nas quais aparecem as mesmas condições de fato e de direito que a determinaram, é perfeitamente consistente com a atuação de um **tribunal internacional de "convencionalidade"**, como a Corte Interamericana de Derechos Humanos, chamada a aplicar a Convención Americana sobre Derechos Humanos e otros instrumentos multilaterales que le confieren competencia material (Tradução nossa)¹¹. (Grifo nosso).

Denota-se de suas palavras, em fundamentação ao voto proferido, que ele se vale da expressão “tribunal internacional de convencionalidade” e cita a própria Corte IDH como sendo a protagonista neste papel controlador em face da Convención Americana de Derechos Humanos. Isto é, o controle de convencionalidade já tinha sido tratado nos anos de 1997 na citada Opinión Consultiva; no caso Suárez Rosero contra o Ecuador, também em 1997, § 106, conforme adiante tratado.

E, por fim, não pode passar sem registro, ainda, dada a especificidade apresentada, o caso Olmedo Bustos e otros contra o Chile em 2001 (*La Última Tentación* de Cristo), que, malgrado não ter abordado textualmente o conjunto de palavras “controle de convencionalidade”, a Corte IDH foi categórica em direcionar vários comandos ao Estado do Chile e, dentre eles, um comando específico para adequação de sua Constitución às normas convencionales, externado nos seguintes parágrafos da sentença:

88. No presente caso, ao manter a censura cinematográfica no ordenamento jurídico chileno (artigo 19, número 12 da Constitución Política e Decreto-Lei número 679), o Estado está descumprindo o deber de adecuar su legislación interna à Convención, de modo a tornar efetivos os derechos consagrados na mesma, conforme establecen os artigos 2 e 1.1 da Convención (Tradução nossa)¹².

97. Com relação ao artigo 13 da Convención, a Corte considera que o Estado deve modificar seu ordenamento jurídico a fim de suprimir a censura prévia, para permitir a exhibición cinematográfica e a publicidad do filme "A Última Tentação de Cristo", já que está obrigado a respeitar o derecho à liberdade de expressão e a garantir seu livre e pleno ejercicio a todas as personas sujetas à sua jurisdicción (Tradução nossa)¹³.

¹¹ Por lo demás, la idea de que la orientación jurisprudencial razonablemente formada, ponderada, reiterada --hasta constituir una “jurisprudencia constante”--, puede proyectarse sobre situaciones en las que aparecen las mismas condiciones de hecho y de derecho que han determinado aquélla, es perfectamente consecuente con el quehacer de un tribunal internacional de “convencionalidad”, como lo es la Corte Interamericana de Derechos Humanos, llamada a aplicar la Convención Americana sobre Derechos Humanos y otros instrumentos multilaterales que le confieren competencia material.

¹² No original: “En el presente caso, al mantener la censura cinematográfica en el ordenamiento jurídico chileno (artículo 19 número 12 de la Constitución Política y Decreto Ley número 679) el Estado está incumpliendo con el deber de adecuar su derecho interno a la Convención de modo a hacer efectivos los derechos consagrados en la misma, como lo establecen los artículos 2 y 1.1 de la Convención.

¹³ No original: “Respecto del artículo 13 de la Convención, la Corte considera que el Estado debe modificar su ordenamiento jurídico con el fin de suprimir la censura previa, para permitir la

Não foi, vale repetir, como se extrai, abordada a questão sob o enfoque textual utilizando-se da expressão “convencionalidade”. Contudo, pela dicção dos parágrafos retro emanados da Corte IDH, dúvidas não pairam, portanto, de que foi realizado o controle de convencionalidade, à medida que a Constituição chilena não se amoldava ao prescrito pela Convenção Americana no que se refere à liberdade de expressão e à garantia de seu livre e pleno exercício e, por esta razão, foi determinado ao Estado do Chile a adequação da Constituição.

A especificidade acima destacada se dá pelo fato de que a Corte IDH, neste caso, emitiu decisão ao Estado signatário Chile a modificar a própria Constituição do país, norma ápice daquela soberania - frise-se, não apenas a legislação infraconstitucional - para que houvesse o respeito ao postulado na Convenção Americana de Direito Humanos.

Em verdade, a Corte IDH não adotou outra medida senão aquela que integrava o pacto adrede ratificado pelo Chile, qual seja, o art. 2º da CADH, cujo teor segue:

Se o exercício dos direitos e liberdades mencionados no artigo 1 ainda não estiver garantido por disposições legislativas ou de outra natureza, os Estados-Partes comprometem-se a adotar, de acordo com as suas normas constitucionais e com as disposições desta Convenção, as medidas legislativas ou de outra natureza que forem necessárias para tornar efetivos tais direitos e liberdades.

Pelo pacto celebrado pela livre manifestação de vontade do Estado signatário Chile, deveria adotar postura legislativa relacionada à própria constituição do país para que assim se amoldasse aos ditames da Convenção.

O que poderia surgir de contraponto a este entendimento exposto pela Corte - como fez o Brasil no caso da Fábrica de Fogos, julgado pela Corte IDH em 15 de julho de 2020 -, seria levantar a questão de que se estaria fazendo um controle abstrato de convencionalidade das normas chilenas. Todavia, a fundamentação da Corte afastando tal argumento - no caso brasileiro - foi o de que se deveria prevenir a ocorrência de violações aos direitos humanos e que desta forma demandaria adotar todas as medidas legais, administrativas e de outra natureza que fossem pertinentes para esse efeito. Em verdade, adotou postura, a Corte, de preventividade de nova violação aos direitos humanos.

exhibición cinematográfica y la publicidad de la película “La Última Tentación de Cristo”, ya que está obligado a respetar el derecho a la libertad de expresión y a garantizar su libre y pleno ejercicio a toda persona sujeta a su jurisdicción.

Lembrou, ainda, a Corte, que já havia adotado tal medida nos casos Suárez Rosero contra o Equador, 1997, § 106, Quispialaya Vilcapoma contra o Peru, 2015, § 274 e Granier e outros (Radio Caracas Televisión) contra a Venezuela, 2015, § 389.

Então, na interpretação da Corte IDH, não há que se falar em controle abstrato de convencionalidade das normas internas. E, vale mais uma vez a lembrança, segundo a doutrina, aqui já transcrita, não basta apenas seguir a disposição estampada no corpo dos tratados e convenções internacionais, mas também a interpretação dada pela Corte.

Dessume-se, então, que a cronologia do surgimento do controle de convencionalidade revela uma evolução gradual e multifacetada. Embora alguns autores como Figueiredo (2016) apontem que o controle de convencionalidade já era exercido por juízes nacionais no espaço europeu desde 1964, com o caso "Costa vs. ENEL", a expressão e sua consolidação formal surgiram no início da década de 1970. Na França, o Conselho Constitucional, em 1975, em sua Decisão n.º 74-54 DC, reconheceu que não era competente para examinar a conformidade de uma lei com um tratado internacional de direitos humanos. Já no âmbito da Corte Interamericana de Direitos Humanos, o controle de convencionalidade foi ventilado inicialmente em 1994, com a Opinião Consultiva OC-14/94, e abordado textualmente em votos de juízes em 2003, no caso Mack Chang contra a Guatemala. A doutrina do "controle de convencionalidade" foi consolidada pela Corte IDH a partir de 2006, iniciando com o caso Almonacid Arellano contra o Chile. Assim, a linha do tempo do controle de convencionalidade se estende da década de 1960 na Europa, passando pelos anos 1990 e início dos anos 2000 na Corte IDH, até sua consolidação em 2006.

Fechado este parêntese, aí então, segue-se com aqueles casos indicados por Gregor, onde ele aponta que o primeiro que a doutrina começou a tratar do controle de convencionalidade foi o de Almonacid Arellano contra o Chile em 2006, consoante acima referenciado.

Cabe destacar, por oportuno e em complemento ao estudo do professor e juiz Gregor, que após o ano 2010 (data do último caso elencado por ele), a Corte IDH continuou a tratar da obrigação de os Estados signatários a fazerem o respectivo controle de suas legislações internas, consoante se pode verificar da Tabela 1 (Julgados específicos em Controle de Convencionalidade) nos apêndices (atualizada até o caso Dos Santos Nascimento e Ferreira Gomes contra o Brasil julgado pela Corte IDH em 7 de outubro de 2024).

Após a indicação de Gregor, a tabela 1 revela que outros 47 casos foram analisados pela Corte IDH com abordagem do controle de convencionalidade das normas internas de cada um dos Estados signatários, inclusive, pode-se extrair que os Estados signatários (mais da metade) que incorreram em descumprimento reconhecido pela Corte IDH foram: Argentina (5 vezes), Bolívia (2 vezes), Chile (4 vezes), Colômbia, El Salvador (5 vezes), Equador (5 vezes); Guatemala (5 vezes); Honduras (4 vezes); México (2 vezes); República Dominicana; Paraguai; Peru (5 vezes); Uruguai (2 vezes) e Venezuela (4 vezes).

Em que pese tal constatação de violação de direitos da pessoa humana por estes 14 Estados-partes - em alguns por 5 vezes - a Corte IDH apontou expressamente no caso *Atala Riffo e Niñas contra o Chile*, julgado em 24 de fevereiro de 2012, que:

Tribunais da mais alta hierarquia na região, tais como a Sala Constitucional da Corte Suprema de Justiça da Costa Rica, o Tribunal Constitucional da Bolívia, a Suprema Corte de Justiça da República Dominicana, o Tribunal Constitucional do Peru, a Corte Suprema de Justiça da Nação da Argentina, a Corte Constitucional da Colômbia, a Suprema Corte da Nação do México e a Corte Suprema do Panamá se referiram e aplicaram o controle de convencionalidade tendo em conta interpretações efetuadas pela Corte Interamericana (Tradução nossa)¹⁴.

Isso demonstra, pelo extraído da sentença da Corte IDH, uma preocupação destes Tribunais dos Estados signatários em respeitar, aplicar e controlar a convencionalidade de suas normas internas com o postulado da Corte Interamericana. Importante notar que nas referências da Corte não foi elencado o Brasil como empenhado na aplicação do controle de convencionalidade pelas autoridades constituídas e, por consequência, salvaguardar os direitos humanos.

E, especialmente em relação ao Brasil¹⁵, também Estado signatário da Convenção Americana de Direitos Humanos, a Tabela 2 (Julgados relacionados ao Brasil), que consta dos apêndices, foi elaborada em ordem decrescente de cronologia das datas (também no mesmo marco de atualização da Tabela 1), em que a última coluna busca identificar se a

¹⁴ No original: “Tribunales de la más alta jerarquía en la región, tales como la Sala Constitucional de la Corte Suprema de Justicia de Costa Rica, el Tribunal Constitucional de Bolivia, la Suprema Corte de Justicia de República Dominicana, el Tribunal Constitucional del Peru, la Corte Suprema de Justicia de la Nación de Argentina, la Corte Constitucional de Colombia, la Suprema Corte de la Nación de México y la Corte Suprema de Panamá se han referido y han aplicado el control de convencionalidad teniendo en cuenta interpretaciones efectuadas por la Corte Interamericana.

¹⁵ De acordo com o Conselho Nacional de Justiça **constam apenas 11 casos** em que o Brasil foi condenado pela Corte IDH, **quando são 19**. (Grifo nosso).

condenação sofrida também está relacionada ao controle de convencionalidade, preenchida com a palavra sim ou com a palavra não, a depender de cada caso.

Diante do estampado na pesquisa pela Tabela 2 - aquela relacionada ao Brasil -, alguns pontos são de relevância registrar, quais sejam, que houve sua condenação em 19 casos, dos quais 6 a Corte IDH fez o devido controle de convencionalidade da legislação interna do país.

O outro apontamento é que a primeira decisão da Corte que fez o controle de convencionalidade se deu em 2010, no caso Gomes Lund - Lei de Anistia.

E, um terceiro ponto, é que ainda depois de 14 anos após a Corte ter feito o controle de convencionalidade (da Lei de Anistia), em 2024, continuou a aplicar tal controle nas normas internas do país.

Quarto ponto, as condenações estão relacionadas aos entes federativos de São Paulo (3 vezes), Paraná (3 vezes), Pará (2 vezes), Paraíba (3 vezes), Bahia, Pernambuco, Rio de Janeiro (2 vezes), Tocantins, Rio Grande do Norte, Maranhão e Ceará. Ou seja, 11 Estados brasileiros já foram responsabilizados pela Corte IDH e, em alguns casos por não realizarem o controle de convencionalidade.

Qual a solução para a República Federativa do Brasil não sofrer outras condenações por omissão no dito controle de convencionalidade? Bastaria a Recomendação CNJ nº 123/2022 (confirmada pela Resolução nº 544, de 11 de janeiro de 2024, que alterou a Resolução CNJ nº 364/2021, que dispõe sobre a instituição da Unidade de Monitoramento e Fiscalização de decisões e deliberações da Corte Interamericana de Direitos Humanos no âmbito do Conselho Nacional de Justiça) aos Tribunais do país para, de acordo com seu respectivo art. 1º observar os tratados e convenções internacionais de direitos humanos em vigor no Brasil, a jurisprudência da Corte IDH e efetivar o controle de convencionalidade das leis internas ?

Importante o registro de que no início as considerações nas sentenças da Corte IDH sobre o controle de convencionalidade eram mais tímidas, a exemplo do primeiro caso mencionado por Gregor (Almonacid Arellano contra o Chile - 2006), onde, textualmente, disse que:

O Poder Judiciário deve exercer uma espécie de 'controle de convencionalidade' entre as normas jurídicas internas aplicáveis nos casos concretos e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos. Nesta tarefa, o Poder Judiciário deve levar em conta não

apenas o tratado, mas também a interpretação que dele tem feito a Corte Interamericana, intérprete final da Convenção Americana (Tradução nossa)¹⁶.

À medida que o tempo foi se passando, já no caso Gomes Lund e outros contra Brasil, a Corte IDH, no voto do juiz *ad hoc* Roberto de Figueiredo Caldas, tratando sobre a adequação do Direito interno às normas da Convenção Americana, pontuou, no capítulo III, item 6, p. 119, o seguinte:

Continuando na breve incursão sobre temas pontuais relevantes, se aos tribunais supremos ou aos constitucionais nacionais incumbe o controle de constitucionalidade e a última palavra judicial no âmbito interno dos Estados, à Corte Interamericana de Direitos Humanos cabe o controle de convencionalidade e a última palavra quando o tema encerre debate sobre direitos humanos. É o que decorre do reconhecimento formal da competência jurisdicional da Corte por um Estado, como o fez o Brasil.

Para todos os Estados do continente americano que livremente a adotaram, a Convenção equivale a uma **Constituição supranacional** atinente a Direitos Humanos.

Todos os poderes públicos e esferas nacionais, bem como as respectivas **legislações federais, estaduais e municipais de todos os Estados** aderentes estão obrigados a respeitá-la e a ela se adequar. (Grifo nosso).

Isto é, no caso acima, fica evidente a preocupação da Corte IDH com a adequação (convencionalidade) das normas internas àquelas da Convenção Americana, na medida em que ao denominá-la de Constituição supranacional, fez referência detalhada de quais ordenamentos jurídicos internos devem-lhe obediência, quais sejam, federais, estaduais e municipais de todos os Estados signatários.

Não bastam, portanto, as leis federais e estaduais estarem em sintonia, mas também, as leis de cada município integrante das unidades federativas devem estar harmoniosas e de acordo com a CADH, além da interpretação emanada da Corte IDH.

A maneira incisiva da decisão da Corte IDH estampou, cristalinamente, que neste caso (Gomes Lund e outros contra o Brasil, julgado em 2010), além de traçar diretrizes sobre o controle de convencionalidade, abordou, também, a questão relacionada à adequação do Direito interno às normas da Convenção Americana, vazado, no mesmo capítulo III, item 6, p. 119:

Mesmo as Constituições nacionais hão de ser interpretadas ou, se necessário, até emendadas para manter harmonia com a Convenção e com a jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos. De acordo com o artigo 2º da Convenção, os Estados comprometem-se a adotar medidas para eliminar normas legais e práticas de

¹⁶ No original: “El Poder Judicial debe ejercer una especie de “control de convencionalidad” entre las normas jurídicas internas que aplican en los casos concretos y la Convención Americana sobre Derechos Humanos. En esta tarea, el Poder Judicial debe tener en cuenta no solamente el tratado, sino también la interpretación que del mismo ha hecho la Corte Interamericana, intérprete última de la Convención Americana”.

quaisquer espécies que signifiquem violação a ela e, também ao contrário, comprometem-se a editar legislação e desenvolver ações que conduzam ao respeito mais amplo e efetivo da Convenção.

Se não bastasse a preocupação em várias sentenças da Corte IDH com o efetivo e inafastável controle de convencionalidade pelas autoridades nacionais, também ficou demonstrado que, visando à máxima proteção da pessoa humana, deverá o Estado signatário fazer ajustes até mesmo em sua Constituição Federal. Foi o que ocorreu em 2001 “no caso *La Última Tentación de Cristo*, em que a Corte Interamericana ordenou ao Chile a alteração da sua Constituição” (SARLET, MARINONI; MITIDIERO, 2024, p. 625).

Assim, a aderência de um Estado à Convenção Americana de Direitos Humanos, pelo prisma da pirâmide de Kelsen, a Constituição Federal estaria em um segundo plano e os tratados e convenções internacionais de direitos humanos ocuparia a primeira posição?

Conci e Faraco afirmam, inclusive, que deve haver uma espécie de bloco de constitucionalidade convencionalizado. Além disso, dizem que:

Não significa isso, de modo algum, mera submissão unilateral da jurisdição constitucional brasileira àquela do Sistema Interamericano. Isso porque esse controle de constitucionalidade/convencionalidade demanda, no processo de escolha da norma aplicável, ser necessariamente a mais favorável à proteção dos direitos a que deve prevalecer (...). (CONCI; FARACO, 2020, p. 104).

Portanto, a Constituição Federal não estaria relegada a um segundo plano, de maneira hierarquizada, mas sim, na visão de Conci e Faraco, ladeada à CADH para melhor proteger a pessoa humana, aplicando-se ao caso concreto, a norma mais favorável à pessoa humana.

Acrescente-se, que não apenas no âmbito da atividade legiferante estaria tal bitola, mas em todos os atos jurídicos que direta ou indiretamente influenciasse em supressão ou redução de direitos humanos, devem (ou ao menos deveriam) estar em plena compatibilidade não apenas com os tratados e convenções internacionais, mas também com a respectiva interpretação emanada da Corte IDH, guardiã última deste mister.

No ponto em causa, qual seja, a Corte IDH como guardiã da interpretação, Conci (2014, p. 7) afirma que:

(...) Ficam obrigados a seguir tais decisões a administração pública, os juízes e os legisladores, além dos particulares – razão pela qual se pode falar, tal como no direito nacional, em uma vinculação dos particulares ao Direito Internacional dos Direitos Humanos.

O autor vai além das palavras já descritas por outros nesta pesquisa, pois aponta a situação em que não apenas as autoridades constituídas teriam obrigação de seguir a interpretação da Corte IDH para fins de controlar a convencionalidade internamente, mas, também, o particular, dada a característica do direito discutido, isto é, Direito Humano. Ressalte-se, desde já, que a abordagem do controle de convencionalidade por particular, apesar de instigante, não será objeto de estudo.

Merecem ser destacados, outrossim, dada sua contemporaneidade, os julgamentos em desfavor do Brasil nos casos Barbosa de Souza (com sentença proferida em 7 de setembro de 2021) e Sales Pimenta (com sentença prolatada em 30 de junho de 2022), onde nos §§ 204 e 180, respectivamente, a Corte IDH continua tratando da obrigação de o judiciário brasileiro enfrentar de ofício o controle de convencionalidade, bem como resguardar a interpretação dela, dado que detém a palavra final no que tange à Convenção Americana. Calha a transcrição:

204. Conforme mencionado anteriormente, a disposição constitucional que tratava da figura da imunidade parlamentar à época dos fatos foi reformada pela Emenda Constitucional 35 de 2001. Essa legislação não foi aplicada no presente caso nem analisada nesta Sentença. No entanto, a Corte considera **pertinente recordar que as diferentes autoridades estatais têm a obrigação de exercer *ex officio* um controle de convencionalidade entre as normas internas e a Convenção Americana**, evidentemente no âmbito de suas respectivas competências e das regulamentações processuais correspondentes. Nessa tarefa, **as autoridades internas devem levar em conta não somente o tratado, mas também a interpretação que dele fez a Corte Interamericana, intérprete última da Convenção**. Dessa forma, diante de uma eventual discussão sobre a aplicação da imunidade parlamentar, com a consequente suspensão de um processo penal contra um membro de um órgão legislativo, **nos termos do artigo 53 da Constituição do Brasil, a câmara respectiva deverá garantir que a aplicação e interpretação da normativa interna estejam de acordo com os critérios estabelecidos nesta Sentença**, a fim de salvaguardar o direito de acesso à justiça (Tradução nossa)¹⁷.(Grifo nosso).

¹⁷ No original: “Conforme a lo mencionado anteriormente, la disposición constitucional que disponía sobre la figura de la inmunidad parlamentaria para la fecha de los hechos fue reformada por la Enmienda Constitucional 35 de 2001. Dicha legislación no fue aplicada en el presente caso ni analizada en esta Sentencia. No obstante, la Corte estima pertinente recordar que las distintas autoridades estatales están en la obligación de ejercer *ex officio* un control de convencionalidad entre las normas internas y la Convención Americana, evidentemente en el marco de sus respectivas competencias y de las regulaciones procesales correspondientes. En esta tarea, las autoridades internas deben tener en cuenta no solamente el tratado, sino también la interpretación que del mismo ha hecho la Corte Interamericana, intérprete última de la Convención. De esa cuenta, ante una eventual discusión sobre la aplicación de la inmunidad parlamentaria, con la consecuente suspensión de un proceso penal contra un miembro de un órgano legislativo, en los términos del artículo 53 de la Constitución de Brasil, la cámara respectiva deberá velar por que la aplicación e interpretación de la normativa interna se ajuste a los criterios establecidos en esta Sentencia, con el fin de salvaguardar el derecho de acceso a la justicia”.

180. Em virtude do exposto, sem prejuízo da obrigação das autoridades estatais de cumprir as sentenças deste Tribunal e de realizar o respectivo controle de convencionalidade no âmbito de suas competências (...) (tradução nossa)¹⁸.

Desde o primeiro caso em que a Corte IDH tratou a respeito do controle de convencionalidade em 2006 (segundo relato de Mac Gregor), no voto do juiz Sergio Garcia Ramírez (caso Almonacid Arellano contra o Chile) até a data de 2024 (caso da Silva contra o Brasil), constata-se que os poderes constituídos continuam em manifesta omissão não apenas no que diz respeito à própria legislação interna diante dos tratados e convenções internacionais de direitos humanos, mas, também, no que se refere à interpretação levada a cabo pela Corte, pois são aproximadamente 18 anos e ela ainda está a emitir diretrizes ao Brasil, seja para adequação de normas domésticas à CADH seja para seguir sua interpretação.

A omissão dos Poderes do Estado em promover a adaptação de seu ordenamento jurídico, de suas práticas e de suas decisões judiciais pode, inclusive, levar à responsabilização internacional de tal Estado. Isso acende um sinal de alerta para todas as autoridades constituídas na seara brasileira - mormente diante de 19 condenações pela Corte IDH que pesam no histórico doméstico.

Como pontuado por Luciani Coimbra e Angela Jank (2019, p. 3):

Em que pese a constatação da imprescindibilidade do estabelecimento de uma interação, de um diálogo entre os diferentes órgãos judiciais que compõem o sistema, denota-se que atualmente ainda há grande reticência na promoção de tal articulação, ante a defesa da impossibilidade de ingerência externa no âmbito do direito doméstico. Tal reticência acaba por criar óbices à própria proteção do indivíduo contra arbitrariedades e violações constantes a seus direitos, já que leva à recusa ao empreendimento de esforços no sentido de estabelecer essa interação, mormente ante o fato de o caminho mais fácil ser simplesmente ignorar o decidido por órgãos estrangeiros, ainda que o direito externo seja mais favorável à proteção do indivíduo lesado.

E, arrematam as autoras, dizendo que “a omissão dos Poderes do Estado em promover a adaptação de seu ordenamento jurídico, de suas práticas e de suas decisões judiciais pode, inclusive, levar à responsabilização internacional de tal Estado”.

¹⁸ No original: “En virtud de lo anterior, sin perjuicio de la obligación de las autoridades estatales de cumplir las sentencias de este Tribunal, y de realizar el respectivo control de convencionalidad en el marco de sus competencias (...)”.

Enquanto a reticência das autoridades constituídas mencionada pelas autoras permanecer, corre-se o risco de acarretar à República Federativa do Brasil novas condenações no âmbito da Corte IDH e mais responsabilizações a nível internacional.

No espaço interno da soberania brasileira, Branco e Mendes (2024, p. 603) consignam que:

No STF, o tema ganhou relevo a partir das decisões que elevaram o *status* dos tratados de direitos humanos a patamar superior ao das leis ordinárias, evoluindo relativamente às decisões anteriores (desde a década de 1970, no RE 80.004/SE) que equiparavam os tratados internacionais (quaisquer que fossem, de direitos humanos ou não) ao nível da legislação ordinária.

Assim, se os tratados de direitos humanos podem ser (a) equivalentes às emendas constitucionais (nos termos do art. 5º, § 3º, da Constituição), se aprovados pelo Legislativo após a EC n. 45/2004, ou ainda (b) supralegais (segundo o entendimento atual do STF), se aprovados antes da referida Emenda, o certo é que, estando acima das normas infraconstitucionais, hão de ser também paradigma de controle da produção normativa doméstica.

Desse modo, para além do controle de constitucionalidade, o modelo brasileiro atual de controle comporta, ainda (doravante), um controle de convencionalidade das normas domésticas. Daí ter o Min. Celso de Mello proposto que se submetessem as normas que integram o ordenamento positivo interno “a um duplo controle de ordem jurídica: o controle de constitucionalidade e, também, o controle de convencionalidade, ambos incidindo sobre as regras jurídicas de carácter doméstico”.

Então, fazendo-se uma retrospectiva do instituto do controle de convencionalidade, e, para isso, considerando as decisões da Corte italiana, da Corte francesa, da Corte Interamericana de Direitos Humanos, bem como do Supremo Tribunal Federal, tem-se, na linha do tempo os anos de 1964, 1975, 2006 e 2008, respectivamente.

Com tal linha do tempo delineada, vislumbra-se que após a Corte Interamericana de Direitos Humanos, que tem vínculo direto e intrínseco com o Brasil, ter iniciado a considerar em suas sentenças a necessidade de os Estados signatários efetivarem o controle de convencionalidade (2006), o Supremo Tribunal Federal (2008) começou, então, a adentrar o caminho deste controle, ocasião em que em um acórdão contendo exatas 225 páginas, abordando várias teorias sobre a forma de recepção, além de marcos temporais (antes da EC/45 e depois), qualificou de supralegal os tratados e convenções de direitos humanos, que a partir de então, nas palavras de Branco e Mendes acima transcritas, o STF começou a tratar da matéria.

Mas neste contexto, ao que faz parecer, o primeiro que já havia iniciado o caminho - na era democrática - para se chegar ao que se chegou no RE 466.343 (teoria da supralegalidade em 2008), foi o Ministro Sepúlveda Pertence, ainda no ano de 2000,

quando denominou os tratados internacionais de direitos humanos de supralegais (RHC n° 79.785/RJ).

Não se descarta a possibilidade de Sepúlveda ter se antecipado nesta corrente da supralegalidade em decorrência dos balizadores já traçados na década de 60 (caso “Costa vs. Enel”, julgado em 15 de julho de 1964) ou mesmo de 70 (caso da Decisão n.º 74-54 DC, de 15 de janeiro de 1975) pelas Cortes italiana e francesa quando abordaram o controle de convencionalidade.

A justiça brasileira e demais órgãos que a compõe, necessita, dessarte, dados os ensinamentos acima, na sua prática cotidiana, exercer o controle de convencionalidade em relação às normas domésticas confrontadas com aquelas internacionais de direitos humanos.

Piovesan (2023, p. 55), na obra *Direitos Humanos e o Controle de Convencionalidade no Brasil: A Experiência dos Anos 2015 e 2016*, expressa que:

O Poder Judiciário deve exercer uma espécie de ‘controle da convencionalidade das leis’ entre as normas jurídicas internas que aplicam nos casos concretos e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos. Nesta tarefa, o Poder Judiciário deve ter em conta não somente o tratado, mas também a interpretação que do mesmo tem feito a Corte Interamericana, intérprete última da Convenção Americana.

Cabe ressaltar, por oportuna lembrança e importância, que tal compreensão não deve ficar atrelada apenas ao Poder Judiciário, mas sim, a todas as autoridades constituídas a fazer tal controle, a exemplo do Ministério Público e Delegado de Polícia, além de outras, temática esta que será abordada em item específico desta pesquisa.

Outrossim, na visão da autora, elas devem observar não somente o tratado ou convenção de direitos humanos em si, mas também, a própria linha interpretativa exposta pela Corte Interamericana, quem detém a palavra final interpretativa a respeito da Convenção Americana.

No trato da questão relacionada à interpretação levada a cabo pela Corte IDH, Cavallo *et al.* explicam que:

(...) O Judiciário deve exercer uma espécie de “controle de convencionalidade” entre as normas disposições legais internas que se aplicam em casos específicos e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos. Nessa tarefa, o Judiciário deve levar em conta não apenas o tratado, mas também a interpretação que a Corte Interamericana, intérprete

última da Convenção Americana”. (Cavallo *et al.*, 2021. p. 335). (Tradução nossa)¹⁹.

Até porque, para fins de responsabilização internacional do Estado signatário, de que adiantaria internamente se compreender um tema por uma certa linha interpretativa, e a Corte Interamericana, por sua vez, compreender este mesmo tema por outra? Basta relembra a Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental 153 (Lei da Anistia).

E, em se tratando de guardiã máxima da interpretação da Convenção Americana, Figueiredo (2016, p. 81) expõe o assunto: "Não há hoje a menor dúvida. A Corte Interamericana de Direitos Humanos é a maior e mais qualificada intérprete dos Direitos Humanos em nossa região, a América Latina".

Em verdade, é a doutrina da “coisa interpretada”, que irradia seus efeitos para todos os Estados-parte, ou seja, devem eles obediência à própria interpretação dada pela Corte IDH em um determinado caso concreto. Luciani Coimbra e Angela Jank (2019, p. 20) aduzem que:

Para que se possa compreender a doutrina da coisa interpretada no âmbito do SIDH, é necessário, primeiramente, que se entenda que a Convenção Americana, seguida por outras normas, confiou à Corte IDH a atribuição de interpretar e aplicar a referida Convenção, de modo que a Corte corresponde, pois, à intérprete oficial e autêntica do tratado americano.

Portanto, o que se espera é que a aderência à jurisdição da Corte Interamericana de Direitos Humanos não figure apenas na “abstração metafísica” de Burke (2004, p. 67) quando afirma “qual a utilidade em discutir o direito abstrato do homem à alimentação ou aos medicamentos”? (Tradução nossa)²⁰. Ou seja, no caso em análise, a que servirá estar aderente à referida Corte IDH se a interpretação respectiva não acompanhar?

Observação que merece destaque, outrossim, foi feita por Conci (2014, p. 8) ao tratar do momento em que pode ser exercido o controle de convencionalidade. Ele afirma, neste particular, que:

Em ambiente nacional, para que se estabeleça a possibilidade do controle de validade de leis ou outros atos normativos, exige-se que se complemente todo o *iter* processual de internalização dos tratados internacional de direitos humanos estabelecidos pelo direito constitucional nacional, que tem, segundo a jurisprudência do próprio STF, que aguardar não somente as fases internacionais (assinatura, ratificação e depósito), como,

¹⁹ No original: “(...) El Poder Judicial debe ejercer una especie de “control de convencionalidad” entre las normas jurídicas internas que aplican en los casos concretos y la Convención Americana sobre Derechos Humanos. En esta tarea, el Poder Judicial debe tener en cuenta no solamente el tratado, sino también la interpretación que del mismo ha hecho la Corte Interamericana, intérprete última de la Convención Americana”.

²⁰ No original: “What is the use of discussing a man's abstract right to food or medicine”?

também, as fases internas (promulgação e publicação). Essa é posição majoritária no Brasil, com a qual não concordo.

O autor arremata seu pensamento como uma reflexão no sentido de que:

(...) Estabelecer-se-ia um momento diverso para o controle de convencionalidade praticado pelos juízes da Corte IDH e as autoridades nacionais, criando um descompasso no qual a condenação internacional por inconveniência poderia ocorrer por incompatibilidade entre um ato normativo (leis etc.) e um tratado internacional enquanto essas mesmas fontes normativas não estariam aptas a serem relacionadas por um juiz nacional ao mesmo tempo nos fundamentos de sua decisão.

Acrescente-se a isso, para clarificar a situação apontada acima por Conci, a própria Convenção Americana de Direitos Humanos, que pelos “Considerando” do Decreto nº 678, de 06 de novembro de 1992, entrou em vigor em 18 de julho de 1978 para a Organização dos Estados Americanos, ao passo que para o Brasil entraria em vigor em 25 de setembro de 1992. Mas, pelo Decreto nº 4.463, de 8 de novembro de 2002, o Brasil reconheceu a competência jurisdicional contenciosa da Corte IDH para fatos posteriores a 10 de dezembro de 1998.

Em outras palavras, no interregno de 18 de julho de 1978 a 10 de dezembro de 1998, portanto, aproximadamente 22 anos, nem mesmo o juiz atento ao bloco de convencionalidade (tema abordado a seguir) poderia invocá-lo para tornar hígida a normatização interna com os padrões da Corte IDH e livrar a nação do peso da responsabilização internacional já levada a cabo por esta mesma Corte, pois esta a partir da ratificação internacional pelo Brasil, já poderia fazer o controle de convencionalidade de matriz internacional. Ou será que a Corte IDH, antes de emitir um juízo de convencionalidade sobre uma norma ratificada internacionalmente pelo Brasil se certificará de que, internamente, a norma já foi integrada pelo Decreto presidencial ao ordenamento jurídico?

Ou seja, é possível, pelo mecanismo adotado na ordem interna, o Brasil ser responsabilizado externamente pela Corte Interamericana por uma interpretação que sequer poderia ter, um juiz, por exemplo, invocado, ante a não ratificação.

Na mesma linha de compreensão, Mazzuoli (2023, p. 837) defende que:

(...) Além de o novo § 3º do art. 5º não prejudicar o *status* constitucional que os tratados internacionais de direitos humanos (em vigor no Brasil) já têm de acordo com o § 2º desse mesmo artigo, ele também não prejudica a aplicação imediata dos tratados de direitos humanos já ratificados ou que vierem a ser ratificados pelo nosso país no futuro.

Para o citado autor, a partir da ratificação seria desnecessária qualquer outra providência a cargo das autoridades nacionais, sejam elas do quadro executivo ou legislativo, para a aplicabilidade imediata do tratado ou convenção internacional de direitos humanos. Isso decorreriam insitivamente, do próprio texto constitucional.

Outro ponto de relevo é a questão levantada por Angela Jank, Renata Alves e Luciani Coimbra (2020, p. 52) se haveria ativismo dos juízes nacionais em controlar a convencionalidade das normas, ainda que compatíveis com a Constituição Federal.

Após as autoras se debruçarem sobre o assunto, concluíram que:

(...) Apesar da imprecisão terminológica e da existência de uma linha tênue entre instabilidade democrática e necessidade de justificação de uma atuação judicial díspar do modelo montesquiano, defende-se neste trabalho que tal atuação pode ser considerada legitimada, sobretudo quando essa atuação se dá em prol da proteção e com o fim de tornar efetiva a tutela de direitos humanos, por meio do controle de convencionalidade.

Pelas palavras retro, não haveria ativismo na atividade judicante ao se exercitar o controle de convencionalidade - mesmo que a norma testada estivesse em plena harmonia constitucional - se o resultado fosse a máxima proteção e efetividade da tutela de direitos humanos. Não haveria, portanto, ativismo judicial em proteção aos direitos humanos.

Guerra (2012, p. 363), de suas palavras, extrai-se que:

Indubitavelmente com o controle de convencionalidade mudanças significativas ocorreram no sistema interno dos Estados fazendo com que sejam condenados pela Corte Interamericana de Direitos Humanos a revogar leis incompatíveis com a Convenção ou adaptar suas legislações através de reformas constitucionais para que se garanta a tutela de direitos humanos no âmbito do direito interno.

Através do controle de convencionalidade, desta forma, os Estados signatários deverão ter vigilância permanente sobre seus atos normativos internos, seja revogando-os, seja fazendo ajustes e até mesmo reformas constitucionais, a exemplo do Chile, para resguardar o prescrito em um tratado ou convenção internacional de direitos humanos, além de, como afirmado alhures, a interpretação da Corte IDH.

Isso implica dizer que as autoridades constituídas, não apenas - frise-se mais uma vez - os juízes brasileiros, devem conhecer a legislação brasileira, sobretudo os tratados e convenções internacionais para, de fato, contribuírem para a garantia de direitos humanos e evitar, dessarte, mais uma condenação pela Corte IDH. No ponto, registre-se que em 22 de março de 2024, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos

apresentou novo caso à Corte IDH, qual seja, “Clínica Pediátrica da Região dos Lagos - RJ”, visando apurar a morte de 96 bebês entre junho de 1996 e março de 1997.

Em verdade, nesta nova configuração de juízo de convencionalidade, tais autoridades devem sempre pautar-se pela busca do conhecimento conglobante, ou seja, ir além do patamar nacional para se integrar, harmoniosamente e de forma dialógica, ao internacional. Aliás, nesta mesma senda interpretativa, as autoras Angela Jank, Renata Alves e Luciani Coimbra, citando Cançado Trindade (2020, p. 48), afirmam que:

(...) A constante interação entre os ordenamentos jurídicos internacional e nacional obriga os órgãos do Poder Judiciário de cada Estado a conhecerem não somente o direito constitucional, mas também o DIDH, para o exercício de um controle, tanto de constitucionalidade como de convencionalidade, de ofício, para tornar efetiva a proteção da pessoa humana.

De nada adiantará, portanto, conhecer as regras internas do Estado signatário sem o seu respectivo e necessário cotejo com aquelas externas ou como dito pelas autoras, o DIDH.

No mesmo cunho de compreensão, Loureiro (2021, p. 65) consolida a ideia de que tais profissionais do direito precisam de:

Um amplo conhecimento jurídico, não somente de disciplinas e áreas do direito privado, tais como o direito das obrigações e contratos, o direito de família e sucessões, e o direito empresarial; como também aquelas pertencentes ao direito público, como o direito tributário, os direitos urbanísticos, agrário e ambiental.

Até porque, a ausência de tal conhecimento e, por consequência, deste cotejo (teste de convencionalidade) poderá abrir caminho para uma nova oneração da República Federativa do Brasil, como já dito.

Feitas estas considerações sobre o surgimento e características do controle de convencionalidade, pode ser dito que referido controle “significa falar em compatibilidade vertical material das normas do direito interno com as convenções internacionais de direitos humanos em vigor no Estado” (MAZZUOLI, 2018, p. 23).

Figueiredo (2016, p. 87), por sua vez, diz que controle de convencionalidade “é aquele exercido para verificar a compatibilidade das regras locais (direito interno) às convenções internacionais”.

Então, o controle de convencionalidade, sem pretensão de externar um conceito livre de aperfeiçoamento e críticas, é o ato pelo qual a autoridade constituída analisa, ex

officio, a compatibilidade do ato jurídico interno de seu país com um tratado ou convenção internacional de direitos humanos.

1.2 Espécies de controle de convencionalidade

Quando se trata de controle de convencionalidade, importante notar que existem duas espécies (com algumas variações de nomes), quais sejam, controle difuso [(Sagués, 2011, p. 4), o denomina de repressivo], exercido por todos os juízes nacionais ao analisar o ato jurídico doméstico em face de tratado ou convenção internacional - no caso concreto - e o controle concentrado ou internacional, realizado pela própria Corte Interamericana de Direitos Humanos (NERY JÚNIOR; ABBOUD, 2017, p. 716).

No mesmo raciocínio, Mac Gregor (2018, p. 23), ensinando sobre o Controle Concentrado de Convencionalidade pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, afirma o seguinte:

O controle de convencionalidade tem duas manifestações: uma de caráter “concentrado” por parte da Corte Interamericana, em sede internacional; e outra de caráter “difuso” pelos juízes nacionais, em sede interna. A primeira obedece às faculdades inerentes da Corte Interamericana ao resolver os casos contenciosos submetidos à sua consideração, enquanto guardião e intérprete final da Convenção Americana (Tradução nossa)²¹.

Registre-se que, Mazzuoli detém a compreensão de que este último (controle concentrado de convencionalidade) também pode ser realizado pelo judiciário brasileiro desde a EC n.º 45/2004 (MAZZUOLI, 2018, p. 25).

Ainda, este mesmo autor, diz, enfrentando a temática, que há:

Dois modelos de controle de convencionalidade possíveis: um internacional (levado a efeito, de modo coadjuvante ou complementar, pelas cortes internacionais) e um interno (manejado especialmente, mas não exclusivamente, pelos juízes e tribunais nacionais, em primeiro plano).

Neste estudo interessa investigar (no que tange ao direito brasileiro) esse segundo modelo de controle, que é prioritário (por isso chamado de “primário”) e deve ser exercido de acordo com o que ditam os tratados de direitos humanos ratificados e em vigor no Estado (MAZZUOLI, 2018, p. 23).

Seja nas palavras de Nery e Abboud, Mazzuoli ou Mac Gregor, podem ser extraídos dois ensinamentos: um, aquele de que a Corte IDH efetua o controle concentrado de convencionalidade de leis em caráter complementar aos países signatário e que após a

²¹ No original: “El control de convencionalidad tiene dos manifestaciones: una de carácter “concentrada” por parte de la Corte Interamericana, en sede internacional; y otra de carácter “difusa” por los jueces nacionales, en sede interna. La primera obedece a las facultades inherentes de la Corte Interamericana al resolver los casos contenciosos sometidos a su consideración, en cuanto guardián e intérprete final de la Convención Americana”.

EC/45, o Poder Judiciário brasileiro também o pode; e, dois, que o controle interno de convencionalidade pode ser realizado pelos juízes nacionais, mas não exclusivamente por eles.

Cavallo *et al.* (2020. p. 350) afirmam que “o controle de convencionalidade realizado pela Corte IDH em sede internacional, tem caráter subsidiário ou complementar da instância nacional”. (Tradução nossa)²². Em verdade, a Corte IDH apenas emergirá no cenário jurídico quando houver falha ou omissão do Estado signatário da CADH.

Além disso, Cavallo *et al.* (2020. p. 350), apontam que:

(...) A partir da jurisprudência da Corte Interamericana, segue-se que tal controle pode suscitar duas questões: a adequação do sistema jurídico dos Estados Partes às normas convencionais através da revogação, declaração de nulidade, reforma regulatória, entre outros (papel repressivo) ou ainda a interpretação da norma nacional de acordo com parâmetros convencionais (papel construtivo). (Tradução nossa)²³.

Destas palavras, é possível identificar que os autores abordam, de acordo com o exposto pela Corte IDH, duas espécies de controle de convencionalidade, o repressivo, já apontado acima, e também o construtivo, que traduz a ideia de a interpretação da norma doméstica estar em consonância com as diretrizes da CADH. Neste último caso, bom que se registre, não há qualquer revogação, supressão ou nulidade da norma doméstica.

Importante acentuar que quando se fala em complementaridade dos sistemas jurídicos internacionais e nacionais, Gomes e Mazzuoli (2012, p. 89), conduzem ao ensinamento de que “primeiro e antes de tudo a obrigação de fazer valer todo o ordenamento jurídico específico dos direitos humanos é dos Estados (e de todos os seus poderes) que fazem parte dos tratados”.

Isso decorre até mesmo da lógica, pois não é crível pensar que as próprias autoridades constituídas integrantes de um determinado sistema jurídico não torne este mesmo sistema o mais hígido e compatível possível com os tratados e convenções ratificados. Até porque, nos 5 casos já apontados, onde o Brasil foi condenado pela Corte IDH, houve responsabilização pela inércia estatal relacionada ao controle de convencionalidade.

²² No original: “De manera que el control de convencionalidad que hace la Corte IDH en sede internacional, es de carácter subsidiario o complementario de la instancia nacional”.

²³ No original: “(...) De la jurisprudencia de la Corte IDH, se desprende que dicho control puede ocasionar dos cuestiones: la adecuación del ordenamiento jurídico de los Estados parte a estándares convencionales a través la derogación, declaratoria de nulidad, la reforma normativa, entre otras (rol represivo) o también la interpretación de la norma nacional conforme a parámetros convencionales (rol constructivo) (...)”.

Na mesma linha, Sánches (2013, p. 71) afirma que:

(...) O controle de convencionalidade deve ser entendido como uma ferramenta que permite aos juízes confrontar as normas internas gerais com as normas do sistema convencional internacional (tratados internacionais, mas também o direito derivado dos mesmos). Isso significa que os juízes nacionais deverão desenvolver — de ofício — uma série de raciocínios que permitam a aplicação mais ampla possível e o maior respeito às obrigações estabelecidas pelos tratados internacionais. O anterior pode conduzir, em um caso extremo, a que um juiz deixe de aplicar uma norma interna quando ela estiver em contradição com uma norma internacional (Tradução nossa)²⁴.

Sobre este segundo ensinamento, extraído dos dizeres Mazzuoli (2018, p. 25), ou seja, aquele de que o controle não é exclusividade do Poder Judiciário - apesar de abordado em capítulo específico desta pesquisa -, salutar a sua colocação, pois à medida que se pulveriza a outras autoridades constituídas o mister de se fazer referido controle, uma série de desdobramentos podem ocorrer, a exemplo, de se evitar um futuro litígio na justiça por manifesta violação aos direitos da pessoa humana. Mas o desdobramento que tem relação direta com a temática versada nesta pesquisa, e talvez, o principal, é a possibilidade, de forma efetiva, de garantir os direitos humanos no caso concreto com a maior amplitude possível.

A confirmar a tese de Mazzuoli de que o Poder Judiciário - após a EC/45 - pode também realizar o controle concentrado de convencionalidade, cite-se o Caso Gomes Lund (Lei da Anistia), julgado em 24 de novembro de 2010 (portanto, após a EC/45, que se deu em 2004). Neste julgamento, a Corte Interamericana declarou, de forma expressa, que:

No presente caso, o Tribunal observa que **não foi exercido o controle de convencionalidade pelas autoridades jurisdicionais do Estado** e que, **pelo contrário, a decisão do Supremo Tribunal Federal confirmou a validade da interpretação da Lei de Anistia**, sem considerar as obrigações internacionais do Brasil derivadas do Direito Internacional, particularmente aquelas estabelecidas nos artigos 8.º e 25 da Convenção Americana, em relação com os artigos 1.1 e 2 do mesmo instrumento. O Tribunal estima oportuno recordar que a obrigação de cumprir as obrigações internacionais voluntariamente contraídas corresponde a um princípio básico do direito sobre a responsabilidade internacional dos Estados, respaldado pela jurisprudência internacional e nacional, segundo o qual aqueles **devem acatar suas obrigações convencionais internacionais de boa-fé (pacta sunt servanda)**. Como já salientou esta Corte e conforme dispõe o artigo 27 da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados

²⁴ No original: “(...) El control de convencionalidad debe entenderse como una herramienta que permite a los jueces contrastar las normas generales internas frente a las normas del sistema convencional internacional (tratados internacionales, pero también derecho derivado de los mismos). Esto si fica que los jueces nacionales deberán desarrollar —de oficio— una serie de razonamientos que permitan la aplicación más amplia posible y el mayor respeto a las obligaciones establecidas por los tratados internacionales. Lo anterior puede conducir, en un caso extremo, a que un juez inaplique una norma interna cuando esté en contradicción con una norma internacional”.

de 1969, **os Estados não podem, por razões de ordem interna, descumprir obrigações internacionais.** As obrigações convencionais dos Estados-partes **vinculam todos seus poderes e órgãos**, os quais devem garantir o cumprimento das disposições convencionais e seus efeitos próprios (*effet utile*) no plano de seu direito interno. (Grifo nosso).

O teor da sentença da Corte IDH enfatizou que o Supremo Tribunal Federal ao invés de realizar o devido controle de convencionalidade do corpo jurídico de seu país o que fez foi validar a Lei de Anistia, e assim, deu causa ao descumprimento dos compromissos internacionais com manifesta violação à boa-fé (*pacta sunt servanda*). Arrematou a Corte, dizendo que as obrigações convencionais tem efeito vinculatório a seus poderes e órgãos. Registre-se: na ADPF 153, Rel. do Min. Gilmar Mendes, julgada em 29 de abril de 2010 (7 meses antes da decisão da Corte IDH sobre o caso Gomes Lund), apesar de conter 266 páginas, não abordou a matéria relacionada ao controle de convencionalidade ou como dito por Gomes e Mazzuoli [(2012, p. 86), no artigo denominado Crimes da Ditadura e aplicação do Direito Internacional dos Direitos Humanos pelos Juízes e Tribunais brasileiros], “não entrou no tema da inconveniência da lei citada”.

Neste mesmo artigo, os autores trazem à tona as declarações de alguns Ministros do STF no sentido de que a decisão da Corte IDH só valeria “só no plano moral”, “só no plano internacional”, “só no campo da convencionalidade”, “só no plano político” (2012, p. 87) e fazem a seguinte afirmação finalizada por indagação e resposta (2012, p. 88):

A Corte, no momento em que obriga a República brasileira, também obriga o STF (que dela faz parte). E se o STF não acatar a decisão da Corte, dando *habeas corpus* para trancar eventual ação penal impetrada contra os torturadores da ditadura? Nova violação à Convenção Americana de Direitos Humanos passa a ocorrer. E nova condenação da mesma Corte contra o Brasil pode existir”.

E, concluem que:

As declarações citadas dos Ministros do STF partem da premissa de um ordenamento jurídico dualista (o direito interno não teria nenhuma relação com a ordem internacional; cada qual teria sua autonomia e eficácia próprias).

Tais teorias serão abordadas quando do tratamento da matéria a respeito da recepção dos tratados internacionais pelo ordenamento jurídico pátrio.

Importante recapitular que as declarações ou afirmações de quem quer que seja não tem efeito e condão reformador de sentença proferida pela Corte IDH, mormente pelo fato de que o Brasil aceitou, livremente, em ato formal presidencial, a jurisdição externa. Então, como bem delineado por Gomes e Mazzuoli, não proceder o STF à concessão de

HC aos “torturadores da ditadura” para trancamento de eventual ação penal faria o país, mais uma vez - além das 6 condenações por não fazer o controle de convencionalidade - sofrer responsabilização internacional.

Por fim, Ramos (2024, p. 115), contribuindo com a caracterização do controle de convencionalidade internacional, aponta que:

O controle de convencionalidade de matriz internacional é atribuído a órgãos internacionais, compostos por julgadores independentes, criados por normas internacionais, para evitar que os próprios Estados sejam, ao mesmo tempo, fiscais e fiscalizados, criando a indesejável figura do *judex in causa sua*.

Importante e de grande contribuição a anotação de Ramos, pois a atribuição do referido controle a órgãos internacionais independentes serve como medida de transparência e padrão de higidez sistêmica do referido controle, à medida que se evita que os próprios Estados signatários sejam os fiscais de si mesmos.

Contudo, diante das consequências já vistas e estudadas pela não realização do teste de convencionalidade em sede concentrada (ADPF 153) e das prescrições da Corte IDH, é mais que prudente e necessário que seja feito também pela Corte Constitucional brasileira, seguindo, portanto, a orientação de Mazzuoli (2018, p. 25).

Até porque, o fato de a Corte IDH, nas palavras de Ramos, fazer o controle de matriz internacional, não é excludente do controle (concentrado) de matriz nacional. Eles se complementam e se tornam ainda mais robustos no sentido de proteção à pessoa humana, que é seu fim último. Seria, em outras palavras, mais um filtro legitimador da norma doméstica, sem prejuízo, por óbvio, da guardiã final da interpretação convencional, como já dito.

Após perpassado pelo tema deste tópico, merece uma integração conceitual sobre o que se entende por controle de convencionalidade ao que alhures já foi dito. Seria, então, o ato pelo qual a autoridade constituída analisa, *ex officio*, de forma concentrada ou difusa, a compatibilidade do ato jurídico interno de seu país com um tratado ou convenção internacional de direitos humanos.

1.3 Pontos de contato e diferenças entre o Controle de Constitucionalidade e o Controle de Convencionalidade

A palavra controle, em latim, segundo Rezende e Bianchet (2014, p. 303) “potens” ou “potentis”, significa, “força política, autoridade e influência”, dentre outras. Para Mazzuoli (2018, p. 46) “controlar significa retirar a validade (e autorizar a

inaplicação) de certa norma jurídica contrária a um tratado de direitos humanos mais benéfico”.

Ou seja, o exercício da atividade de controlar nada mais é do que o mister de praticar o juízo de verificação sobre a constitucionalidade de uma determinada lei no contexto interno em relação à Constituição Federal - Controle de Constitucionalidade - ou o juízo de verificação sobre a validade de uma lei no contexto de um tratado ou convenção internacional de direitos humanos, bem como de sua respectiva interpretação dada pela Corte IDH - Controle de Convencionalidade.

Prelecionam os autores Cavallo *et al.*, que “a primeira definição que o dicionário RAE nos traz sobre o significado da palavra ‘controle’ é ‘verificação, inspeção, supervisão, intervenção’”. (CAVALLO *et al.*, p. 319).

Denota-se, assim, que controlar traduz a ideia de verificar algo, fazendo um intervenção necessária para ao final apontar se está de acordo ou não com uma determinada diretriz. No caso da convencionalidade, seria inspecionar se a norma interna encontra voz em um tratado internacional de direitos humanos, se há compatibilidade.

Ambos os mecanismos visam buscar a higidez do sistema jurídico pátrio de proteção, seja ele no ambiente interno, através do teste de constitucionalidade, ou em sede internacional, pelo teste de convencionalidade. No foco desta pesquisa, testar a convencionalidade de leis internas frente aos tratados e convenções internacionais não traduz outra coisa senão a garantia efetiva da maior proteção possível aos direitos da pessoa humana.

Ramírez (2012, p. 214) expõe sua linha intelectual de que “a convencionalidade possui, no âmbito externo, um significado semelhante ao que se atribui à constitucionalidade no âmbito interno”. Este mesmo autor, mas agora no caso Tibi contra o Equador, julgado em 2004, aponta que:

Dito de outra maneira, se os tribunais constitucionais controlam a 'constitucionalidade', o tribunal internacional de direitos humanos resolve sobre a 'convencionalidade' desses atos. Através do controle de constitucionalidade, os órgãos internos procuram conformar a atividade do poder público – e, eventualmente, de outros agentes sociais – à ordem que implica o Estado de Direito em uma sociedade democrática. O tribunal interamericano, por sua vez, pretende conformar essa atividade à ordem internacional acolhida na convenção fundadora da jurisdição interamericana e aceita pelos Estados partes no exercício de sua soberania (Tradução nossa)²⁵.

²⁵ No original: “Dicho de otra manera, si los tribunales constitucionales controlan la ‘constitucionalidad’, el tribunal internacional de derechos humanos resuelve acerca de la ‘convencionalidad’ de esos actos. Através del control de constitucionalidad, los órganos internos procuran conformar la actividad del poder público - y, eventualmente, de otros agentes sociales -

Tais controles abarcariam não apenas as leis em sentido estrito, mas sim qualquer espécie de normatização constante do sistema (Decreto, Portaria, Resolução, Ato de Mesa, etc) que impactasse negativamente ou mesmo suprimisse algum direito garantido em ordem hierárquica de patamar superior. Se a intenção é dar maior proteção à pessoa humana não se é aceitável uma resolução do Tribunal Superior Eleitoral ou mesmo um Ato de Mesa da Câmara dos Deputados, por exemplo, sair editado de maneira contrária a um postulado no Pacto de São José da Costa Rica.

Barroso (2019, p. 23), na sua obra *O Controle de Constitucionalidade no Direito brasileiro*, expõe que:

O ordenamento jurídico é um sistema. Um sistema pressupõe ordem e unidade, devendo suas partes conviver de maneira harmoniosa. A quebra dessa harmonia deverá deflagrar mecanismos de correção destinados a restabelecê-la. O controle de constitucionalidade é um desses mecanismos, provavelmente o mais importante, consistindo na verificação da compatibilidade entre uma lei ou qualquer ato normativo infraconstitucional e a Constituição. Caracterizado o contraste, o sistema provê um conjunto de medidas que visam a sua superação, restaurando a unidade ameaçada. A declaração de inconstitucionalidade consiste no reconhecimento da invalidade de uma norma e tem por fim paralisar sua eficácia. Em todo ato de concretização do direito infraconstitucional estará envolvida, de forma explícita ou não, uma operação mental de controle de constitucionalidade. A razão é simples de demonstrar. Quando uma pretensão jurídica funda-se em uma norma que não integra a Constituição — uma lei ordinária, por exemplo —, o intérprete, antes de aplicá-la, deverá certificar-se de que ela é constitucional. Se não for, não poderá fazê-la incidir, porque no conflito entre uma norma ordinária e a Constituição é esta que deverá prevalecer. Aplicar uma norma inconstitucional significa deixar de aplicar a Constituição.

Diante deste legado doutrinário, verificável tamanha a envergadura de tal instituto de controle de constitucionalidade. Contudo, não menos importante se dá o controle de convencionalidade seja ele realizado pela Corte IDH - em caráter de complementaridade - ou pelos juízes nacionais - em caráter primário, originário -, pois, fazendo-se uso dos ensinamentos de Barroso acima transcritos, o intérprete - não apenas o magistrado, repise-se -, deverá certificar-se de que ela é convencional, não podendo fazer incidir se for inconvencional. E, para encerrar, aplicar uma norma inconvencional significa deixar de aplicar o tratado ou a convenção internacional de direitos humanos e, acrescente-se, fazer o Estado signatário incorrer em responsabilização a nível externo.

al orden que entraña el Estado de Derecho en una sociedad democrática. El tribunal interamericano, por su parte, pretende conformar esa actividad al orden internacional acogido en la convención fundadora de la jurisdicción interamericana y aceptado por los Estados partes en ejercicio de su soberanía”.

Em um contexto interno, **provavelmente**, expressão esta utilizada por Barroso, pode ser o controle de constitucionalidade o mais importante. Mas, na contemporaneidade, onde tem vozes no sentido da supranacionalidade, Estado Cooperativo, soberania compartilhada, pluralismo jurídico, constitucionalismo multinível e, além disso, responsabilizações por descumprimentos de pactos adrede assumidos pelo país, não se revelaria o instituto mais importante. Uma norma declarada constitucional pelo STF, por exemplo, pode estar em franca desarmonia com um tratado de direitos humanos e sua correspondente interpretação, o que, acarretaria consequências, inclusive financeiras de alto valor, pela inconvenção. Cita-se a Lei da Anistia do caso Gomes Lund e outros julgada válida pelo STF em abril de 2010 e inválida pela Corte IDH em novembro deste mesmo ano. (Grifo nosso).

Poderia se afirmar, portanto, que o intérprete incauto que aplicou uma norma inconstitucional ou mesmo uma norma inconvenção, fará gerar efeitos em órbitas espaciais diversas, pois em se tratando de inconstitucionalidade seu efeito, além de muitas vezes nefasto ao ser humano, ficará, por óbvio restrito internamente, ao passo que a inconvenção, como dito, também nefasto ao campo da pessoa humana, não se restringirá internamente, ganhando, assim, foro internacional, pois foi confrontada com parâmetro externo ao ordenamento jurídico doméstico. Em ambos os casos, constata-se, inarredavelmente, uma invariável, qual seja, o prejuízo - muitas vezes irreparáveis - como a morte - ao ser humano.

Outro ponto de atenção se dá quanto à atribuição de quem pode e deve realizar o controle de constitucionalidade e também de convencionalidade. A constituição Federal, em seu art. 102, I, alínea a, prescreve que compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe processar e julgar, originariamente a ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual e a ação declaratória de constitucionalidade de lei ou ato normativo federal.

Segundo Barroso (2019, p. 65), “No Brasil, onde o controle de constitucionalidade é eminentemente de natureza judicial — isto é, cabe aos órgãos do Poder Judiciário a palavra final acerca da constitucionalidade ou não de uma norma”. Desta ordem de pensamento, claro restou que em sede de controle constitucional dos atos jurídicos, o último a dar a palavra é o Poder Judiciário doméstico.

Agora, no que tange à questão relacionada ao controle convencional de atos jurídicos, a última palavra não se resguarda ao Poder Judiciário internamente - nem mesmo

ao STF - mas sim, a interpretação por violação de inconvencionalidade é inerente e intrínseca à Corte Interamericana de Direitos Humanos, aliás, como claramente destacado por Piovesan (2023, p. 55).

Na mesma senda, Mazzuoli (2018, p. 175) também ressalta o julgamento da citada Lei de Anistia, referenciando que:

Quando o STF validou a Lei de Anistia brasileira, dois foram os votos vencidos: o do Ministro Ricardo Lewandowski e o do Ministro Carlos Ayres Britto. Foram eles os dois únicos a compreender (na ocasião) a atual dimensão da proteção dos direitos humanos, que não é mais só doméstica (mas também internacional). Compreenderam que em matéria de direitos humanos a última palavra não é mais do STF, mas da Corte Interamericana de Direitos Humanos.

Isso assim se dá pelo simples fato de a interpretação, por exemplo, ter sido levada a cabo pelo Supremo Tribunal Federal não ter o condão de prevalecer sobre a interpretação da Corte Interamericana. Então, de nada adiantaria o STF ter a derradeira palavra. E, na condição de Estado signatário, que anuiu, por conclusão inafastável, a jurisdição internacional, ocorreu, em decorrência lógica, a aceitação de tal condição.

Este mesmo autor (Barroso), tratando sobre as modalidades de controle de constitucionalidade, diz que “No sistema concentrado, o controle de constitucionalidade é exercido por um único órgão ou por um número limitado de órgãos criados especificamente para esse fim ou tendo nessa atividade sua função principal” (Barroso, 2019, p. 70). Ou seja, o controle de constitucionalidade concentrado não é pulverizado ou disponibilizado a todos os juízos, mas a um órgão específico ou conjunto de órgãos com este papel constitucional.

E já no controle difuso de constitucionalidade, preleciona Barroso (2019, p. 69), “o controle é difuso quando se permite a todo e qualquer juiz ou tribunal o reconhecimento da inconstitucionalidade de uma norma e, conseqüentemente, sua não aplicação ao caso concreto levado ao conhecimento da corte”. E segue dizendo que “do juiz estadual recém-concursado até o Presidente do Supremo Tribunal Federal, todos os órgãos judiciários têm o dever de recusar aplicação às leis incompatíveis com a Constituição”.

Dito de outra forma, o controle difuso significa pulverizar, distribuir o controle de atos jurídicos a qualquer juiz legitimamente constituído no país.

Já no tocante à convencionalidade, Sarlet, Marinoni e Mitidiero (2024, p. 624) ao tratarem sobre os seus respectivos modos de controle no direito brasileiro afirmam que:

O controle da compatibilidade da lei com os tratados internacionais de direitos humanos pode ser feito mediante ação direta, perante o STF, quando o tratado foi aprovado de

acordo com o § 3.º do art. 5.º da CF. Obviamente, esses tratados também constituem base ao controle difuso.

No atual sistema normativo brasileiro, os tratados que possuem *status* normativo supralegal apenas abrem oportunidade ao controle difuso. O exercício do controle da compatibilidade das normas internas com as convencionais é um dever do juiz nacional, podendo ser feito a requerimento da parte ou mesmo de ofício.

Segundo os autores, na atual conjuntura jurídica, apenas os tratados internacionais de direitos humanos que foram inseridos no direito brasileiro pelo *iter* procedimental - votação em dois turnos nas duas Casas do Congresso, com maioria de três quintos - estariam aptos a serem controlados em sede concentrada pelo STF, dado sua natureza constitucional, sem prejuízo de realização também do controle difuso aos juízes nacionais.

Em verdade, nesta linha de pensamento, os tratados internacionais de direitos humanos que ingressaram pelo *iter* do § 3º do art. 5º da CF estariam passíveis de ambos os controles, quais sejam, o concentrado e o difuso, ao passo que os demais (aqueles não submetidos ao citado *iter* e aqueles anteriores à EC/45), portanto, os supralegais, estariam sujeitos apenas ao controle difuso por não se constituírem em normas constitucionais nem legislação federal.

Sobre tal ponto específico, estes autores (Sarlet, Marinoni e Mitidiero) continuam o magistério no seguinte sentido:

Questão interessante se relaciona com a oportunidade de o STF realizar controle difuso, em face de direito supralegal, mediante recurso extraordinário. É que se poderia argumentar, em primeiro lugar, que tratado não constitui norma constitucional e, depois, que violação de direito supralegal não abre oportunidade à interposição de recurso extraordinário (art. 102 da CF). É óbvio que tratado não se confunde com norma constitucional, podendo assumir este *status* quando aprovado mediante o quorum qualificado do § 3.º do art. 5.º da CF. Sucede que também certamente não se equipara, na qualidade de direito supralegal, com direito federal, cuja alegação de violação abre ensejo ao recurso especial (art. 105 da CF). Lembre-se que o STF admitiu e julgou recurso extraordinário em que se alegou violação de direito reconhecido como supralegal exatamente quando enfrentou a questão da legitimidade da prisão civil do depositário infiel (RE 466.343).

Então, apesar de a Constituição Federal aceitar o RE apenas nos casos taxativamente elencados, ainda assim, o STF enfrentou a matéria no RE 466.343, inclusive, foi o momento em que passou a adotar, com claras letras, a teoria da supralegalidade da convenção internacional não submetida ao *iter* do § 3º do art. 5º da CF ou ratificado anteriormente à EC/45.

1.4 Bloco de convencionalidade

De acordo com os ensinamentos de Conci (2014, p. 4):

A CADH, além de seus protocolos, e as sentenças da Corte IDH, formam o que se denomina “bloco de convencionalidade”, que se faz paradigma de controle de validade de atos em sentido lato (sentenças, leis, atos administrativos, constituições) expedidos pelos estados nacionais e submetidos ao sistema americano de direitos humanos.

Bloco, portanto, é o parâmetro, o paradigma, o conjunto de algo que as autoridades constituídas se utilizarão para fazer o teste de convencionalidade do ordenamento jurídico interno. Segundo o autor pode ser a Convenção Americana de Direitos Humanos, bem como as sentenças da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Quando se fala em sentença, está a dizer a interpretação que da sentença resulta, pois como já delineada a questão em outro momento, a Corte IDH é a guardiã última da interpretação da Convenção.

Apontam Cavallo *et al.*, com estribo em González, Reyes e Zúñiga, que:

(...) O controle de convencionalidade é realizado com base em um “bloco de convencionalidade” ou um “*corpus iuris* interamericano” que é complementado pelas normas constitucionais - ou contida em qualquer outra legislação nacional - que permita maior proteção dos direitos humanos. (CAVALLO *et al.*, 2020, p. 242). (Tradução nossa)²⁶.

Naquela compreensão já apontada, de que as autoridades constituídas devem ter o conhecimento conglobante, traz que tal está intimamente ligada ao bloco de convencionalidade, já que este será observado para a haja o controle interno de convencionalidade.

O bloco de convencionalidade é distinto do bloco de constitucionalidade, à medida que o campo a ser observado, ou seja, o parâmetro, resguarda cada um suas especificidades inerentes, sendo o primeiro a CADH e respectiva interpretação derivada da Corte IDH (sistema regional), ao passo que o segundo, será a Constituição Federal, como apontado por Conci (2014, p. 6).

E, quando se fala em bloco, transmite-se a ideia de “qual” ou “quais” documentos internacionais de direitos humanos as autoridades constituídas do Estado brasileiro deveriam observar, para, no caso concreto, por exemplo, fazerem o teste ou controle de convencionalidade.

²⁶ No original: “el control de convencionalidad se realiza sobre las bases de un “bloque de convencionalidad” o un “*corpus iuris* interamericano” el cual se ve complementado por las normas constitucionales - o contenidas en cualquier otra norma nacional - que permiten una mayor protección de los derechos humanos.

Tratando sobre este ponto, García (2016, p. 74) diz que:

No entanto, cabe indicar que a própria CIDH ampliou a aplicabilidade da expressão 'controle de convencionalidade' para incluir todos os documentos que fazem parte do *corpus iuris* interamericano e convencional, dentro do qual também estão incluídos, **não só sua essência, que é a CADH-Pacto de San José, mas também, entre outros, a Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem e outros atos internacionais de natureza semelhante** (art. 29 letra d) CADH). O juiz constitucional tem sido enfático em exigir que essas normas convencionais reconheçam um direito humano, o que nos coloca diante de um elenco bastante generoso de tratados internacionais, de caráter universal ou regional, que servem como parâmetro de interpretação da normatividade interna (Tradução nossa)²⁷. (Grifo nosso).

O ensinamento de García enfatiza o direito humano, ou seja, o bloco, o parâmetro seria qualquer documento internacional, seja ele universal ou regional para ser utilizado a fazer o controle de convencionalidade.

Hitters (2009, p. 120), contribuindo com o narrado acima, expressa seu pensamento da seguinte forma:

(...) Nesse aspecto, é importante reiterar que, ao nos referirmos a estas últimas, não estamos falando apenas do Pacto de San José, mas também de outros Tratados Internacionais ratificados pela Argentina, do *ius cogens* e da jurisprudência da Corte IDH. (Tradução nossa)²⁸.

No panorama interno brasileiro, estando ratificado, o bloco não se restringiria apenas à CADH ou sua interpretação dada pela Corte IDH, mas a outros tratados de direitos humanos também, formando, assim, um corpo jurídico base.

Aliás, neste senda interpretativa, ensina Bazán o seguinte:

O material de comparação para desenvolver o controle de convencionalidade não se limita à CADH, mas pode envolver também os restantes dos instrumentos internacionais que constituem o corpo jurídico básico em matéria de proteção dos direitos humanos (...). (BAZÁN, 2015, p. 50). (Tradução nossa)²⁹.

²⁷ No original: “Pero, cabe indicar, que la misma CIDH amplió la aplicabilidad de la expresión control de convencionalidad a todos aquellos documentos que forman parte del corpus iuris interamericano y convencional, dentro del cual también están incluidos no sólo su esencia, que es la CADH-Pacto de San José, sino también, entre otros, la Declaración Americana de Derechos y Deberes del Hombre y otros actos internacionales de la misma naturaleza (art. 29 letra d) CADH). El juez constitucional ha sido enfático en exigir que estas normas convencionales deben reconocer un derecho humano, con lo cual, estaríamos ante un elenco bastante generoso de tratados internacionales, de carácter universal o regional, que sirve como parámetro de interpretación de la normatividad interna.

²⁸ No original: “(...) En esto aspecto cabe repetir, que cuando hablamos de estas últimas no nos referimos sólo al Pacto de San José, sino a otros Tratados Internacionales ratificados por Argentina, al *ius cogens* y la jurisprudencia de la Corte IDH”.

²⁹ No original: El material de comparación para desarrollar el control de convencionalidad no se limita a la CADH, sino que también puede involucrar al resto de los instrumentos internacionales que constituyen el cuerpo jurídico básico en materia de protección de los derechos humanos (...).

Ou seja, evidente que o devido controle de convencionalidade não se restringe apenas à CADH, pois se assim fosse, algum direito humano consagrado em outro tratado internacional escaparia ao campo de observação, em manifesto e irreparável prejuízo à pessoa humana.

1.5 Sentença da Corte Interamericana dos Direitos Humanos e o alargamento sobre a compreensão dos agentes legitimados a controlar a convencionalidade.

Por certo tempo, a Corte IDH, em suas sentenças, direcionava o papel de realizar o controle de convencionalidade apenas aos juízes dos Estados signatários. A doutrina, pelo que acima ficou registrado, ainda na contemporaneidade, vincula o instituto do referido controle ao poder judiciário.

Contudo, a Corte IDH, no caso *Cabrera García y Montiel Flores contra o México*, julgado no final de 2010, consolidou sua jurisprudência no sentido de que:

Os juízes e **órgãos vinculados à administração da justiça em todos os níveis** estão obrigados a exercer de ofício um 'controle de convencionalidade' entre as normas internas e a Convenção Americana". (Tradução nossa)³⁰. (Grifo nosso).

Desde já, pela clara dicção da decisão emanada da Corte Interamericana de Direitos Humanos, já se verifica que o papel de controlar a convencionalidade de uma determinada norma não se revela como facultatividade do intérprete da norma, seja de qual órgão for, mas sim uma obrigatoriedade de agir, inclusive de ofício. Neste pensamento, percebendo em uma situação analisada a inconvenção, deverá assim reconhecer.

Além da obrigatoriedade de as autoridades constituídas fazerem o controle de convencionalidade, outra lição que se extrai desta decisão é que a Corte foi categórica em afirmar “órgãos vinculados à administração da justiça em todos os níveis”.

Aqui merece um ponto de inflexão no que diz respeito ao Caso *Masacres de Río Negro contra a Guatemala* julgado pela Corte IDH, onde mencionou expressamente que o papel do Ministério Público também era de controlar a convencionalidade ao afirmar que:

“Nessa tarefa, os juízes e os órgãos vinculados à administração da justiça, como o Ministério Público, devem levar em consideração não apenas a Convenção Americana e

³⁰ No original: "Los jueces y órganos vinculados a la administración de justicia en todos los niveles están en la obligación de ejercer ex officio un 'control de convencionalidad' entre las normas internas y la Convención Americana".

os demais instrumentos interamericanos, mas também a interpretação que deles tem sido feita pela Corte Interamericana"(Tradução nossa)³¹.

Outra reflexão que não se pode dissipar é aquela do porquê também a Corte IDH não fez expressa referência aos profissionais do cartório para realizarem o controle de convencionalidade. Em sendo o sistema notarial e registral distinto do sistema constitucional brasileiro, aos olhos da Corte IDH, poderia se justificar a razão pela qual os profissionais dos cartórios não integraram o decisório.

A afirmação da Corte IDH no sentido de que “órgãos vinculados à administração da justiça em todos os níveis” tem o papel de exercer o controle de convencionalidade, para fins de higidez do sistema protetivo de direitos humanos, isso é uma ingente evolução jurisprudencial, à medida em que expande do caráter judicial, centrado apenas nos juízes, para também todas as outras vinculadas à administração da justiça, a exemplo do Ministério Público, Defensoria Pública, Delegado de Polícia, Procuradoria, Tribunal de Contas, Ministério Público de Contas, Conselho Nacional de Justiça, Conselho Nacional do Ministério Público, Controladoria, Advocacia Geral, etc.

Aliás, nesta mesma linha de raciocínio, Cavallo *et al.*, afirmam que:

A Convenção Americana não impõe um modelo específico para realizar um controle de constitucionalidade e convencionalidade. Neste sentido, a Corte lembra que a obrigação de exercer controle sobre convencionalidade entre regulamentos internos e a Convenção Americana é responsabilidade de todos os órgãos do Estado, incluindo os seus juízes e outros órgãos ligados à administração da justiça em todos os os níveis. (CAVALLO *et al.*, p. 322).

Isto é, não se pode pensar, como apontado por Cavallo *et al.*, em centralizar o controle de convencionalidade apenas na figura do Poder Judiciário, mas sim fazer sua extensão a outros órgãos da administração.

O exercício do controle de convencionalidade por diferentes agentes públicos é uma questão que merece destaque. Heemann (2019, p. 7) analisa esse tema, ampliando a compreensão sobre os atores envolvidos nesse processo e suas respectivas responsabilidades. Ele afirma, com toda convicção, que:

“A grande maioria dos artigos e textos sobre o tema do controle de convencionalidade aborda o tema apenas sob a perspectiva dos membros do Poder Judiciário, deixando de lado a perspectiva de outras autoridades públicas. No entanto, a Corte Interamericana de

³¹ No original: “En esta tarea, los jueces y órganos vinculados a la administración de justicia, como el ministerio público, deben tener en cuenta no solamente la Convención Americana y demás instrumentos interamericanos, sino también la interpretación que de estos ha hecho la Corte Interamericana”.

Direitos Humanos, um dos tribunais mais desenvolvidos em matéria de controle de convencionalidade, possui entendimento consolidado no sentido de que não somente os membros do Poder Judiciário, mas também toda e qualquer autoridade pública tem o poder-dever de exercer o controle de convencionalidade. Para a Corte Interamericana, “Quando um Estado é parte de um tratado internacional como a Convenção Americana, todos os seus órgãos, inclusive seus juízes, estão submetidos àquele, o que os obriga a zelar para que os efeitos das disposições da Convenção não se vejam enfraquecidos pela aplicação de normas contrárias a seu objeto e fim, razão pela qual os juízes e órgãos vinculados à administração de justiça, em todos os níveis, possuem a obrigação de exercer ex officio um ‘controle de convencionalidade’ entre as normas internas e a Convenção Americana, evidentemente no marco de suas respectivas competências e da normativa processual correspondente. Nesta tarefa devem considerar não apenas o tratado, mas também sua interpretação realizada pela Corte Interamericana, intérprete última da Convenção Americana”.

Essa análise é fundamental para garantir uma aplicação efetiva dos tratados e convenções internacionais de direitos humanos e para promover uma maior proteção de tais direitos no Brasil.

O mesmo autor (HEEMAN, 2019, p. 8) preleciona ainda, que a partir da decisão da Corte IDH, no caso apontado, atribuir o papel de controle ao Ministério Público é medida alvissareira. Vejamos:

“Em virtude do entendimento cristalizado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos no caso *Gelman vs. Uruguai*, reconhecer a legitimidade do membro do Ministério Público para exercer o controle de convencionalidade é medida que se impõe, uma vez que o próprio Estado brasileiro aderiu de forma voluntária à jurisdição do tribunal interamericano. Jurisdição do tribunal interamericano.

Sobre o tema em análise, é importante registrar que o exercício do controle de convencionalidade por toda e qualquer autoridade pública acaba por maximizar o princípio da máxima efetividade dos direitos humanos, afinal, quanto maior o número de legitimados para exercer o controle de convencionalidade, maior será a conformação da ordem jurídica brasileira com a proteção internacional dos direitos humanos”.

Dito de outra maneira, possibilitar, nos dizeres de Heeman, o controle de convencionalidade por toda e qualquer autoridade pública constituída no país, estar-se-á a maximizar o princípio da máxima efetividade dos direitos humanos.

Se não bastasse o pensamento de que o órgão ministerial contribuiria com uma maior garantia de aplicabilidade no caso prático do teste de convencionalidade, a Defensoria Pública, também integrante do sistema de justiça, pode contribuir neste mister. A autora Setenta (2020, p. 194), Defensora Pública Federal, no artigo denominado Controle Difuso de Convencionalidade: casos de atuação da Defensoria Pública da União aponta:

Dois casos de atuação da DPU com menção ao instituto do controle de convencionalidade junto ao Supremo Tribunal Federal (STF), sendo um acórdão e uma decisão monocrática. O acórdão é oriundo da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.240/SP, em que a Defensoria Pública da União consta como *amicus curiae*, enquanto a decisão monocrática foi proferida no bojo do *Habeas Corpus* nº 148.811/AL, sendo a DPU a impetrante.

O controle de convencionalidade deve fazer parte do exercício diário do Poder Público. A razão dessa afirmação é que todas as autoridades estatais de diferentes poderes e hierarquias podem comprometer a responsabilidade internacional de um Estado signatário da Convenção Americana, se não ajustarem o exercício de suas funções às previsões desse instrumento.

Guzmán (2013, p. 15-16), também na seara do controle de convencionalidade, prega que as autoridades estatais devem exercer no exercício de suas funções, afirmando o seguinte:

(...) Um controle permanente de convencionalidade para assegurar que suas ações não desconsiderem nenhuma obrigação assumida pelo Estado do qual fazem parte. Além disso, para aquelas autoridades que, em seu papel de superior hierárquico, devem supervisionar as ações de outros funcionários estatais, ou para aquelas autoridades que têm funções disciplinares atribuídas, é importante que, no exercício dessas competências constitucionais ou legais, também realizem um controle de convencionalidade das ações de outros funcionários. Sob essa perspectiva, o exercício do controle de convencionalidade por parte das autoridades nacionais tem uma importante função preventiva de violações de direitos humanos (Tradução nossa)³².

Esta constatação nada mais é do que decorrência lógica do sistema, pois a partir do momento em que o Brasil, como Estado signatário de um tratado ou convenção internacional, assume compromissos internacionais para garantia efetiva de direitos, sejam eles de direitos humanos ou de outra natureza, cabe não apenas ao Poder Judiciário, mas a

³² No original: “Además de los dos órganos del sistema interamericano de derechos humanos, el control de convencionalidad debe ser parte del diario ejercicio del Poder Público. La razón de ser de esta afirmación es que todas las autoridades estatales de los diferentes poderes y jerarquías pueden comprometer la responsabilidad internacional de un Estado parte en la Convención Americana, si no ajustan el ejercicio de sus funciones a las previsiones de dicho instrumento. De esta manera, las autoridades estatales deben ejercer un permanente control de convencionalidad para asegurar que su actuar no está desconociendo ninguna obligación asumida por el Estado del cual hacen parte. Además, para aquellas autoridades que en su rol de superior jerárquico deben supervisar el actuar de otros funcionarios estatales o para aquellas autoridades que tienen funciones disciplinarias atribuidas, es importante que en el ejercicio de tales competencias constitucionales o legales también realicen un control de convencionalidad del actuar de otros funcionarios. Desde esta perspectiva, el ejercicio del control de convencionalidad por parte de las autoridades nacionales tiene una importante función preventiva de violaciones de derechos humanos”.

todos os operadores do sistema legal no país realizar referido controle de convencionalidade, sob pena, inclusive, em caso de inércia, ocasionar responsabilidades internacionais, como reiteradamente registrado.

Aliás, a autora Guzmán faz importante apontamento no sentido que os órgãos sensores de cada ente público devem realizar fiscalizações de seu respectivo corpo de funcionários, a fim de se constatar se realmente eles estão levando a cabo o controle de convencionalidade nas atividades cotidianas.

Mas, apontamento importante também se exterioriza, no campo policial, à medida que tal profissional do direito, também o poderia fazer citado controle. Nesse sentido, Mazzuoli (2021, p. 426), ao abordar a aferição de convencionalidade pelo Delegado de Polícia, destaca o seguinte:

A Polícia Judiciária não só pode como deve aferir a convencionalidade das leis no caso concreto, sugerindo que sejam invalidados os dispositivos legais que violem tratados de direitos humanos em vigor no Estado ou o bloco de convencionalidade (costumes internacionais relativos a direitos humanos, sentenças e opiniões consultivas da Corte Interamericana de Direitos Humanos etc.). Poderá o Delegado de Polícia, assim, detectar a inconveniência de norma interna que inviabilize, v.g., a efetivação de uma garantia pessoal amparada pelo sistema internacional de proteção de direitos humanos.

Nesta ordem de compreensão, Teles e Jayme (2022, p. 3), também defendem o controle de convencionalidade realizado pelo Delegado de Polícia, onde afirmam que:

Nesse melindrado, surge a conveniência da força policial, no acontecimento concreto fazer também esta análise de compatibilidade da norma com o TIDH, com caráter mais ativo e um viés mais garantidor dos direitos fundamentais do investigado.

O Delegado de Polícia, como o primeiro a ter contato direto com uma pessoa investigada ou mesmo presa, é a autoridade mais qualificada para identificar qualquer norma manifestamente inconveniente. Assim, ele pode declarar a inconveniência e, dependendo da situação, garantir os direitos humanos da pessoa, incluindo a possibilidade de libertá-la incontinenti.

Além de o Poder Judiciário, Ministério Público, Defensoria Pública, Delegado de Polícia, Mazzuoli (2018, p. 176 e 178) cita, ainda, uma importante contribuição que os Poderes Legislativo (“interpretação conforme” aos tratados de direitos humanos no que tange às leis que pretende editar) e Executivo (quando veta um projeto de lei inconveniente) poderiam dar para a vigilância permanente aos direitos humanos. Veja-se:

Mesmo acatando a jurisprudência atual do STF em matéria de hierarquia de tratados de direitos humanos, segundo a qual tais instrumentos (quando não internalizados pela

sistemática do art. 5.º, § 3.º, da Constituição) guardam nível supralegal no país, não sobra alternativa aos poderes Legislativo e Executivo em também respeitar o conteúdo desses tratados e pautar os seus atos nos termos dos seus comandos, especialmente no que tange ao processo de formação das leis no Estado brasileiro.

O pensamento esboçado já incutiria nos referidos Poderes Legislativo e Executivo a proposta de observância à convencionalidade desde o nascedouro da norma, ou seja, ela entraria para o arcabouço jurídico já convencionalizada, evintando-se, assim, não raras vezes, acionar o Poder Judiciário nacional e depois quem sabe a própria Corte IDH, suplementarmente, para realizar o controle de convencionalidade.

Assim, dúvidas não pairam, diante da abertura promovida pela apontada sentença da Corte IDH, de que além das autoridades expressamente mencionadas acima, outras, da mesma maneira, podem (ou devem) fazer o controle de convencionalidade para melhor oxigenar o sistema regional de proteção aos direitos humanos.

Como afirmado por Fachin:

O enfoque é geralmente excessivo na legislatura e sua relação com os hiperpresidencialismos (internacionalização dos tratados e sua hierarquia) e nos processos de tomada de decisão que são muito marcados pela presença de poderes judiciais hiperativos (controle de convencionalidade).

Essas discussões são deveras importantes já que o poder Judiciário, por sua vez, ainda não tem exercido de forma adequada o mencionado controle de convencionalidade. Todavia, parece-nos que o enfoque exclusivo no Poder judiciário não é o adequado para levar adiante os temas dos diálogos em matéria de direitos humanos” (FACHIN, 2020, p. 62-63).

Apesar de o Poder Judiciário estar buscando cada vez mais sair da inércia frente ao dever de controlar a convencionalidade, não se pode, como já afirmado em outro momento, fazer o direcionamento exclusivo a ele para fins de diálogo no campo de direitos humanos, pois isso pode não refletir o ideal de proteção a tais direitos, especialmente pela possibilidade que se tem de maior proteção quando mais agentes estão a fazer tal controle. O Poder Judiciário é importante nesta transformação, mas não apenas ele.

2. TRATADO E CONVENÇÃO INTERNACIONAL DE DIREITOS HUMANOS E SUA NATUREZA JURÍDICA NO ORDENAMENTO JURÍDICO INTERNO

Para situar o cenário em que ainda se encontra a discussão, mister elencar o que Bulos (2023, p. 406) narrou ao tratar sobre a temática da “Incorporação dos tratados internacionais na ordem jurídica brasileira”. Ele expôs que:

“Pela Constituição brasileira de 1988, os atos, tratados, pactos, cartas, convênios, convenções, protocolos, entre outras figuras do Direito Internacional, incorporam-se à ordem jurídica como verdadeiras normas constitucionais (art. 5º, §§ 2º e 3º). Mas o tema é complexo”.

Então, já se percebe que a questão é tormentosa, não guardando voz uníssona entre os pensadores, tanto que o autor acima citado ressalta que o tema é complexo. Ora, se a própria interpretação do ordenamento jurídico interno não guarda unanimidade entre os intérpretes, o que dizer sobre a miscigenação, sobreposição ou primazia entre eles (doméstico e internacional).

2.1 Teorias monista (Kelsen) e dualista (Triepel e Anzilotti)

E, sobre a discussão e complexidade relativa aos tratados e convenções internacionais e a respectiva recepção pelo ordenamento jurídico interno, cabe uma reflexão inicial sobre as teorias dualista e monista, a primeira externada por Triepel e Anzilotti (seguindo o precursor Alfred Verdross) e a segunda encabeçada por Hans Kelsen, conforme anotado por Dolinger e Tiburcio (2019, p. 80).

Triepel e Anzilotti escreveu, de acordo com Dolinger e Tiburcio, que:

Após examinar detidamente as distintas características do Direito Internacional e do Direito Interno, concluiu que eles constituem sistemas jurídicos distintos; são dois círculos que não se sobrepõem um sobre o outro, apenas se tangenciam. As relações que regem são diversas; daí não haver concorrência nem ocorrerem conflitos entre as fontes que regem os dois sistemas jurídicos. O Direito Interno rege relações jurídicas intraestatais, e o direito internacional, relações jurídicas interestatais. Não há confusão, e, portanto, não há conflito.

Esta é a teoria dualista das relações entre o Direito Internacional e o Direito Interno, aceita principalmente pela doutrina italiana.

Isto é, nas palavras destes autores (Triepel e Anzilotti), não haveria sobreposição do ordenamento internacional sobre o nacional, nem o inverso, à medida que o campo de abrangência dos sistemas jurídicos teria como foco as especificidades de suas próprias relações envolvidas. O Direito doméstico, por assim dizer, ficaria atrelado, então, ao dinamismo de estrutura intraestatal, ao passo que o Direito internacional cingir-se-ia, por outro prisma, aos aspectos entre os Estados signatários.

Nesta ordem de ideias, Calixto e Carvalho (2017, p. 4-5) dizem que:

Triepel é considerado o fundador do denominado “dualismo radical”, para o qual o direito interno de cada Estado e o Direito Internacional constituem dois sistemas independentes e distintos, embora igualmente válidos.
(...) Os órgãos e autoridades nacionais apenas são obrigados a aplicar o direito interno, mesmo que este seja contrário ao internacional, já que o direito externo vincularia tão-somente seus sujeitos, ou seja, os próprios Estados.

Neste ponto, merece registro destacar de onde partiu a voz originária do pensamento dualista. Trata-se do autor Alfred Verdross (2013, p. 18), onde ele afirmou que “Em 1914, propus chamar essa concepção de construção dualista do direito”.

Em relação à teoria monista, Dolinger e Tiburcio (2019, p. 80) prosseguem dizendo que de acordo com o pensamento Kelseniano, haveria a:

Primazia do Direito Internacional sobre o Direito Interno, formulando a conhecida imagem da pirâmide das normas, em que uma norma tem sua origem e tira sua obrigatoriedade da norma que lhe é imediatamente superior. No vértice da pirâmide encontra-se a norma fundamental, que vem a ser a regra do Direito Internacional Público, *pacta sunt servanda*.

Frise-se que, Kelsen (2021, p. 129), na sua obra Teoria Pura do Direito, explicita, quando trata do Primado da Ordem Jurídica Internacional, que:

O direito internacional restringe o âmbito material de vigência das ordens jurídicas dos estados individuais. Os estados individuais continuam sendo competentes – mesmo do ponto de vista do direito internacional – para normatizar absolutamente tudo; mas eles possuem essa competência somente na medida em que o direito internacional não toma para si um objeto, retirando-o de uma regulação livre por parte da ordem jurídica do estado individual. Quando se pressupõe o direito internacional como uma ordem jurídica supraestatal, a ordem jurídica do estado individual não possui mais uma competência soberana. Mas ela possui uma pretensão de totalidade, que é limitada apenas pelo direito internacional.

A legislação interna, segundo preconizado por Kelsen, apenas teria trânsito e aplicabilidade se o Direito internacional não a limitasse, embora os Estados tenham a competência para legislar sobre qualquer assunto dentro de suas fronteiras soberanas. Quando o Direito internacional decidisse regular um determinado aspecto, ele retiraria essa competência dos Estados, limitando, assim, sua respectiva soberania.

Deste modo, o Direito internacional atua como uma ordem jurídica superior que impõe limites às ordens jurídicas dos Estados individuais.

Neste aspecto contextual, surge uma reflexão de alto e caro valor ao Parlamento nacional - que não será objeto desta pesquisa, mas que não pode passar sem ao menos mencionar tal problemática: ao tramitar um projeto de lei deveria se obedecer, em primeiro

plano, ao prescrito em tratados e convenções internacionais de direitos humanos (além da obediência - inerente aos mecanismos legislativos de controle - às constituições federal e estadual)? Mazzuoli, segundo acima apontado, responde afirmativamente.

O pensamento de Bogdandy não pode passar ao largo:

A primazia do direito internacional público, como bem expressou o ilustre constitucionalista mexicano e precursor do *Ius Constitutionale Commune*, Héctor Fix Zamudio, apenas se aplica em relação aos tratados internacionais de direitos humanos. (BOGDANDY, 2015, p. 39-40). (Tradução nossa)³³.

Na visão deste autor, só haveria primazia do direito internacional público quando estivesse relacionado aos tratados internacionais de direitos humanos.

Ainda sobre a teoria monista, como frisado por Dolinger e Tiburcio (2019, p. 81), ela teria se fracionado em três escolas de pensamento, quais sejam, a monista com primazia do Direito doméstico sobre o internacional; a que defende a primazia do Direito Internacional sobre o Direito doméstico e a terceira que os equipara, fazendo depender, a prevalência de uma fonte sobre a outra, da ordem cronológica de sua criação e das demais regras de conflito de normas para saber qual norma deveria prevalecer (monismo moderado).

Exemplo da primeira escola de pensamento se deu com o RE nº 80.004/SE, datado de 01 de junho de 1977, e depois em 1997, com a ADI nº 1480-3/DF, onde o STF fez prevalecer, em ambas as ocasiões, o Direito doméstico sobre o tratado e convenção internacional. Importante a transcrição de parte do julgado na citada ADI para situar a questão:

Paridade normativa entre atos internacionais e normas infraconstitucionais de direito interno. - Os tratados ou convenções internacionais, uma vez regularmente incorporados ao direito interno, situam-se, no sistema jurídico brasileiro, nos mesmos planos de validade, de eficácia e de autoridade em que se posicionam as leis ordinárias, havendo, em consequência, entre estas e os atos de direito internacional público, mera relação de paridade normativa. Precedentes. **No sistema jurídico brasileiro, os atos internacionais não dispõem de primazia hierárquica sobre as normas de direito interno.** A eventual precedência dos tratados ou convenções internacionais sobre as regras infraconstitucionais de direito interno somente se justificará quando a situação de antinomia com o ordenamento doméstico impuser, para a solução do conflito, a aplicação alternativa do critério cronológico ("lex posterior derogat priori") ou, quando cabível, do critério da especialidade. Precedentes. (Grifo nosso)

³³ No original: "La primacía del derecho internacional público, como bien la expresó el ilustre constitucionalista mexicano y precursor del *Ius Constitutionale Commune*, Héctor Fix Zamudio, sólo se aplica en relación con los tratados internacionales de derechos humanos".

Neste primado pelo Direito doméstico estampado pela Corte Constitucional, conduz a que um segmento interpretativo vem denominar de “nacionalista” e, como dito por Andre Ramos (2022, p. 156):

Esse caminho “nacionalista” nega a universalidade dos direitos humanos e transforma os tratados e a Declaração Universal dos Direitos Humanos em peças de retórica, pois permite que cada país interprete o que é “tortura”, “intimidade”, “devido processo legal” e outros comandos abertos dos textos de direitos humanos, gerando riscos de abuso e relativismo puro e simples.

E este mesmo autor continua dizendo que:

No caso brasileiro, esse caminho nacionalista é, além disso, um “beco sem saída”, pois o Brasil já reconheceu a jurisdição da Corte Interamericana de Direitos Humanos e outros órgãos com poder de editar decisões vinculantes ao Estado.

Não se teria qualquer efeito prático, portanto, o Brasil, apesar de o reconhecimento da jurisdição da Corte Interamericana de Direitos Humanos, primar pela interpretação que melhor lhe conviesse nacionalmente, dando lugar, às vezes, ao caminho simplista de Direitos Humanos, em manifesto descompasso ao que se entende pela universalização de direitos humanos e aproximação de Estado Constitucional Cooperativo de Haberle.

Ainda sobre o “monismo nacionalista” Calixto e Carvalho (2017, p. 6), aduzem que por esta teoria “dá-se especial atenção à soberania de cada Estado, levando-se em consideração o princípio da supremacia da Constituição Estatal”.

Denota-se, desta dicção científica exposta pelas autoras, que na óptica desta linha de pensamento “nacionalista”, a soberania estatal restaria preservada, sem que houvesse qualquer abalo estrutural internamente ao próprio Estado Parte. Nesta senda, pouco importaria os direitos da pessoa humana, integrante deste mesmo espaço soberano.

Discorrendo sobre as correntes que abarcam o monismo, Ferrajoli (2011, p. 473) diz o seguinte:

Segundo uma primeira concepção, monista-estatalista, que se remonta a Hegel e se afirma, sobretudo, entre os internacionalistas do século XIX, o ordenamento internacional não existiria como ordenamento originário, mas sim como ordenamento derivado do estatal [...] Igualmente monista, porém diametralmente oposta, é a teoria monista-internacionalista da unidade do direito, fundada na primazia do direito internacional e não do estatal.

Isto é, o Brasil teria, assim, seguido a orientação de Ferrajoli ao fazer prevalecer sua legislação interna, em franca aceitação da teoria monista-estatalista.

E para arrematar o assunto sobre as teorias monista e dualista, na despretensão de esgotamento, consta do Manual de Direitos Humanos para Juízes, Procuradores e Advogado, do Conselho Nacional de Justiça, p. 24-25, a seguinte nota de rodapé:

Higgins (1994, p. 250) afirma que é claro que qualquer que seja a teoria que você adote, haverá ainda o problema de qual sistema prevalece quando há um conflito entre os dois. No mundo real, a resposta frequentemente depende do tribunal que a dá (se é um tribunal nacional ou de direito internacional), e sobre a questão indagada.

A conclusão dele, portanto, é a de que “tribunais diferentes tratam da questão de forma diferente”.

No magistério de Mussi (2014, p. 213), tratando dos Direitos Humanos e suas Fronteiras, afirma, na mesma sincronia com Burke, que “mesmo com toda vigilância e proteção, constata-se no dia-a-dia que os discursos se contradizem ao serem confrontados com a prática”. Isto é, o pregado e o propagado pelos poderes públicos revela-se, na prática, contraditórios, para dizer o menos.

Apesar de a Corte Suprema ter assim exposto seu entendimento em 1977 (primazia ao direito interno), não se pode deixar de mencionar o primeiro caso enfrentado por ela em 11 de outubro de 1943, na Apelação Cível nº 7.872, originária do Rio Grande do Sul, tratando de questão aduaneira, que, no conflito entre o Decreto nº 24.343, de 5 de junho de 1934 - que impunha a cobrança de imposto adicional de importação de 10% - e o Tratado de Comércio e Navegação entre o Brasil e o Uruguai (Promulgado pelo Decreto nº 23.710, de 9 de janeiro de 1934), fez prevalecer este último (primazia do direito internacional).

A segunda escola, por sua vez, teria como exemplo (mais contemporâneo) o RE nº 466.343/SP, datado de 03 de dezembro de 2008, momento em que o mesmo STF estabeleceu a prevalência dos tratados e convenções internacionais sobre a norma interna, atribuindo-lhes, inclusive, o caráter de supralegalidade. Neste momento resgatou-se a compreensão firmada nos idos dos anos 40 (Apelação Cível nº 7.872/RS), apenas acrescentando o nível de supralegalidade aos tratados e convenções de direitos humanos.

Merece, também, o apontamento dos Embargos Infringentes na Apelação Cível nº 9.583/DF, julgados pelo STF em 22 de junho de 1950, onde, o então Min. Lafayette de Andrada, afirmou que “os tratados constituem leis especiais e por isso não ficam sujeitos às leis gerais de cada país”.

E, por fim, mas não menos importante, a terceira linha de raciocínio, que dependeria da ordem cronológica de sua existência e das demais regras de conflito de

normas para saber qual norma deveria prevalecer. Mazzuoli (2014, p. 465) diz que "havendo conflito entre tratado e lei interna, a solução é encontrada aplicando-se o critério da *lex posterior derogat priori*, sistema que desde 1977 vigora na jurisprudência do STF".

Apesar desta segmentação entre teorias monistas e dualistas, bem escalonada entre kelsen, Triepel e Anzilotti, preleciona Cançado Trindade (2012, p. 434) que:

No presente domínio de proteção, não mais há pretensão de primazia do direito internacional ou do direito interno, como ocorria na polêmica clássica e superada entre monistas e dualistas. No presente contexto, a primazia é da norma mais favorável às vítimas, que melhor as proteja, seja ela norma de direito internacional ou de direito interno.

A reforçar tal postulado doutrinário, é encontradiço na CADH o seguinte comando expresso (art. 29, b):

Nenhuma disposição da presente Convenção pode ser interpretada no sentido de: b. limitar o gozo e exercício de qualquer direito ou liberdade que possam ser reconhecidos em virtude de leis de qualquer dos Estados-partes ou em virtude de Convenções em que seja parte um dos referidos Estados.

Além da previsão contida na Convenção Americana de Direitos Humanos, no Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC) e também no Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (PIDCP), ambos em seus arts. 5.2, prescrevem da mesma forma, respectivamente, que:

Não se admitirá qualquer restrição ou suspensão dos direitos humanos fundamentais reconhecidos ou vigentes em qualquer Estado Parte do presente Pacto em virtude de leis, convenções, regulamentos ou costumes, sob pretexto de que o presente Pacto não os reconheça ou os reconheça em menor grau.

Não se admitirá qualquer restrição ou suspensão dos direitos humanos fundamentais reconhecidos ou vigentes em qualquer país em virtude de leis, convenções, regulamentos ou costumes, sob pretexto de que o presente Pacto não os reconheça ou os reconheça em menor grau.

A Convenção Europeia de Direitos do Homem, tratando da salvaguarda dos direitos do homem, no art. 53, tem disposição no sentido de que:

Nenhuma das disposições da presente Convenção será interpretada no sentido de limitar ou prejudicar os direitos do homem e as liberdades fundamentais que tiverem sido reconhecidos de acordo com as leis de qualquer Alta Parte Contratante ou de qualquer outra Convenção em que aquela seja parte.

Outrossim, não podem passar sem registro a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW), art. 23³⁴; a Convenção

³⁴ Nada do disposto nesta Convenção prejudicará qualquer disposição que seja mais propícia à obtenção da igualdade entre homens e mulheres e que seja contida: a) Na legislação de um Estado-Parte ou b) Em qualquer outra convenção, tratado ou acordo internacional vigente nesse Estado.

sobre os Direitos da Criança (CDC), art. 41³⁵; a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (CDPD), art. 4º, § 4º³⁶; a Convenção Internacional sobre a Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e dos Membros das suas famílias, art. 81, a, b^{37,38}, bem como a Convenção sobre a Proteção e Promoção da Diversidade das Expressões Culturais, art. 20, §§ 1º e 2º³⁹.

Diante do teor de tais comandos internacionais, denota-se, na esteira de raciocínio de Cançado Trindade, que, de fato, é o Direito Internacional, esboçado em um tratado ou em uma convenção de direitos humanos, que ditará se a norma interna do Estado signatário é mais favorável para ser aplicada em determinado caso. Portanto, não haveria, nesta perspectiva interpretativa, sobreposição de um (tratado ou convenção de direitos humanos) sobre o outro (Direito doméstico) ou vice-versa, na medida em que apenas estaria legitimada a ser aplicada a norma mais favorável, sendo irrelevante, dessarte, estar estampada no Direito internacional ou no Direito doméstico.

Na mesma sintonia, Calixto e Carvalho (2017, p. 2) compreendem que “o direito deve ser visto como um todo, de modo a prevalecer a norma mais benéfica à pessoa humana, independentemente da origem do direito invocado para sua proteção”.

Em suma, “hoje se pode falar não em sistemas nacionais ou internacionais de proteção, mas sim de modelos multiníveis de tutela, cujo êxito depende da articulação do

³⁵ Nada do estipulado na presente Convenção afetará disposições que sejam mais convenientes para a realização dos direitos da criança e que podem constar: a) das leis de um Estado Parte; b) das normas de direito internacional vigentes para esse Estado.

³⁶ Nenhum dispositivo da presente Convenção afetará quaisquer disposições mais propícias à realização dos direitos das pessoas com deficiência, as quais possam estar contidas na legislação do Estado Parte ou no direito internacional em vigor para esse Estado. Não haverá nenhuma restrição ou derrogação de qualquer dos direitos humanos e liberdades fundamentais reconhecidos ou vigentes em qualquer Estado Parte da presente Convenção, em conformidade com leis, convenções, regulamentos ou costumes, sob a alegação de que a presente Convenção não reconhece tais direitos e liberdades ou que os reconhece em menor grau.

³⁷ Nenhuma disposição da presente Convenção afetará as disposições mais favoráveis à realização dos direitos ou ao exercício das liberdades dos trabalhadores migrantes e dos membros das suas famílias em decorrência: a) Da legislação ou da prática de um Estado Parte; ou b) De qualquer tratado bilateral ou multilateral em vigor para esse Estado.

³⁸ Projeto de Decreto Legislativo nº 405/2022 ainda não submetido ao Plenário, estando na Mesa Diretora desde 15/12/2022.

³⁹ 1. As Partes reconhecem que deverão cumprir de boa-fé suas obrigações perante a presente Convenção e todos os demais tratados dos quais sejam parte. Da mesma forma, sem subordinar esta Convenção a qualquer outro tratado: a) fomentarão o apoio mútuo entre esta Convenção e os outros tratados dos quais são parte; e b) ao interpretarem e aplicarem os outros tratados dos quais são parte ou ao assumirem novas obrigações internacionais, as Partes levarão em conta as disposições relevantes da presente Convenção. 2. Nada na presente Convenção será interpretado como modificando os direitos e obrigações das Partes decorrentes de outros tratados dos quais sejam parte.

direito constitucional com o direito internacional dos direitos humanos”. (CALIXTO; CARVALHO, 2017, p. 12).

Como afirmado por Calixto e Carvalho, na contemporaneidade, pouca ou nenhuma importância tem em se perquirir se o sistema protetivo está relacionado ao âmbito doméstico ou internacional, bastando que a norma aplicada ao caso concreto seja mais benéfica à pessoa humana, inclusive, para isso, fazendo-se a articulação entre o direito constitucional com o direito internacional dos direitos humanos.

Na mesma ordem de ideias, Bogdandy, discorrendo sobre a substituição do monismo e do dualismo pelo pluralismo jurídico, assevera que “o conceito de pluralismo jurídico não implica uma separação estrita entre regimes jurídicos; Pelo contrário, promove a ideia de que existe uma interação entre os diferentes sistemas jurídicos. (BOGDANDY, 2012, p. 26). (Tradução nossa)⁴⁰.

Além disso, Menezes (2005, p. 206), tratando sobre a aplicação de normas internacionais e seu impacto jurídico, expõe que:

A sociedade internacional contemporânea possibilita uma ampla inter-relação do Direito Internacional com o Direito interno, relação que, de forma crescente, produz uma transposição das normas internacionais para serem aplicadas internamente, seja por meio de instrumentos novos - transnormatização - ou instrumentos clássicos do Direito Internacional Clássico; dualismo-monismo - causando um impacto cada vez maior sobre o Direito Interno sistematizado no âmbito dos Estados.

A conclusão do pensamento de Menezes sinaliza que a globalização jurídica é uma realidade inegável. O Direito de um país não é mais uma ilha isolada. Ele é constantemente alimentado e impactado por normas internacionais, seja por mecanismos formais e clássicos, seja por processos mais novos e dinâmicos de influência mútua, alterando fundamentalmente a forma como as leis são criadas, interpretadas e aplicadas no âmbito nacional.

O Ministro Celso de Mello, defensor da corrente de pensamento de que os tratados e convenções de direitos humanos teriam nível supraconstitucional - como apontado alhures - ao que se extrai da ementa do *Habeas Corpus* nº 98.893-8/SP, no qual foi Relator, teria se filiado ao magistério de Cançado Trindado, de que independentemente

⁴⁰ No original: “La noción de pluralismo jurídico no implica una separación estricta entre los regímenes jurídicos; al contrario, promueve la idea de que existe una interacción entre los diferentes sistemas jurídicos”.

das teorias existentes, deve prevalecer a norma mais protetiva ao ser humano a fim de dispensar a mais ampla proteção jurídica. Calha a transcrição de parte da citada ementa:

HERMENÊUTICA E DIREITOS HUMANOS: A NORMA MAIS FAVORÁVEL COMO CRITÉRIO QUE DEVE REGER A INTERPRETAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO. - Os magistrados e Tribunais, no exercício de sua atividade interpretativa, especialmente no âmbito dos tratados internacionais de direitos humanos, devem observar um princípio hermenêutico básico (tal como aquele proclamado no Artigo 29 da Convenção Americana de Direitos Humanos), consistente em atribuir primazia à norma que se revele mais favorável à pessoa humana, em ordem a dispensar-lhe a mais ampla proteção jurídica. - O Poder Judiciário, nesse processo hermenêutico que prestigia o critério da norma mais favorável (que tanto pode ser aquela prevista no tratado internacional como a que se acha positivada no próprio direito interno do Estado), deverá extrair a máxima eficácia das declarações internacionais e das proclamações constitucionais de direitos, como forma de viabilizar o acesso dos indivíduos e dos grupos sociais, notadamente os mais vulneráveis, a sistemas institucionalizados de proteção aos direitos fundamentais da pessoa humana, sob pena de a liberdade, a tolerância e o respeito à alteridade humana tornarem-se palavras vãs. - Aplicação, ao caso, do Artigo 7º, n. 7, c/c o Artigo 29, ambos da Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica): um caso típico de primazia da regra mais favorável à proteção efetiva do ser humano.

No mesmo sentido, inclusive com ementa similar, o Ministro Celso de Mello, Relator, já havia assim decidido no HC nº 96.772-8/SP, em 09 de junho de 2009.

A reflexão surge, bom que se faça, sobre a ingente e incessante discussão de se tratar de norma supraconstitucional, constitucional, supralegal ou mesmo ordinária (consoante abaixo elencado), pois se a ideia é de se aplicar a primazia da norma mais favorável, visando à maior proteção jurídica ao ser humano, o que importaria, para tal fim, qual seja, a garantia inarredável de direitos humanos e respectiva proteção no mundo dos fatos, a sua intrínseca natureza.

Para garantia e aplicabilidade prática de direitos humanos, e assim, realmente lhe dar concretude e efetividade, estariam as normas internacionais atreladas às amarras interpretativas, construções outras ou às variadas teorias, que não se despreza - diga-se de passagem-, seja pelos tribunais superiores ou por qualquer outra autoridade constituída?

Importante salientar o que Verdross reportou (2013, p. 3, *Apud* SUAREZ, 1621), dada a envergadura de conteúdo quando o assunto versado referiu-se ao poder de um Direito consubstanciado por Nações, que “o direito criado pela autoridade de todas as nações só pode ser suprimido por um consentimento geral”.

Observando-se tal afirmação do autor, cabe refletir se um Estado signatário não estaria - de forma transversa ou até mesmo intencional - a suprimir um Direito quando ocorresse a sua não aplicação ao seu povoado, pois de nada adiantaria a aderência

juntamente com as demais Nações se em contrapartida não efetivasse em seu espaço doméstico.

Ainda sobre a problemática dos tratados e convenções de direitos humanos e o ingresso no fólio jurídico nacional, no RE nº 466.343/SP foram descritas outras quatro correntes.

2.2 Norma supraconstitucional

Aquela que reconhece a natureza supraconstitucional dos tratados e convenções em matéria de direitos humanos. Isto é, os tratados e convenções de direitos humanos estariam acima da Constituição Federal. Tinha como defensor desta linha de pensamento, qual seja, de preponderância dos tratados e convenções de direitos humanos sobre a Constituição Federal, Celso Albuquerque de Mello (1999, p. 27) quando afirma que:

A Constituição de 1988, no § 2º do art. 5º, constitucionalizou as normas de direitos humanos consagradas nos tratados. Significando isto que as referidas normas são normas constitucionais, como diz Flávia Piovesan. Considero esta posição como um grande avanço. Contudo, sou ainda mais radical no sentido de que a norma internacional prevalece sobre a norma constitucional, mesmo naquele caso em que uma norma constitucional posterior tente revogar uma norma internacional constitucionalizada. A nossa posição é a que está consagrada na jurisprudência e tratado internacional europeu de que se deve aplicar a norma mais benéfica ao ser humano, seja ela interna ou internacional.

Apesar disso, como já apontado, no HC nº 98.898-3/SP, o Min. Celso de Mello teria mudado para o pensamento de que deve prevalecer a norma mais protetiva ao ser humano a fim de dispensar a mais ampla proteção jurídica.

Por outro lado, o Ministro Sepúlveda Pertence, em pensamento diverso, afirmou no RHC nº 79.785/RJ, em 29 de março de 2000, que “participo do entendimento unânime do Tribunal que recusa a prevalência sobre a Constituição de qualquer convenção internacional”. A divergência apontada, pelo que se infere, também ocorre entre os próprios Ministros da Corte Constitucional.

2.3 Norma constitucional

A que atribui caráter constitucional a esses diplomas internacionais de direitos humanos. Ou seja, ao possibilitar a incorporação de novos direitos por meio de tratados, a Constituição estaria a atribuir a esses diplomas internacionais a hierarquia de norma constitucional, nos moldes do § 2º, do art. 5º, da CF/88, inclusive com aplicabilidade imediata nos planos nacional e internacional, a partir do ato de ratificação, dispensando qualquer intermediação legislativa (§ 1º, do art. 5º, também da CF/88). Aos demais

tratados e convenções tradicionais, o caráter seria de norma infraconstitucional. Apresentam-se como defensores desta tese os autores Cançado Trindade, Flávia Piovesan e Celso Lafer.

Cançado Trindade (1998, p. 88-89) expressa seu pensamento da seguinte forma:

O propósito do disposto nos parágrafos 2º e 1º do artigo 5º da Constituição não é outro que o de assegurar a aplicabilidade direta pelo Poder Judiciário nacional da normativa internacional de proteção, alçada a nível constitucional (...). Desde a promulgação da atual Constituição, a normativa dos tratados de direitos humanos em que o Brasil é parte tem efetivamente nível constitucional e entendimento em contrário requer demonstração. A tese da equiparação dos tratados de direitos humanos à legislação infraconstitucional – tal como ainda seguida por alguns setores em nossa prática judiciária – não só representa um apego sem reflexão a uma tese anacrônica, já abandonada em alguns países, mas também contraria o disposto no artigo 5º, § 2º da Constituição Federal Brasileira.

Piovesan (2023, p. 48), por sua vez, ensina que:

Há que enfatizar ainda que, enquanto os demais tratados internacionais têm força hierárquica infraconstitucional, os direitos enunciados em tratados internacionais de proteção dos direitos humanos apresentam valor de norma constitucional.

Esta mesma autora, vale mencionar, afirma ainda, que a partir da inclusão do §3º ao respectivo art. 5º da CF/88, é possível dizer que os tratados de direitos humanos, na ordem interna, poderão se subdividir em duas classes, quais sejam, aqueles materialmente constitucionais, por força do comando estampado no § 2º, do citado artigo e os material e, também, formalmente constitucionais, quando atendido ao prescrito *quorum* especial de aprovação, equivalendo, assim, a Emenda Constitucional.

Na mesma compreensão de raciocínio, outrossim, Lafer (2005, p. 17) prescreve que:

Entendo que os tratados internacionais de direitos humanos anteriores à Constituição de 1988, aos quais o Brasil aderiu e que foram validamente promulgados, inserindo-se na ordem jurídica interna, têm a hierarquia de normas constitucionais, pois foram como tais formalmente recepcionados pelo § 2º do art. 5º não só pela referência nele contida aos tratados como também pelo dispositivo que afirma que os direitos e garantias expressos na Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ele adotados. Também entendo que, com a vigência da EC n. 45 (...) os tratados internacionais a que o Brasil venha a aderir, para serem recepcionados formalmente como normas constitucionais, devem obedecer ao *iter* previsto no novo § 3º do art. 5º.

Guerra (2024, p. 359), na obra Curso de Direito Internacional Público, compactuando do pensamento retro, destaca que:

Os direitos provenientes de tratados de direitos humanos ao serem incorporados ao ordenamento jurídico interno brasileiro devem continuar com a natureza de direitos materialmente constitucionais salvo, e a partir da previsão estampada no § 3º do art. 5º, se

forem observados os requisitos previstos no referido inciso que deverão adotar a classificação de direitos formalmente constitucionais.

No contexto acima, denota-se que tenha ou não a subdivisão entre materialmente constitucional ou material e, também, formalmente constitucional, tais tratados e convenções internacionais de direitos humanos guardariam a natureza constitucional, vale dizer, teriam a mesma hierarquia e força mandamental de uma constituição federal, ao passo que os tratados e convenções tradicionais não passariam da qualificação de norma infraconstitucional.

Contudo, Mazzuoli, na obra *Direito dos Tratados* (2014, p. 475), apresenta a ideia de que “quanto aos tratados de direitos humanos, entendemos que os mesmos ostentam o *status* de norma constitucional, independentemente do seu eventual quórum qualificado de aprovação”.

Infere-se que a doutrina não se alinha quanto a vários aspectos relacionados aos pactos internacionais e a legislação doméstica, pois sobre o assunto de aprovação por quórum qualificado de tratados e convenções de direitos humanos há quem diga que apenas passando por este *iter* (votação em dois turnos nas duas Casas do Congresso, com maioria de três quintos) se teria a recepção formalmente constitucional no ordenamento jurídico doméstico, ao passo que outra linha de pensamento defende que passe ou não pelo *iter* tem natureza constitucional. Mas, importante salientar, pontos de vista diferentes não se cingem apenas no campo doutrinário, pois conforme abaixo frisado, em sede do Supremo Tribunal Federal, também há tais aspectos de divergência interpretativas.

2.4 Norma supralegal

E a interpretação que atribui caráter supralegal aos tratados e convenções sobre direitos humanos. Aqui, segundo prescrito pelos mesmos autores já referenciados [SARLET; MARINONI; MITIDIERO (2024, p. 623)]:

A posição que restou majoritária no julgamento do recurso extraordinário [RE 466.343], capitaneada pelo Min. Gilmar Mendes, atribuiu aos tratados internacionais de direitos humanos um *status* normativo supralegal.

No mesmo sentido, afirma Mazzuoli (2014, p. 472) que:

Certo avanço do STF, relativamente ao tema do conflito entre tratados e leis internas, deu-se com o voto do Min. Sepúlveda Pertence, de 29 de março de 2000, no RHC 79.785/RJ, em que entendeu ser possível considerar os tratados de direitos humanos (e não outros...) como documentos de caráter supralegal.

Nesta ordem de ideias, dada a especificidade dos tratados e convenções de direitos humanos, tais documentos internacionais constituiriam uma natureza infraconstitucional, contudo, em nível supralegal, ou seja, abaixo da Constituição Federal e acima da lei ordinária.

Nas palavras de Mazzuoli, teria o então Min. Sepúlveda Pertence, no RHC nº 79.785/RJ, no ano 2000, já considerado o caráter de supralegalidade dos tratados e convenções internacionais de direitos humanos.

Não com esta expressão (supralegalidade), mas com a denominação de “especial”, o Min. Lafayette de Andrada, nos Embargos Infringentes da Apelação Cível nº 9.583/DF, julgada pelo STF em **22 de junho de 1950**, fazendo referência ao voto do Min. Hahnemann Guimarães, já assim o tinha descrito. (Grifo nosso). Ou seja, narrou uma especialidade dos tratados internacionais em relação às leis do Brasil. Veja-se o trecho do voto:

O Tratado promulgado pelo Dec. n. 23.710 de 1934, declarou nas cláusulas XIV e XV completamente livre de direitos aduaneiros e importação de certos produtos.

Os Tratados são interpretados de acordo com sua própria finalidade, e não em conformidade com as disposições legais ao país contratante.

O Tratado é lei especial, cuja aplicação não deve ficar subordinada à lei geral de cada país, se teve aquele por objeto excluir a lei geral.

A ementa deste caso julgado pelo STF era: “Isenção Fiscal. Tratado com país estrangeiro. Interpretação do tratado”.

Ao enfrentar especificamente a questão do nível de supralegalidade dos tratados e convenções internacionais, Mazzuoli (2018, p. 107) tem posicionamento diferenciado ao prescrito pelo Supremo Tribunal Federal. Calha a transcrição:

Ocorre que os tratados internacionais comuns (que versam temas alheios aos direitos humanos) também têm *status* superior ao das leis internas no Brasil; se bem que não equiparados às normas constitucionais, os instrumentos convencionais comuns têm *status* supralegal em nosso país, por não poderem ser revogados por lei interna posterior, como estão a demonstrar vários dispositivos da própria legislação infraconstitucional brasileira, dentre eles o art. 98 do Código Tributário Nacional, e as normas internacionais que regem a matéria (em especial, o art. 27 da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados de 1969).

Pela exposição do citado autor, abordem os tratados e convenções internacionais matéria relacionada a direitos humanos ou não (tratados e convenções tradicionais), eles teriam *status* de supralegalidade, pois estariam acima da lei e abaixo da Constituição Federal. Para o STF apenas os tratados e convenções internacionais que versem sobre direitos humanos teria o aspecto supralegal. Relembrando que a supralegalidade nos

tratados de direitos humanos diz respeito àqueles que não passaram pelo *iter* do § 3º do art. 5º da CF. Passando por este *iter* o caráter é constitucional.

Mazzuoli argumenta sua posição sobre a faceta de supralegalidade também aos tratados e convenções tradicionais em razão do disposto no art. 27 da Convenção de Viena - a qual inclusive o Brasil é signatário pelo Decreto nº 7.030, de 14 de dezembro de 2009 -, que tem o seguinte teor: “Uma parte não pode invocar as disposições de seu direito interno para justificar o inadimplemento de um tratado. Esta regra não prejudica o artigo 46”.

Deste modo, estaria o STF, na óptica do autor, invocando direito interno - § 3º do art. 5º da CF - para atribuir a natureza de supralegalidade apenas aos tratados e convenções que versassem sobre direitos humanos, quando, em verdade, também o deveria ter tal natureza os tratados e convenções tradicionais.

2.5 Norma legal

E, por fim, *a tendência que reconhece o status de lei ordinária a esse tipo de documento internacional*. O STF desde o julgamento do RE nº 80.004/SE, datado de 01 de junho de 1977, reconhecia ao tratado e convenção internacional a natureza de lei ordinária, cuidasse o pacto de direitos humanos ou não. Rezek (2024, p. 44) também ensina o seguinte:

De setembro de 1975 a junho de 1977 estendeu-se, no plenário do Supremo Tribunal Federal, o julgamento do Recurso extraordinário 80.004, em que assentada por maioria a tese de que, ante a realidade do conflito entre tratado e lei posterior, esta, porque expressão última da vontade do legislador republicano, deve ter sua prevalência garantida pela Justiça — não obstante as consequências do descumprimento do tratado, no plano internacional.

Em outros termos, ainda que o Estado signatário sofresse as consequências internacionais em decorrência do descumprimento, no foro internacional, era prevalecente a paridade entre o tratado e convenção internacional e a lei interna do país, de modo que em eventual conflito, deveria, segundo Resek, prevalecer a vontade do legislador doméstico.

Saliente-se o registro exposto por Mazzuoli, na obra citada acima (2014, p. 468), no sentido de que:

O posicionamento do STF no julgamento do RE n.º 80.004, frise-se mais uma vez, veio modificar o seu anterior ponto de vista que apregoava o primado do Direito Internacional frente ao ordenamento doméstico brasileiro. De forma que se está diante de um verdadeiro retrocesso no que diz respeito à matéria. De lembrar-se que Philadelpho Azevedo já publicara, em 1945, quando ainda Ministro do STF, comentário em que demonstrava a convicção unânime da Suprema Corte, àquela época, quanto à prevalência dos tratados internacionais sobre o Direito interno infraconstitucional.

Denota-se, disso, que na própria Corte Suprema, como já ressaltado, sempre houve instabilidade sobre a temática, ora no sentido da prevalência dos tratados e convenções internacionais sobre o direito doméstico (pouco importando a natureza de direitos humanos ou não), ora apregoada a paridade entre o documento internacional e o regramento interno.

Importante mencionar o prescrito por Sarlet, Marinoni e Mitidiero (2024, p. 623) de que:

Conferir aos tratados internacionais de direitos humanos o *status* de direito ordinário não só legitima o Estado signatário a descumprir unilateralmente acordo internacional, como ainda afronta a ideia de Estado Constitucional Cooperativo e inviabiliza a tutela dos direitos humanos em nível supranacional.

Ou seja, não se pode, segundo os autores, atribuir caráter de direito ordinário aos tratados e convenções internacionais de direitos humanos, sob pena de incentivar o descumprimento do acordo pelo Estado signatário, além de ser um modo apto a vilipendiar o Estado Constitucional Cooperativo, o que, por consequência, os direitos humanos ficariam inviabilizados no campo da supranacionalidade.

Em outras palavras, a ideia de Estado Constitucional voltado a si próprio, com observância apenas de sua própria legislação interna, guindando a soberania ao seu grau mais alto, revela-se, no atual contexto de proteção globalizada, como insuficiente para a garantia de direitos humanos.

Ainda, não se pode deixar sem observância, que a Convenção de Viena, na qual Mazzuoli fundamenta sua linha interpretativa, o Brasil, consoante se infere da ementa do Decreto de promulgação (Decreto nº 7.030, de 14 de dezembro de 2009), fez reserva apenas em relação aos arts. 25 e 66, nada dispondo sobre o respectivo art. 27.

Para melhor compreensão, mas sem a pretensão de esgotamento de todos os marcos temporais, elaborou-se uma breve e singela tabela, aquela de nº 3 (Julgamentos do STF sobre Tratados Internacionais), com a descrição do ano em que a decisão ocorreu, o respectivo recurso, bem como a compreensão naquele dado momento, consoante se infere dos apêndices, sendo possível constatar uma estabilidade entre os anos de 1943, passando em 1950 até 1977, período em que prevaleceram os tratados e convenções internacionais sobre o Direito doméstico.

Verifica-se, no lapso temporal entre 1977 e 2000, predominou o Direito doméstico sobre os tratados e convenções internacionais. Neste ano de 2000 até o ano de

2008, vingou o caráter da suprallegalidade, ao passo que já no ano de 2009, foi elencada a primazia da norma mais favorável, não importante sua origem, se externa ou doméstica.

E, por fim, importante destacar que, malgrado os julgamentos nos anos de 2017 e 2023 não dizerem respeito a tratados internacionais de direitos humanos, é uma amostra da primazia da norma mais favorável, à medida que quando o tratado internacional (Convenção de Varsóvia e Montreal) foi mais favorável que o CDC, no aspecto relacionado à reparação por danos materiais por extravio de bagagem, teve lugar sua aplicação, ao passo que quando o CDC foi mais favorável que o tratado internacional (Convenção de Varsóvia e Montreal) quanto à reparação por danos morais, também por extravio de bagagem, afastou-se, assim, o tratado internacional e deu lugar ao CDC. Em suma, vale repetir o magistério de Cançado Trindade (2012, p. 434) no sentido de que “a primazia é da norma mais favorável às vítimas, que melhor as proteja, seja ela norma de direito internacional ou de direito interno”.

É de somenos importância perquirir, desta forma, a gênese da norma, se proveniente ou não do Estado signatário, quando a incessante busca tem como inarredável direção (ou pelo menos deveria ter) a máxima e efetiva proteção à pessoa humana.

2.6. Descumprimento dos Tratados e Convenções de Direitos Humanos e suas implicações para o Brasil em controle de convencionalidade

Pelo que até o momento foi verificado, em todos os casos em que o Brasil não procedeu ao devido controle de convencionalidade - 6 casos conforme já apontados -, várias foram as responsabilizações que recaíram sobre o país. Para aclarar quais as ditas responsabilizações, mister indicar caso-a-caso, inclusive aquelas já cumpridas, mesmo que parcial.

2.6.1 - Primeiro caso - Gomes Lund - Lei da Anistia (2010): - cumpridos os itens quarto, décimo terceiro e parcialmente o sexto, o nono e o décimo

1) Conduzir eficazmente, sob jurisdição ordinária, a investigação penal dos fatos do presente caso para esclarecê-los, determinar as responsabilidades penais correspondentes e aplicar efetivamente as sanções e consequências previstas pela lei;

2) Realizar todos os esforços para localizar o paradeiro das vítimas desaparecidas e, se for o caso, identificar e entregar os restos mortais aos seus familiares;

3) Fornecer tratamento médico e psicológico ou psiquiátrico que as vítimas necessitem;

4) Realizar as publicações da sentença da Corte IDH;

5) Realizar um ato público de reconhecimento de responsabilidade internacional;

6) Continuar com as ações desenvolvidas em matéria de capacitação e implementar, em um prazo razoável, um programa ou curso permanente e obrigatório sobre direitos humanos, dirigido a todos os níveis hierárquicos das Forças Armadas;

7) Adotar, em um prazo razoável, as medidas necessárias para tipificar o delito de desaparecimento forçado de pessoas de acordo com os padrões interamericanos;

8) Continuar desenvolvendo iniciativas de busca, sistematização e publicação de todas as informações sobre a Guerrilha do Araguaia, bem como informações relativas a violações de direitos humanos ocorridas durante o regime militar, garantindo o acesso a essas informações;

9) Danos materiais de US\$ 3.000 (tres mil dólares dos Estados Unidos de América) a favor de cada um dos familiares que tenha sido considerado vítima;

10) Danos imateriais de US\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil dólares dos Estados Unidos da América) para cada familiar direto e de US\$ 15.000,00 (quinze mil dólares dos Estados Unidos da América) para cada familiar não direto, considerados vítimas no caso;

11) Reembolsar as custas e despesas de US\$ 5.000,00 (cinco mil dólares dos Estados Unidos de América), US\$ 5.000,00 (cinco mil dólares dos Estados Unidos de América) e US\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil dólares dos Estados Unidos de América) a favor do Grupo Tortura Nunca Mais, da Comissão de Familiares de Mortos e Desaparecidos de São Paulo e do Centro pela Justiça e Direito Internacional, respectivamente;

12) Realizar uma convocação em, pelo menos, um jornal de circulação nacional e um na região onde ocorreram os fatos do presente caso, ou por outra modalidade adequada, para que, por um período de 24 meses a partir da notificação da sentença, os familiares das pessoas apresentem prova que permita ao Estado identificá-los e, se for o caso, considerá-los vítimas nos termos da Lei nº 9.140/95;

13) O Estado deve permitir que, por um prazo de seis meses a partir da notificação da presente sentença, os familiares dos senhores Francisco Manoel Chaves, Pedro Matias de Oliveira, Hélio Luiz Navarro de Magalhães e Pedro Alexandrino de Oliveira Filho possam apresentar, se assim desejarem, seus pedidos de indenização utilizando os critérios e mecanismos estabelecidos no direito interno pela Lei nº 9.140/95.

2.6.2 - Segundo caso - Vladimir Herzog (2018): - cumpridos os itens décimo e parcialmente o sétimo

1) Realizar as investigações pertinentes levando em conta o padrão de violações de direitos humanos existente na época, com o objetivo de que o processo e as investigações pertinentes sejam conduzidos considerando a complexidade desses fatos e o contexto em que ocorreram;

2) Determinar os autores materiais e intelectuais da tortura e morte de Vladimir Herzog. Além disso, por se tratar de um crime de lesa-humanidade, o Estado não poderá aplicar a Lei de Anistia em benefício dos autores, assim como nenhuma outra disposição análoga, prescrição, coisa julgada, *ne bis in idem* ou qualquer excludente similar de responsabilidade para se eximir dessa obrigação;

3) Assegurar que: a) as autoridades competentes realizem as investigações correspondentes de ofício, e que, para tal fim, tenham acesso a todos os recursos logísticos e científicos necessários para coletar e processar as provas e, em particular, tenham poderes para acessar a documentação e informações pertinentes para investigar os fatos denunciados e realizar prontamente as ações e investigações essenciais para esclarecer o ocorrido à pessoa falecida e aos desaparecidos do presente caso; b) as pessoas que participarem da investigação, incluindo os familiares das vítimas, as testemunhas e os operadores de justiça, tenham as devidas garantias de segurança; e c) as autoridades se abstenham de obstruir o processo investigativo.

4) Assegurar o pleno acesso e capacidade de atuação das vítimas e seus familiares em todas as etapas dessas investigações, de acordo com a lei interna e as normas da Convenção Americana;

5) Garantir que as investigações e processos pelos fatos do presente caso permaneçam, em todos os momentos, sob a jurisdição ordinária;

6) Realizar um ato público de reconhecimento de responsabilidade internacional pelos fatos do presente caso em desagravo à memória de Vladimir Herzog e pela falta de investigação, julgamento e sanção dos responsáveis por sua tortura e morte. Nesse ato, deve-se fazer referência às violações de direitos humanos, por meio de uma cerimônia pública com a presença de altos funcionários do Estado, das forças armadas e das vítimas;

7) Publicar, no prazo de seis meses a partir da notificação da presente Sentença: a) a Sentença em sua íntegra, uma única vez, no Diário Oficial, em um tamanho de letra

legível e adequado; b) o resumo oficial da presente Sentença, elaborado pela Corte, uma única vez, em um jornal de ampla circulação nacional, em um tamanho de letra legível e adequado; e c) a presente Sentença em sua íntegra e seu Resumo, disponíveis por pelo menos um ano, no site oficial da Secretaria Especial de Direitos Humanos do Ministério da Justiça e Cidadania e do Exército Brasileiro, de forma acessível ao público e sua divulgação através das redes sociais, da seguinte forma: as contas de redes sociais Twitter e Facebook da Secretaria Especial de Direitos Humanos e do Exército devem promover a página da web onde a Sentença e seu Resumo estão localizados, por meio de um *post* semanal durante um ano;

8) Danos emergentes de US\$ 20.000,00 (vinte mil dólares dos Estados Unidos de América), os quais deverão ser entregues diretamente à senhora Clarice Herzog, em representação de todas as vítimas;

9) Danos imateriais de US\$ 40.000,00 (quarenta mil dólares dos Estados Unidos da América) para cada um, em favor de Clarice, André, Ivo e Zora Herzog. Em relação a Zora Herzog, considerando que ela faleceu em 2006, o valor determinado deverá ser pago diretamente aos seus herdeiros;

10) Reembolsar as custas e despesas de US\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil dólares dos Estados Unidos da América) ao CEJIL;

11) Fundo de Assistência Jurídica para vítimas de US\$ 4.260,95 (quatro mil, duzentos e sessenta dólares dos Estados Unidos de América e noventa e cinco centavos).

2.6.3 - Terceiro caso - Empregados da Fábrica de fogos (2020): - nenhum item cumprido

1) Continuar com a devida diligência e em um prazo razoável o processo penal, as ações civis de indenização por danos morais e materiais, e os processos trabalhistas;

2) Fornecer o tratamento médico, psicológico e psiquiátrico necessário às vítimas;

3) Publicar o resumo oficial da Sentença no diário oficial e em um jornal de ampla circulação nacional, e a íntegra da sentença em um site oficial do Estado da Bahia e do Governo Federal, além de produzir um material para rádio e televisão apresentando o resumo da sentença;

4) Realizar um ato de reconhecimento de responsabilidade internacional;

5) Implementar uma política sistemática de inspeções periódicas nos locais de produção de fogos de artifício;

6) Desenvolver e executar um programa de desenvolvimento socioeconômico destinado à população de Santo Antônio de Jesus;

7) Danos materiais de USD\$ 50.000 (cinquenta mil dólares dos Estados Unidos da América) a favor de cada uma das vítimas falecidas e sobreviventes da explosão da fábrica de fogos;

8) Danos imateriais de USD\$ 60.000 (sessenta mil dólares dos Estados Unidos da América) a favor de cada uma das vítimas falecidas e sobreviventes da explosão. Nos casos de Luciene Ribeiro dos Santos, Girlene dos Santos Souza, Aldeci Silva Santos, Aldenir Silva Santos, Aristela Santos de Jesus, Karla Reis dos Santos, Francisneide Bispo dos Santos, Rosângela de Jesus França, Luciene Oliveira Santos, Arlete Silva Santos, Núbia Silva dos Santos, Alex Santos Costa, Maria Joelma de Jesus Santos, Uellington Silva dos Santos, Bruno Silva dos Santos, Adriana dos Santos, Adriana Santos Rocha, Andreia dos Santos, Carla Alexandra Cerqueira dos Santos, Daiane Santos da Conceição, Daniela Cerqueira Reis, Fabiana Santos Rocha e Mairla de Jesus Santos Costa, menores de idade no momento da explosão, deverão ser pagos USD\$ 15.000 (quinze mil dólares dos Estados Unidos da América) adicionais. No caso de Vitória França, deverão ser pagos USD\$ 20.000 (vinte mil dólares dos Estados Unidos da América) adicionais, bem como USD\$ 10.000 (dez mil dólares dos Estados Unidos da América) a favor de cada um dos familiares reconhecidos como vítimas da violação do artigo 5 da Convenção;

9) Reembolsar as custas e despesas de USD\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil dólares dos Estados Unidos da América) aos representantes.

2.6.4 - Quarto caso - Márcia Barbosa de Souza (2021): - cumpridos os itens primeiro e décimo primeiro

1) Publicar e divulgar a sentença e seu resumo oficial;

2) Realizar um ato de reconhecimento de responsabilidade internacional;

2) a) Desenhar e implementar um sistema nacional e centralizado de coleta de dados que permita a análise quantitativa e qualitativa de atos de violência contra mulheres e, em particular, mortes violentas de mulheres, b) criar e implementar um plano de formação, capacitação e sensibilização contínua para as forças policiais responsáveis pela investigação e para operadores de justiça do estado da Paraíba, com perspectiva de gênero e raça, c) uma jornada de reflexão e sensibilização na Assembleia Legislativa do estado da Paraíba sobre o impacto do feminicídio, da violência contra a mulher e da utilização da

figura da imunidade parlamentar, e d) a adoção e implementação de um protocolo nacional para a investigação de feminicídios; e

3) Danos materiais e imateriais de USD\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil dólares dos Estados Unidos da América) a favor de cada uma das vítimas, o que inclui o valor indenizatório devido à impossibilidade de reabrir a investigação penal sobre os outros possíveis participantes do homicídio da senhora Barbosa de Souza, bem como a quantia que permita cobrir os gastos com tratamentos médicos, psicológicos e/ou psiquiátricos que sejam necessários.

10) Pagamento de custas e despesas de USD \$20.000,00 (vinte mil dólares dos Estados Unidos da América) a favor do CEJIL, e USD \$15.000,00 (quinze mil dólares dos Estados Unidos da América) a favor do GAJOP.

11) Fundo de Assistência Jurídica para Vítimas de USD\$ 1.579,20 (mil quinhentos setenta e nove dólares dos Estados Unidos da América e vinte centavos).

2.6.5 - Quinto caso - Gabriel Sales Pimenta (2022) - cumprido o terceiro item

1) Criar um grupo de trabalho com o objetivo de identificar as causas e circunstâncias que geram impunidade estrutural relacionada à violência contra defensores dos direitos humanos dos trabalhadores rurais e elaborar ações para resolvê-las;

2) Oferecer tratamento psicológico e/ou psiquiátrico gratuito aos irmãos do Sr. Sales Pimenta que necessitarem;

3) Publicar o resumo oficial da Sentença no Diário Oficial da União, no Diário Oficial do Estado do Pará e em um jornal de grande circulação nacional, além de publicar a Sentença, em sua íntegra, no site do Governo Federal, do Ministério Público e do Poder Judiciário do Estado do Pará;

4) Realizar um ato público de reconhecimento de responsabilidade internacional pelos fatos;

5) Nomear uma praça no município de Marabá, Estado do Pará, com o nome de Gabriel Sales Pimenta, onde será instalada uma placa de bronze com seu nome completo e uma breve descrição de sua vida;

6) Criar um espaço público de memória na cidade de Juiz de Fora para valorizar, proteger e preservar o ativismo dos defensores dos direitos humanos no Brasil, incluindo o de Gabriel Sales Pimenta;

7) Criar e implementar, em nível nacional, um protocolo unificado e integral para a investigação de crimes cometidos contra defensores dos direitos humanos, levando em conta os riscos inerentes à sua atividade;

8) Revisar e adequar os mecanismos existentes, especialmente o Programa de Proteção a Defensores de Direitos Humanos, Comunicadores e Ambientalistas, em nível federal e estadual, para que seja previsto e regulamentado por uma lei ordinária e leve em consideração os riscos inerentes à atividade de defesa dos direitos humanos;

9) Desenvolver e implementar, através do órgão estatal correspondente, um sistema nacional de coleta de dados e estatísticas relacionados à violência contra defensores dos direitos humanos;

10) Criar um mecanismo que permita a reabertura de investigações e processos judiciais, inclusive nos casos em que a prescrição tenha ocorrido, quando, em uma sentença da Corte Interamericana, for determinada a responsabilidade internacional do Estado pelo descumprimento da obrigação de investigar violações dos direitos humanos de forma diligente e imparcial;

11) Danos materiais de USD\$ 20.000,00 (vinte mil dólares dos Estados Unidos da América) a favor de Maria da Glória Sales Pimenta, o qual deverá ser entregue aos seus herdeiros nos termos previstos pelo regime legal de sucessões vigente no Brasil, USD\$ 30.000,00 (trinta mil dólares dos Estados Unidos da América) a favor de Rafael Sales Pimenta, e USD\$ 10.000,00 (dez mil dólares dos Estados Unidos da América) a favor de cada um dos demais irmãos de Gabriel Sales Pimenta;

12) Danos imateriais de USD\$ 50.000,00 (cinquenta mil dólares dos Estados Unidos da América) a favor da senhora Maria da Glória Sales Pimenta, USD\$ 50.000,00 (cinquenta mil dólares dos Estados Unidos da América) a favor do senhor Geraldo Gomes Pimenta, valores que deverão ser entregues aos seus herdeiros nos termos previstos pelo regime legal de sucessões vigente no Brasil, e uma indenização de USD\$ 30.000,00 (trinta mil dólares dos Estados Unidos da América) a favor de cada um dos irmãos de Gabriel Sales Pimenta.

13) Custas e despesas de USD\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil dólares dos Estados Unidos da América) a favor do Centro pela Justiça e o Direito Internacional, e a quantia de USD\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos dólares dos Estados Unidos da América) a favor da Comissão Pastoral da Terra.

2.6.6 - Sexto caso - Dos Santos Nascimento e Ferreira Gomes (2024) - Ainda não consta da base de dados de fiscalização da Corte IDH

A relação do Brasil com as condenações da Corte IDH, enquanto Estado-parte da Convenção Americana sobre Direitos Humanos – promulgada internamente pelo Decreto n.º 678, de 6 de novembro de 1992, em vigor desde 25 de setembro de 1992 –, revela um panorama crítico de descumprimento integral das sentenças. Esta inobservância não apenas compromete a credibilidade internacional do país, mas também acarreta consequências jurídicas e morais severas, evidenciando uma lacuna entre o compromisso assumido no plano internacional e a efetivação dos direitos humanos no âmbito doméstico.

E quando se fala em compromisso assumido no plano internacional, importante destacar o pensamento de Cançado Trindade enquanto Consultor Legislativo do Itamaraty.

Por ocasião do Parecer intitulado de “Direitos Humanos: Proteção Internacional. Tratados de Proteção Internacional: Adesão do Brasil. Cláusulas Facultativas: Elementos para Tomada de Posição do Brasil”, Cançado Trindade (2004, p. 556-557), afirmou que:

20. Em meu Parecer CJ/01, de 16.8.1985, recapitulei as diversas ocasiões em que o Brasil se manifestou em favor da proteção internacional dos direitos humanos nos foros internacionais, a saber, e.g., na VI Comissão da Assembléia Geral das Nações Unidas (em 1954), na X Conferência Interamericana (em Caracas, em 1954), na V Reunião de Consulta dos Ministros das Relações Exteriores (em Santiago, em 1959), na II Conferência Interamericana Extraordinária (no Rio de Janeiro, em 1965), na Conferência Especializada Interamericana sobre Direitos Humanos (em San José, em 1969). O Brasil, em suma, marcou presença na fase legislativa de elaboração de instrumentos de proteção internacional dos direitos humanos, tendo inclusive apresentado projetos sobre a matéria em conferências internacionais, e tendo, como se sabe, participado ativamente dos trabalhos preparatórios da Convenção Americana sobre Direitos Humanos e dos dois Pactos de Direitos Humanos das Nações Unidas.

21. Dentre as iniciativas do Brasil neste domínio, há uma, em particular, que merece destaque para os propósitos do presente Parecer: como ressaltai em meu Parecer CJ/01 de 1985 supracitado, foi precisamente a Delegação do Brasil que propôs a criação de uma Corte Interamericana de Direitos Humanos, por ocasião da IX Conferência Internacional Americana (Bogotá, 1948). Na Exposição de Motivos, de quatro décadas atrás, a Delegação do Brasil alertou com clarividência para as possíveis “arbitrariedades insuperáveis” de que era vítima o indivíduo, cometidas pelas “próprias autoridades governamentais”.

(...)

A proposta do Brasil, que, em suma, acentuava a necessidade da criação de um tribunal internacional para tornar adequada e eficaz a proteção jurídica dos direitos humanos internacionalmente reconhecidos, foi aprovada e adotada como Resolução XXI da Conferência de Bogotá de 1948.

23. No decorrer da Conferência de San José de 1969 conducente à adoção da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, o Brasil teve participação das mais ativas, refletida em suas numerosas intervenções.

A adesão do Brasil à Convenção Americana sobre Direitos Humanos (CADH) e sua postura histórica na defesa e idealização de um sistema interamericano de proteção de direitos humanos apresentam um paradoxo notável quando confrontadas com o reiterado descumprimento de sentenças proferidas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH). Esta reflexão propõe uma análise crítica dessa discrepância, evidenciando a tensão entre o legado progressista do Brasil no cenário internacional e sua prática interna.

A participação do Brasil na construção do sistema internacional de proteção dos direitos humanos, importante registrar, não é meramente passiva, mas, ao contrário, reflete um papel de vanguarda e idealização.

Conforme destacado por Cançado Trindade, em seu Parecer CJ/01 de 1985, a atuação brasileira em diversos foros internacionais – como a VI Comissão da Assembleia Geral das Nações Unidas (1954), a X Conferência Interamericana (1954), e a Conferência Especializada Interamericana sobre Direitos Humanos (SAN JOSÉ, 1969) – demonstra um engajamento ativo na fase legislativa de elaboração de instrumentos de proteção internacional. O Brasil não apenas marcou presença, mas também apresentou projetos sobre a matéria e participou ativamente dos trabalhos preparatórios da CADH e dos Pactos de Direitos Humanos das Nações Unidas.

Um ponto de particular relevância, sublinhado por Cançado Trindade, é que foi precisamente a Delegação do Brasil que propôs a criação de uma Corte Interamericana de Direitos Humanos por ocasião da IX Conferência Internacional Americana, em Bogotá, em 1948. Naquele contexto, o alerta cristalino da Delegação brasileira sobre as possíveis "arbitrariedades insuperáveis" cometidas pelas "próprias autoridades governamentais" contra o indivíduo ressoa como uma premonição das violações que, décadas depois, a própria Corte IDH viria a julgar contra o Brasil.

A proposta, que acentuava a necessidade de um tribunal internacional para tornar "adequada e eficaz a proteção jurídica dos direitos humanos", foi aprovada como Resolução XXI da Conferência de Bogotá de 1948, consolidando o pioneirismo brasileiro. A participação ativa do Brasil na Conferência de San José em 1969, que culminou na adoção da CADH, reforça essa narrativa de um Estado comprometido com a arquitetura de um sistema robusto de proteção de direitos.

Saiente-se que o compromisso do Brasil na busca de se institucionalizar um órgão de controle internacional acatado pelos Estados não passou despercebido por Jorge Miranda (2017, p. 43), ao fazer a afirmação de que:

Existe um vínculo muito estreito entre institucionalização da comunidade internacional e a proteção internacional dos direitos do homem. Só a existência de instituições e órgãos internacionais, com autoridade acatada pelos Estados, propicia, em última análise, uma plena garantia dos direitos do homem em face desses mesmos Estados.

A trajetória do Brasil no cenário internacional dos direitos humanos revela uma contradição profunda, repise-se: de um lado, a nação desponta como idealizadora e promotora da criação de um tribunal internacional para a proteção de direitos humanos; de outro, manifesta uma reiterada reincidência no descumprimento das sentenças proferidas pela Corte IDH. Esse paradoxo é um ponto central para compreender os desafios da efetivação dos direitos humanos no país.

O Brasil, ao ratificar a CADH por meio do Decreto n.º 678, de 6 de novembro de 1992, assumiu um compromisso solene no plano internacional, formalizando sua adesão e a aceitação da jurisdição contenciosa da referida Corte. O Artigo 68.1 da própria Convenção é inequívoco ao estabelecer que "Os Estados Partes na Convenção comprometem-se a cumprir a decisão da Corte em todo caso em que forem partes". Esse compromisso, firmado com base em sua própria iniciativa diplomática e histórica, deveria ser a pedra angular de uma conduta estatal exemplar.

O cenário com 19 condenações revela o oposto, ou seja, reflète que a prática brasileira tem se desviado significativamente dessa premissa. O que se observa é um padrão de cumprimento parcial ou, em alguns casos, nulo das medidas de reparação e não-repetição impostas pela Corte IDH, como evidenciado em diversos julgados que condenaram o país.

Essa lacuna entre o compromisso formalmente assumido e a execução efetiva das sentenças não apenas fragiliza a posição internacional do Brasil, mas, fundamentalmente, nega justiça às vítimas e perpetua a impunidade.

É neste contexto que a narrativa de Jorge Miranda adquire uma relevância ímpar. Ele postula um vínculo estreito entre a institucionalização da comunidade internacional e a proteção internacional dos direitos do homem. Segundo Miranda, "Só a existência de instituições e órgãos internacionais, com autoridade acatada pelos Estados, propicia, em última análise, uma plena garantia dos direitos do homem em face desses mesmos Estados".

Sua tese ressalta que a proteção eficaz dos direitos humanos não pode depender apenas da boa vontade estatal ou de sistemas jurídicos nacionais isolados. Ela exige uma

estrutura supranacional com autoridade vinculante capaz de monitorar, julgar e exigir o cumprimento das obrigações assumidas pelos Estados.

A reflexão sobre o dito paradoxo brasileiro à luz do pensamento de Jorge Miranda é esclarecedora. O Brasil, um dos idealizadores dessa "institucionalização da comunidade internacional" que ele defende, ao propor a própria Corte IDH, contraditoriamente se mostra um dos principais desafios para o pleno acatamento de sua autoridade.

A reincidência no descumprimento das sentenças da Corte IDH, portanto, não é apenas uma falha individual em casos específicos; é um sintoma da resistência em internalizar plenamente a "autoridade acatada pelos Estados" da qual fala Jorge Miranda.

O dilema reside na tensão entre a soberania estatal e a supranacionalidade dos direitos humanos. Embora o Brasil tenha aceito formalmente a jurisdição da Corte IDH e se comprometido a cumprir suas decisões, a prática demonstra que a soberania, em alguns aspectos, ainda atua como um escudo para a não conformidade. O arcabouço institucional internacional, tão arduamente construído, especialmente com a contribuição brasileira, perde sua força plena quando seus julgados não são integralmente implementados.

Em última análise, a situação do Brasil desafia a própria premissa de Jorge Miranda. A institucionalização da comunidade internacional é um pré-requisito vital, mas sua eficácia depende intrinsecamente da vontade política e da capacidade dos Estados de transformar os compromissos em ações concretas.

O caso brasileiro, assim, serve como um poderoso lembrete de que a batalha pelos direitos humanos é travada não apenas na criação de normas e instituições internacionais, mas, e talvez principalmente, na concreta e irrestrita execução de suas decisões no plano doméstico. A superação da contradição brasileira exigirá um alinhamento inequívoco entre seu legado de liderança e a efetiva obediência à autoridade das instituições que ajudou a construir. Dito de outra forma de que adianta aderir (a Jurisdição internacional) e não cumprir (as decisões da Corte IDH)?

Em verdade, a realidade do cumprimento das sentenças é desoladora. Casos como o de Gomes Lund (Lei da Anistia) (2010), Vladimir Herzog (2018), Empregados da Fábrica de Fogos (2020), Márcia Barbosa de Souza (2021) e Gabriel Sales Pimenta (2022), conforme serão abaixo abordados, demonstram um padrão de cumprimento parcial ou, em alguns casos, quase inexistentes. A inércia em conduzir investigações efetivas, localizar desaparecidos, tipificar crimes contra a humanidade, realizar atos públicos de reconhecimento de responsabilidade, e oferecer reparações integrais, entre outras medidas,

revela uma falha estrutural na internalização e aplicação dos padrões interamericanos de direitos humanos.

2.7 O Cenário de incumprimento das sentenças e suas consequências

A análise das condenações impostas ao Brasil pela Corte IDH, especialmente nos casos emblemáticos, demonstra que a falta ou a deficiência na realização do controle de convencionalidade por parte das autoridades internas, inclusive por parte do próprio STF, tem gerado sucessivas responsabilizações. Conforme Luciani Coimbra e Angela Jank (2019, p. 16), uma sentença condenatória da Corte IDH possui autoridade de "coisa julgada internacional" e produz uma eficácia vinculante e direta para todos os poderes, órgãos e autoridades do Estado condenado, sem que isso requeira qualquer procedimento adicional de interpretação interna. Contudo, a realidade brasileira tem se desviado desse preceito. Vale o reforço:

a. Caso Gomes Lund (Lei da Anistia) - 2010:

Este caso, que tratou do desaparecimento forçado durante a Guerrilha do Araguaia e a incompatibilidade da Lei da Anistia, é um marco. Das 13 obrigações impostas neste caso, o Brasil cumpriu integralmente apenas o item 4 (publicações da sentença) e o item 13 (prazo para pedidos de indenização), e parcialmente os itens 6 (capacitação das Forças Armadas em direitos humanos), 9 e 10 (danos materiais e imateriais). A Corte IDH determinou a investigação penal dos fatos (item 1), a localização das vítimas (item 2), e a tipificação do desaparecimento forçado (item 7), entre outros. O não cumprimento dessas medidas reflete uma persistente inércia estatal em lidar com seu passado autoritário e garantir justiça, mantendo a impunidade para crimes de lesa-humanidade.

b. Caso Vladimir Herzog - 2018:

A condenação pela tortura e morte de Vladimir Herzog resultou no cumprimento integral apenas do item 10 (reembolso de custas e despesas) e parcial do item 7 (publicações da sentença). As obrigações mais sensíveis, como a investigação dos autores da tortura e morte sem a aplicação da Lei de Anistia (itens 1, 2, 3, 4 e 5), e a realização de um ato público de reconhecimento de responsabilidade internacional (item 6), permanecem pendentes. Este descumprimento sinaliza uma resistência em confrontar violações graves e um entrave à construção da memória histórica e à prevenção de futuras atrocidades.

c. Caso Empregados da Fábrica de Fogos - 2020:

Este caso, referente à explosão que vitimou mais de 60 pessoas, é o mais grave: nenhum item da condenação foi integralmente cumprido. A total ausência de cumprimento

das obrigações, que incluíam a continuidade de processos (item 1), assistência às vítimas (item 2), publicações (item 3), ato de reconhecimento (item 4), e, a implementação de políticas de inspeção e desenvolvimento socioeconômico (itens 5 e 6), além das reparações financeiras (itens 7, 8 e 9), demonstra uma falha sistêmica profunda na proteção dos direitos à vida, integridade e condições dignas de trabalho.

d. Caso Márcia Barbosa de Souza - 2021:

A condenação pela morte de Márcia Barbosa de Souza resultou no cumprimento integral apenas do item 1 (publicação e divulgação da sentença) e do item 11 (Fundo de Assistência Jurídica). Medidas essenciais, como o ato de reconhecimento de responsabilidade internacional (item 2) e a implementação de um sistema nacional de coleta de dados sobre violência contra mulheres, além de capacitação de forças policiais com perspectiva de gênero e raça (itens 2a, 2b, 2c e 2d), permanecem em aberto. Isso evidencia a persistente lacuna nas políticas públicas de enfrentamento à violência de gênero.

e. Caso Gabriel Sales Pimenta - 2022:

Neste caso, que tratou do assassinato de um defensor de direitos humanos de trabalhadores rurais, apenas o item 3 (publicação da sentença) foi integralmente cumprido. As demais obrigações, que visavam combater a impunidade estrutural (item 1), oferecer tratamento psicológico (item 2), realizar ato público de reconhecimento (item 4), criar espaços de memória (itens 5 e 6), e implementar protocolos de investigação (item 7), bem como revisar mecanismos de proteção (item 8), continuam em grande parte pendentes.

f. Caso Dos Santos Nascimento e Ferreira Gomes - 2024:

Este caso, de discriminação racial no acesso ao trabalho, ainda não tem seu *status* de cumprimento fiscalizado na base de dados da Corte IDH, sendo uma condenação mais recente.

Para encerrar o presente tópico, vale a transcrição da mensagem de Menezes (2013, p. 298-299), que afirma:

Especificamente sobre o cumprimento das decisões pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, na qual o Brasil já foi condenado e deve cumprir sentença, o silêncio é estorcedor pela morosidade, especialmente porque existe um comprometimento formal do Estado brasileiro, que tem a revalência dos Direitos Humanos como um dos seus princípios basilares nas relações internacionais.

A lição do autor não é outra senão a de que o Brasil projeta uma imagem internacional de país defensor dos direitos humanos, colocando esse princípio em sua

Constituição e se submetendo voluntariamente a um tribunal internacional. Contudo, quando esse mesmo tribunal aponta suas falhas e o condena, o Estado brasileiro se mostra lento, ineficiente e silencioso, tratando suas obrigações formais com descaso.

A crítica de Menezes, portanto, é sobre a falta de seriedade e de compromisso prático do Brasil em transformar seu discurso de direitos humanos em ações efetivas, especialmente quando é confrontado com suas próprias violações.

2.8 O Incumprimento e a Responsabilidade Internacional: Rumo ao "Estado de Coisas Inconvencional"?

Ficou clarividente nestes casos que o descumprimento da Convenção Americana – especialmente no objeto desta pesquisa, que aborda a questão da não realização do controle de convencionalidade – trouxe várias responsabilizações ao Brasil, desde atos de reconhecimento público de responsabilidade internacional a pagamentos de indenizações pelos danos materiais e imateriais às vítimas e familiares nos respectivos casos julgados pela Corte IDH.

Pode-se evidenciar que algumas medidas de reparação são pontos invariáveis, como as publicações da sentença, ato de reconhecimento público de responsabilidade internacional, indenizações por danos materiais e imateriais, e custas e despesas. Outras são fixadas de acordo com a especificidade da violação, a exemplo do caso Sales Pimenta, onde foi determinada pela Corte a criação de um espaço público de memória na cidade de Juiz de Fora para valorizar, proteger e preservar o ativismo dos defensores dos direitos humanos no Brasil.

A relação entre o Estado brasileiro e o Sistema Interamericano de Direitos Humanos, ao longo da última década e meia, é marcada por um profundo paradoxo. Desde a paradigmática condenação no caso Gomes Lund e outros ("Guerrilha do Araguaia") vs. Brasil em 2010 até as mais recentes sentenças de 2024, observa-se uma dissonância crítica entre a adesão formal à Convenção Americana sobre Direitos Humanos (CADH) e a persistente inobservância de suas decisões.

A recusa ou omissão em exercer o devido controle de convencionalidade e em executar integralmente as sentenças da Corte IDH configura uma patologia jurídica que resulta na denegação de direitos a inúmeras vítimas, diretas e indiretas, e perpetua um ciclo de impunidade.

Essa conduta estatal não se limita a uma mera falha processual; ela se desdobra em uma dupla violação: a primeira, de natureza primária, ocorre no plano doméstico com a

transgressão dos direitos consagrados na Convenção; a segunda, de caráter secundário e autônomo, materializa-se no descumprimento de uma decisão jurisdicional internacional vinculante, proferida justamente para reparar a primeira falha. Ao deixar de efetivar as reparações ordenadas, o Estado não apenas prolonga o sofrimento das vítimas, mas também incorre em uma nova ilicitude internacional, como adverte André de Carvalho Ramos (2022, p. 154), ao afirmar que tal ato "ensejará uma nova responsabilidade internacional do Estado".

O fundamento para a executoriedade das sentenças da Corte IDH é inequívoco. O artigo 68.1 da CADH, internalizado pelo Decreto nº 678/92, estabelece um imperativo categórico: "Os Estados Partes na Convenção comprometem-se a cumprir a decisão da Corte em todo caso em que forem partes". A doutrina especializada, notadamente, rechaça qualquer argumento que condicione essa eficácia a procedimentos internos de homologação.

Nesse sentido, a análise de Mazzuoli (2019, p. 356) é elucidativa ao sustentar que as sentenças da Corte IDH possuem eficácia imediata e autoexecutável (*sponte sua*). O autor distingue com precisão a natureza de uma decisão emanada de um tribunal internacional, cuja jurisdição o Brasil aceitou, daquela de uma sentença estrangeira estatal, que de fato requereria a delibação do STJ, conforme o art. 105, I, 'i', da Constituição Federal e o Código de Processo Civil. Portanto, a inexistência de regras internas específicas não serve como justificativa para o inadimplemento, que, por si só, constitui nova violação da Convenção e abre margem para um novo contencioso contra o Estado.

Apesar da clareza do arcabouço normativo e da robustez da construção doutrinária, que afirma a "eficácia vinculante e direta" das sentenças para todas as autoridades estatais (COIMBRA; JANK, 2019, p. 16), a dimensão pragmática revela um quadro de descumprimento sistemático. A sucessão de condenações não cumpridas em sua integralidade – como nos casos Favela Nova Brasília (2017), Vladimir Herzog (2018), Empregados da Fábrica de Fogos (2020), e tantos outros até 2024 – demonstra que a inércia estatal é a regra, e não a exceção.

Essa reiteração contumaz suscita a necessidade de uma qualificação jurídica para o fenômeno. A conduta do Brasil, ao ignorar sistematicamente as sentenças, pode configurar o que se poderia denominar, por analogia à construção do Supremo Tribunal Federal na ADPF nº 347, um "estado de coisas inconvencional".

Trata-se de uma violação massiva e generalizada de obrigações internacionais, decorrente de falhas estruturais dos Poderes constituídos, que exige soluções de natureza igualmente estrutural. A própria Corte IDH, em sua atuação com outros Estados (Haiti, Nicarágua, Trinidad e Tobago e Venezuela), já acionou o mecanismo previsto no art. 65 da CADH, reportando o inadimplemento à Assembleia-Geral da OEA, um passo que evidencia a gravidade da situação e ao qual o Brasil se expõe de forma contínua.

Diante deste cenário, a reflexão de Ramos (2022, p. 154) sobre a dependência de "institutos nacionais" para a efetivação de julgados internacionais ganha especial relevo. É neste ponto que emergem iniciativas internas promissoras, notadamente no âmbito do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

A Resolução CNJ nº 364/2021, que instituiu a Unidade de Monitoramento e Fiscalização de decisões da Corte IDH, e a Recomendação CNJ nº 123/2022, que exorta o Judiciário à observância dos tratados e ao exercício do controle de convencionalidade, representam marcos institucionais na tentativa de internalizar a responsabilidade de cumprimento.

Essa postura do CNJ alinha-se à perspectiva de Guzmán (2013, p. 15-16), que defende a atribuição a autoridades com funções disciplinares da tarefa de controlar a convencionalidade dos atos de outros funcionários. Assim, a atuação do CNJ transcende a mera recomendação, posicionando-se como um mecanismo de enforcement interno, essencial para superar a inércia e garantir que o compromisso internacional do Brasil com os direitos humanos se traduza em efetiva proteção para a pessoa humana, independentemente de sanções externas. A questão deixa de ser uma faculdade e se torna um dever funcional, intrínseco à própria atividade jurisdicional.

2.9 A Influência das Opiniões Consultivas no Ordenamento Jurídico Brasileiro e seu Paradigma para o Controle de Convencionalidade

Apesar de seu caráter não contencioso e da ausência de solicitações formais pelo Brasil, as Opiniões Consultivas (OCs) da Corte IDH exercem notável influência no ordenamento jurídico pátrio. A prática demonstra que são utilizadas como fonte de interpretação e fundamento decisório tanto pelo STF quanto pelo Poder Executivo, evidenciando um diálogo institucional consolidado que transcende a mera vinculação formal.

No âmbito do STF, essa influência é verificável em julgados de grande repercussão. Na análise da exigência de diploma para o exercício do jornalismo (RE

511.961), o Tribunal Pleno invocou a OC-5/85. Posteriormente, ao tratar da Condição Jurídica e Direitos dos Migrantes (ADI 5.617), fundamentou-se na OC-18/03. Mais recentemente, em sede de Repercussão Geral (Tema 1053), a questão da identidade de gênero e direitos de casais do mesmo sexo (RE 1.167.478) foi iluminada pela OC-24/17. Este último, inclusive, em sede de Repercussão Geral, com Tema 1053

Essa deferência não se restringe ao Poder Judiciário. O Poder Executivo, por meio do Ministério da Justiça e Segurança Pública, ao editar a Portaria nº 67/2017 sobre a notificação consular em caso de prisão de estrangeiro, baseou-se explicitamente na OC-16/99, que versa sobre o direito à informação e assistência consular.

Essa prática do Estado brasileiro desafia a interpretação doutrinária mais restritiva, como a de Luciani Coimbra e Angela Jank (2019, p. 17), que sugere que a força vinculante da OC se limitaria ao Estado consulente. A realidade jurídica, contudo, demonstra uma adesão à tese de um efeito expansivo, ou *erga omnes*. A doutrina de vanguarda em direitos humanos, incluindo a de Cançado Trindade, sustenta que as OCs, por emanarem do intérprete último da Convenção, possuem autoridade interpretativa geral.

A atuação do STF, ao adotar o entendimento de OCs em casos nos quais o Brasil não era parte da consulta, corrobora factualmente essa segunda corrente, tratando o conteúdo das opiniões não como mera recomendação (*obiter dictum*), mas como a interpretação autêntica e prevalecente do tratado. Essa autoridade decorre da própria função da jurisdição consultiva que, na lição de Araújo (2005, p. 231) e Cavallo *et al.* (2021, p. 193), visa a sanar dúvidas sobre a interpretação e aplicação de tratados de direitos humanos, orientando a conduta dos Estados.

A conduta do STF e do Poder Executivo, ao acolherem preventivamente as teses fixadas em Opiniões Consultivas, revela uma estratégia de alinhamento com o Sistema Interamericano para evitar futuras condenações. Este comportamento paradigmático serve de fundamento e modelo para a tese central desta dissertação. Se os mais altos órgãos do Estado utilizam a interpretação da Corte IDH como um guia para a conformidade convencional de suas decisões e atos, argumenta-se que a mesma lógica deve ser aplicada na base do sistema jurídico. Os tabeliães e oficiais de registro, ao exercerem o controle de convencionalidade em sua atividade diária, atuariam precisamente nesta mesma esteira de prevenção, funcionando como agentes primários na concretização das obrigações internacionais do Estado e na proteção antecipada dos direitos humanos.

3 ATIVIDADE NOTARIAL E REGISTRAL

Este capítulo foi escrito com a utilização de alguns pontos da Dissertação de Mestrado Profissional em Segurança Pública, Direitos Humanos e Cidadania, onde o pesquisador já desenvolveu algumas considerações sobre a temática em foco, sem prejuízo de aprofundamento e adequações necessárias que o caso requer relacionadas ao Tabelaio de Notas (que não foi abordado naquela Dissertação), além de atualizações de referencial teórico, inclusive no que diz respeito à eventual nova edição das obras consultadas, bem como de inserção de outras reflexões de novos pensadores.

Importante destacar, desde já, o entendimento do STF⁴¹ sobre o que seriam os serviços notariais e registrais:

Numa frase, então, serviços notariais e de registro são típicas atividades estatais, mas não são serviços públicos, propriamente. Inscrevem-se, isto sim, entre as atividades tidas como função pública *lato sensu*, a exemplo das funções de legislação, diplomacia, defesa nacional, segurança pública, trânsito, controle externo e tantos outros cometimentos que, nem por ser de exclusivo domínio estatal, passam a se confundir com o serviço público.

Já em um primeiro momento, infere-se que a atividade desenvolvida pelos tabeliões e oficiais de registro não traduz, propriamente, um serviço público. Afina-se, nas palavras da Corte Suprema, como uma função pública em sentido amplo.

3.1 Características

Loureiro (2021, p. 63-71) traça algumas características comuns às funções notariais e registrais, destacando a função delegada pelo Estado, o controle de legalidade, a intervenção nos negócios jurídicos particulares, a função de assessoramento e mediação, imparcialidade, independência *versus* controle da função, imediação e, por último, funções endógenas e não superpostas. Tais características serão analisadas na sequência.

Na função delegada do Estado, estes profissionais do direito recebem, nos moldes do art. 236 da Constituição Federal, a delegação do Poder Judiciário para desempenhar a administração de direitos e interesses privados, autenticar e certificar fatos e atos jurídicos e assim materializar a fé pública. Antes da CF/88 este papel era desempenhado pelo próprio Poder Judiciário, de forma genuína, primária, inclusive pelos servidores próprios deste poder.

⁴¹ Nesta decisão (ADI nº 3.643/RJ), o STF aclarou que os serviços notariais e de registro não são serviços públicos, apesar de estatais.

O controle de legalidade é aquele em que Oficial de Registro e o Tabelião, pautados pela lei, examinarão os requerimentos das partes, do Ministério Público ou ordens judiciais, submetidos a seu crivo, exarando no caso concreto se aquele título (documento) poderá ou não ingressar nos livros do Cartório. Seria a qualificação registral para o Oficial de Registro e a qualificação notarial ao Tabelião de Notas.

No que diz respeito à intervenção nos negócios jurídicos particulares, pode ser dito que é a participação efetiva do Tabelião nos atos jurídicos que lhe são apresentados pelos interessados, após estes terem manifestado voluntária e livremente suas vontades.

Loureiro (2021, p. 66) aponta que:

A intervenção destes agentes estatais visa prevenir violações de seus interesses legítimos que, posteriormente, não poderiam ser ressaldados ou restituídos a seus titulares, a quem apenas restaria a opção de demandar a indenização pela perda do direito.

A preocupação merece destaque, à medida que referida intervenção respinga, inclusive, no próprio direito da pessoa, que se não fosse resguardado pelo tabelião, não restaria outra alternativa que não a busca judiciária indenizatória. Registre-se, nos dizeres de Rodrigues (2021, p. 800), que “a função notarial, sem prejuízo, do cunho jurídico de que se reveste, alimenta, naturalmente, forte carga de confiança”. Os interessados, quando buscam alicerces nos serviços de tais profissionais, estão imbuídos desta forte carga de confiança para que seu direito não venha a perecer.

A **função de assessoramento e mediação** nada mais é do que aconselhar e aproximar os interessados quando da realização dos atos e negócios jurídicos. Segundo Loureiro (2021, p. 67) “o notário aconselha e aproxima as partes por ocasião de sua intervenção nos atos e negócios jurídicos”. E continua dizendo que “os registradores também orientam o interessado para que o fato ou o título possa ter acesso à publicidade jurídica”.

Ou seja, na qualidade de detentores do conhecimento jurídico, tais profissionais auxiliarão os interessados, quando de suas manifestações de vontade, a efetivar um ato ou negócio jurídico de maneira mais adequada possível dentro do dever profilático.

A terminologia imparcialidade, segundo o estatuto dos notários e registradores (Lei nº 8.935/95), seria independência e não imparcialidade. Contudo, importante registrar que apesar de a imparcialidade dizer respeito especificamente aos magistrados, conforme estampado no próprio Código de Ética da Magistratura Nacional (Resolução nº 60, de 19/09/2008, do CNJ, art. 8º), dúvidas não param de que o Oficial de Registro ou o Tabelião

de Notas, no exercício de suas atribuições, também deverão ser, além de independentes, conforme próximo tópico, imparciais.

Como dito por Rodrigues (2021, p. 804), “a função notarial guarda alguma semelhança com a judicatura. Notários e magistrados devem ser imparciais no exercício de suas atribuições (e competências, no caso dos magistrados)”.

Ao tratar de imparcialidade, Loureiro (2021, p. 68) diz que o Oficial de Registro “tem o dever de defender igualmente os interesses de ambas as partes, sem privilegiar qualquer delas, independentemente de pressões ou influências de qualquer natureza”. Isto é, deve, a partir disso, manter-se o Oficial de Registro durante todo o percurso de seu trabalho equidistante das partes, evitando postura que favoreça quaisquer delas.

Da mesma forma o Tabelião de Notas, pois não haveria qualquer razão dois interessados pedirem para lavrar uma escritura pública de adjudicação compulsória, por exemplo, e ele agir com um deles de maneira que refuja ao decoro da delegação, com prejuízo aparente ou não para com o outro.

Para arremar, Debs (2021, p. 1320), prescreve que “ao contrário do advogado, é mister que o notário trate ambas as partes de forma imparcial, ainda que escolhido por uma delas”.

A atuação do notário e, acrescente-se do registrador, deve ser pautada pela equidistância, sendo irrelevante quem o escolheu, seja um interessado ou o outro. Isso muito se amolda ao papel funcional do magistrado, que também deve agir equidistante.

Quanto à independência *versus* controle da função, a Lei nº 8.935/95, que regulamentou o art. 236 da Constituição Federal, estabeleceu em seu art. 28: “Os notários e oficiais de registro gozam de independência no exercício de suas atribuições (...)”.

Segundo Kümpel e Ferrari (2017, p. 374), o Oficial de Registro tem, na vertente administrativo-funcional:

Total independência, podendo organizar a serventia da forma que melhor lhe aprouver, desde que mantenha padrão mínimo de qualidade exigido por seu órgão correicional. Sob do ponto de vista jurídico, tem menor grau de independência, na medida em que está limitado tanto pelo sistema normativo quanto jurisdicional.

Em síntese, o Oficial de Registro Civil e, acrescente-se o Tabelião, no âmbito de suas atribuições, deverão praticar os atos que lhe são inerentes com independência, sem estar atrelado, vinculado ou dependente de alguém ou de algum órgão, desde que atendidos aos padrões mínimos para o bom funcionamento do Cartório.

Praticar os atos de maneira independente, não quer dizer, por outro lado, que tais profissionais do direito estarão alheios ao controle de suas funções, pois a própria Lei nº 8.935/95, art. 37, define que as atividades serão fiscalizadas pelo Poder Judiciário. E não poderia ser diferente, à medida que se o Poder Judiciário é o poder concedente da delegação, ele também exercerá a atividade de fiscalização. Eis a relação entre independência e o controle de sua função, ou seja, uma independência fiscalizada.

A imediação seria a efetiva presença do Oficial de Registro na prática dos atos de sua incumbência. O ato seria praticado entre o Oficial de Registro ou o Tabelião (ou o substituto legal) e a pessoa que ao Cartório comparecesse. Apesar desta característica, importante ressaltar, o próprio estatuto que rege tais profissões (Lei 8.935/95), conforme o art. 20, estabelece:

Os notários e os oficiais de registro poderão, para o desempenho de suas funções, contratar escreventes, dentre eles escolhendo os substitutos, e auxiliares como empregados, com remuneração livremente ajustada e sob o regime da legislação do trabalho.

Além da disposição do citado art. 20, os parágrafos § 4º e 5º dispõe, respectivamente: “Os substitutos poderão, simultaneamente com o notário ou o oficial de registro, praticar todos os atos que lhe sejam próprios exceto, nos tabelionatos de notas, lavrar testamentos”.

E ainda: “Dentre os substitutos, um deles será designado pelo notário ou oficial de registro para responder pelo respectivo serviço nas ausências e nos impedimentos do titular”.

Ou seja, o substituto elencado no parágrafo 5º poderá praticar qualquer ato do serviço cartorário quando ausente o Oficial de Registro ou o Tabelião. Já os demais substitutos, aqueles indicados no § 4º, quando a atividade estiver relacionada ao tabelionato de notas, tais substitutos poderão praticar quaisquer atos do cartório, ressalvada a lavratura de testamentos.

As **funções endógenas e não superpostas** traduz a possibilidade de o Oficial de Registro ou o Tabelião, diante de uma situação que lhe foi narrada, um nascimento ou lavratura de Ata notarial, por exemplo, lavrar, de acordo com a lei (ou melhor, de acordo com a juridicidade, conforme acima exposto, ou, ainda, numa perspectiva internacional - que adiante será tratada -, de acordo com a convencionalidade) e com a DNV – Declaração de Nascido Vivo, aquela situação. O mesmo se diga para o assento de óbito,

pois alguém de posse da Declaração de Óbito (DO), solicitará ao Oficial de Registro o assento de óbito do falecido.

Dito de outra maneira, é o agir destes profissionais do direito de acordo com a situação que lhe foi apresentada ou narrada pelos comparecentes, fazendo a adequação típica aos normativos que o caso requer.

3.2 Atividade Notarial

Discorrendo sobre o histórico da atividade notarial, Camargo (2022, p. 242) aponta que:

A atividade do notário existe desde a antiguidade, tendo como um dos seus ancestrais históricos os antigos escribas do antigo Egito, que redigiam atos jurídicos e anotações de todas as atividades privadas. Figura semelhante ao notário também era encontrada no povo de hebreu que era dotado de ancestrais do tabelião, de forma que se poderia encontrar a figura do escriba do povo.

Outros povos ao redor do mundo buscavam instrumentalizar as suas relações sociais através de atividades semelhantes às do notário. Como são os casos da *mnemons* da Grécia antiga que eram oficiais públicos que lavravam contratos e atos privados e os *tabelliones* da cidade-estado de Roma que eram encarregados de lavrar, a pedido das partes, os contratos, testamentos e convênios entre particulares.

Contudo, o maior crescimento científico da atividade notarial só surgiu no século XVIII no pós-idade média com a ascensão do comércio e a necessidade de se instrumentalizar as relações sociais que surgiam em decorrência dele. Foi na Escola de Bolonha que, segundo Brandelli ‘ocorreu o período de maior crescimento científico do notariado, sendo responsável pelo movimento europeu de resgate da atuação notarial, e o berço de estudos científicos que redundaram em importante produção legislativa, e em muito contribuíram para a conotação do atual notariado’.

Junior (2021, p. 135), por sua vez, prescreve que:

O Tabelião, segundo a maioria dos doutrinadores, nasceu na antiga Roma, da necessidade de as pessoas fazerem acordos e os deixarem gravados de alguma maneira. Assim, naquela época, o chamdo *tabellio*, homem que se destacava por dominar a escrita, usava uma tábua de cera chamada de *tabella*, para gravar aquilo que as pessoas estavam a combinar. Foi a *tabella* que deu origem ao *tabellio*, e daí o nome Tabelião usado atualmente.

Infere-se, portanto, destes ensinamentos, que a atividade notarial remonta a séculos, sempre na busca de redigir os atos privados que moviam a sociedade daquela antiguidade. Segundo os autores, o modelo notarial atualmente em vigor origina-se de um formato rudimentar se analisado sob a óptica de hoje. Na contemporaneidade fala-se em e-notariado ⁴² - uma plataforma governamental (www.e-notariado.br/customer) que

⁴² Disponível em: <https://www.e-notariado.org.br/customer>. Acesso em: 01 abr. 2025.

possibilita a pessoa praticar de forma remota vários atos, a exemplo de localizar um testamento ou mesmo assinar uma escritura pública, que no passado somente era possível presencialmente, ou seja, estar fisicamente em um cartório -, ao passo que na Roma Antiga, redigia-se a manifestação de vontade das pessoas em uma tábua de cera.

Rodrigues (2021, p. 793) ao tratar da função notarial, escreve que:

É aquela função típica exercida pelo notário na consecução dos atos notariais, de forma exclusiva. É função típica porque prevista em lei. O notário não pode praticar os atos que bem entenda. O âmbito de sua atuação está insculpido na lei, mais especificamente na Lei nº 8.935/94, bem como na normatização regulamentar a cargo do Poder Judiciário nos Estados.

Portanto, o agir funcional do notário não se dá à maneira que ele pretende, mas sim está moldado aos parâmetros legais e às normas do Poder Judiciário, mais especificamente às normas das Corregedorias.

3.3 Atividade Registral

A atividade registral é aquela cuja utilidade, a principal, é dar publicidade de uma situação que existia apenas no mundo dos fatos, a exemplo do registro de nascimento. Então, enquanto não se registrar a Declaração de Nascido Vivo - DNV, apenas os familiares e amigos saberão da existência de alguém (mundo dos fatos). Contudo, a partir do momento que se leva a cabo o registro da DNV, qualquer pessoa pode pedir uma certidão deste assento. Isso garante a segurança jurídica. Inteligência do art. 17 da Lei nº 6.015/73.

O mesmo se diga de um registro imobiliário, à medida que a publicidade apenas será estampada a partir do registro de uma escritura pública ou contrato particular (a depender do valor do negócio) no Cartório de Registro de Imóveis daquela circunscrição imobiliária. A escritura de compra e venda, por exemplo, ainda que pública e lavrada em um cartório extrajudicial por um tabelião de notas, não tem este papel, apenas servindo para estabelecer as balizas do negócio jurídico entre as partes, nada mais.

Segundo Rodrigues (2021, p. 10):

Os Registros Públicos tem por escopo desempenhar, de forma essencial, na condição à qual foram jungidos, isto é, de serviços de organização técnica e administrativa dos direitos a que concernem, a publicidade dos atos jurídicos mais importantes previstos nas leis civis e mercantis.

Pelo que se verifica, o principal escopo da atividade registral é a publicização, de maneira organizada e técnica, tarefa esta que cabe ao Oficial de Registro.

Loureiro (2021, p. 52), tratando sobre o direito registral, diz que ele “é formado por um conjunto de regras e princípios próprios que disciplinam o procedimento registral, os efeitos dos registros e as atribuições e deveres dos registradores”. Isto é, a atividade registral estaria abarcada por disciplinamento próprio e singularizado, regendo os efeitos dos registros, bem como o papel do registrador, inclusive, no que se refere aos seus deveres e responsabilidades decorrentes exercício de sua função.

Kümpel, Ferrari e Viana (2023, p. 63), escrevendo sobre a diferença entre a atividade notarial e registral, concluem que:

Atividade notarial: maior margem discricionária em sua atuação. Notário pode fazer tudo aquilo que a lei não proíbe (princípio da autonomia privada dos usuários).

Atividade registral: se reporta à legalidade estrita. Submete-se, portanto, ao bloqueio de legitimação, ou seja, só faz o que a lei expressamente autoriza.

Percebe-se desta distinção que a atividade notarial revela-se mais flexível quando relacionada à lei, estando o notário com uma maior flexibilidade para sua atuação, ao passo que o registrador está vinculado à legalidade estrita, sendo, portanto, mais restrita sua atuação.

3.4 Princípios da atividade notarial e registral. Publicidade. Segurança Jurídica. Legalidade (juridicidade e convencionalidade). Fé pública. Fé pública notarial e registral. Rogação.

Quando se fala em princípios de determinada disciplina, é cediço que não há consenso entre os pensadores sobre um rol taxativo. Partindo deste pressuposto, e reconhecendo a fluidez do debate, serão apontados alguns princípios tidos como cardeais para as atividades notariais e registrais, com o objetivo de demonstrar como cada um deles, em sua concepção contemporânea, é ressignificado e potencializado pela lente do controle de convencionalidade.

Tratando de princípios, Bonavides (1999, p. 237) leciona que princípio “é o pedestal normativo sobre o qual assenta todo o edifício jurídico dos novos sistemas constitucionais”. Da mesma forma, Gasparini (2011, p. 20), citando Bandeira de Mello, afirma que os princípios são “mandamentos nucleares de um sistema, seu verdadeiro alicerce”. O edifício jurídico da função delegada, portanto, assenta-se sobre uma principiologia que, para ser compreendida em sua plenitude, deve ser analisada em diálogo com as obrigações internacionais do Estado brasileiro.

O princípio da publicidade, com previsão no art. 37 da Constituição e detalhado na Lei de Registros Públicos (Lei nº 6.015/73) e na Lei nº 8.935/94, é frequentemente entendido como o dever de garantir acesso e oponibilidade aos atos jurídicos.

Debs (2021, p. 17) precisa que, no Brasil, essa publicidade é, em regra, indireta, perfectibilizada pela emissão de certidões, visando à segurança do acervo. Contudo, sob a ótica da convencionalidade, a publicidade transcende a mera divulgação de um ato. A verdadeira publicidade deve refletir a inteireza da situação jurídica, o que inclui sua conformidade com os tratados de direitos humanos.

Publicizar um ato que contém um vício de inconvenção, sem qualquer ressalva, é oferecer uma publicidade incompleta e potencialmente enganosa, pois oculta uma vulnerabilidade jurídica que pode afetar terceiros de boa-fé, o que vai no sentido contrário à profilaxia inerente aos delegatários. Assim, o dever de dar publicidade implica, como pressuposto lógico, o dever de qualificar o ato em sua totalidade, incluindo, por certo, o filtro convencional, para que o que se torna público seja um ato juridicamente sã e seguro em todas as suas dimensões.

Nesse diapasão, a segurança jurídica revela-se como o objetivo primordial da atividade, centrada na “estabilidade às relações jurídicas e confiança no ato notarial e registral”, como ensina Debs (2021, p. 19). Souza ([s.d.], não paginado), em complemento, narra que a segurança “promove a libertação dos riscos” através da consulta aos registros e da presunção de verdade dos atos.

A reflexão que se impõe é que, no atual estágio do direito, a estabilidade e a ausência de riscos não podem mais ser aferidas apenas pelo prisma do direito interno. Um ato que, embora legal domesticamente, afronte a Convenção Americana, por exemplo, carrega em si o germe da instabilidade, pois está sujeito a futuros questionamentos e pode ensejar a responsabilidade internacional do Estado.

A verdadeira segurança jurídica, portanto, é a segurança jurídico-convencional. O delegatário, para cumprir sua missão de pacificação social e libertação de riscos, tem o dever de garantir que o ato praticado seja seguro não apenas perante a ordem local, mas também perante a comunidade internacional de direitos da qual o Brasil é parte.

Isso nos conduz ao coração da análise principiológica: a evolução da legalidade. Rodrigues (2021, p. 799) já aponta o avanço da estrita legalidade para o conceito mais amplo de juridicidade, que exige do agente não apenas a observância da lei, mas também de um "padrão ético de conduta", com "honestidade e lealdade administrativa".

Este avanço, contudo, ainda se mostra incompleto. Se o primeiro contato de um cidadão com o Estado se dá no registro de seu nascimento, pensar apenas em legalidade ou juridicidade interna pode deixar de fora a convencionalidade, e com ela, a proteção efetiva dos direitos humanos. Propõe-se, assim, um terceiro estágio evolutivo: um processo dinamogênico espacial da legalidade, que se expande para abarcar as normas internacionais.

A atuação dos delegatários deve se pautar por uma legalidade convencional, que integra simultaneamente as normas legais, o padrão ético da juridicidade e a conformidade com os tratados de direitos humanos. Ignorar essa dimensão transformaria os cartórios em "instituição-casca", como preconizado por A. Giddens (1998, p. 28) — estruturas formalmente existentes, mas funcionalmente esvaziadas de seu propósito maior.

A fé pública, por sua vez, é a ferramenta pela qual se materializa a segurança. Junior (2021 p. 147) a define como a “confiança atribuída por lei a quem a detém para todos os atos que realize ou declare como verdadeiro”. Na precisa lição de Couture (1954, p. 17), trata-se de uma "crença notória ou manifesta".

A fé pública notarial e registral, especificamente, é a presunção de verdade conferida aos atos praticados no exercício da função (JUNIOR, p. 149). Sob a lente da convencionalidade, o objeto desta fé se amplia. O notário ou registrador não atesta apenas a conformidade do ato com o Código Civil, mas com todo o bloco de juridicidade, que inclui as convenções de direitos humanos.

Conferir fé pública a um ato materialmente inconveniente seria um exercício incompleto e até contraditório do poder delegado, pois se estaria usando a autoridade do Estado para validar um ato que viola as próprias obrigações internacionais desse mesmo Estado. A fé pública, portanto, deve ser uma fé pública convencional.

Por fim, o princípio da rogação, previsto no art. 13 da Lei nº 6.015/73, estabelece que a atuação do registrador depende de uma provocação (ordem judicial ou requerimento), salvo exceções como anotações e averbações obrigatórias. Longe de ser um obstáculo ao controle de convencionalidade, a rogação é o seu ponto de partida.

O princípio não impõe ao delegatário uma atuação automática ou irrefletida; ele instaura o dever de qualificação. O requerimento da parte é o gatilho que aciona a obrigação do profissional de analisar a integralidade jurídica do pedido. Como aduz Rodrigues (2021, p. 811), a rogação serve para "preservar a indispensável imparcialidade do notário". É justamente essa imparcialidade que lhe permite e impõe a análise do pedido

de forma objetiva frente a todas as fontes do direito, inclusive as convencionais, garantindo que o ato final seja plenamente válido e seguro, independentemente da vontade unilateral do rogante.

Depreende-se, assim, que a análise sistêmica dos alicerces da atividade notarial e registral conduz a uma conclusão inescapável: o controle de convencionalidade não se revela como um princípio autônomo ou um corpo estranho ao sistema, mas como a lente através da qual todos os demais postulados devem ser reinterpretados para atingirem sua plena eficácia no Estado de Direito contemporâneo. Em arremate, convencionalidade emerge como um dever inerente e um ponto de convergência obrigatório, sob a mira do qual o notário e o registrador devem, indeclinavelmente, pautar sua atuação.

3.5 A atividade notarial e registral e os Direitos Humanos

A contribuição da atividade notarial e registral para a garantia de direitos humanos é um fenômeno inegável e crescente. Contudo, a verificação aqui proposta transcende a mera constatação de seus efeitos benéficos. O objetivo é demonstrar que os atos praticados por registradores e tabeliães não são apenas contribuições passivas, mas devem ser compreendidos como manifestações ativas e diretas do cumprimento das obrigações convencionais assumidas pelo Estado brasileiro. A análise de institutos como o registro de nascimento, o assento de óbito, a capilaridade dos serviços, a extrajudicialização e a coleta de dados estatísticos revela que, em cada uma dessas frentes, a ótica da convencionalidade impõe uma nova dimensão de responsabilidade a esses profissionais.

3.5.1 O Registro de Nascimento

O registro civil de nascimento é universalmente reconhecido como o portal para a cidadania. Conforme salientam Kümpel e Ferrari (2017, p. 23), ele se revela como um “Direito Humano à medida que a pessoa não consegue ter acesso aos serviços sociais básicos, permanecendo socialmente excluída (...). Sem o Registro Civil, a pessoa não existe do ponto de vista jurídico”. Essa percepção é reforçada pela sua função de “porta de entrada para o exercício da cidadania”, sendo pressuposto para todos os demais documentos (KÜMPEL; FERRARI, 2017, p. 333).

Em linha com a convencionalidade, essa função ganha uma nova camada de significado. O ato de registrar um nascimento não é apenas um cumprimento da Lei nº 6.015/73, mas a materialização de obrigações internacionais diretas do Estado, como o direito ao nome (art. 18 da CADH) e o direito à nacionalidade (art. 20 da CADH). Quando

Tiziani (2017, p. 60) aponta o registro como "pressuposto para o exercício dos direitos existenciais mínimos", ele descreve o exato campo de proteção dos tratados de direitos humanos.

Da mesma forma, a afirmação de Nalini (1998, p. 42) de que sem o registro "não há segurança jurídica" deve ser lida em sua acepção mais ampla: não há segurança perante a ordem jurídica interna nem perante a ordem internacional.

A reflexão de Hannah Arendt (2016, p. 183) sobre o nascimento como o aparecimento de "entes únicos, impermutáveis e irrepetíveis" ressoa com a própria noção de dignidade que fundamenta o direito internacional. E é nesse ponto que a perspicácia de Vasconcelos (2021, p. 428) se torna crucial, ao afirmar que "cabe ao Estado, como agente garantidor, ter como parâmetro em todas as suas ações a garantia da dignidade".

O registrador civil, ao efetuar o registro, atua precisamente como o primeiro agente garantidor do Estado, concretizando no plano fático o cumprimento de uma obrigação convencional. A transformação dos cartórios em "Ofícios da Cidadania" (Lei 13.484/17) nada mais é do que o reconhecimento legal dessa função, que é, em sua essência, uma função de efetivação de direitos humanos em sua primeira e mais fundamental expressão.

3.5.2 O Registro de óbito

A importância do registro de óbito como "garantia de direitos humanos" é bem apontada por Gagliardi, Salaroli e Neto (2021, p. 831). Segundo os autores, a sua ausência "serve de comprovação da violação de direitos humanos", sendo "o primeiro elemento a levantar suspeita".

Essa perspectiva é corroborada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça⁴³, que reconheceu a "dignidade humana violentada" no caso de um sepultamento sem o devido assento, considerando-o um "flagrante atentado ao mais elementar dos direitos humanos".

A óptica da convencionalidade permite aprofundar essa análise. A obrigação de registrar um óbito e comunicar a família não é apenas uma norma de direito civil ou um ato de humanidade; ela se conecta diretamente ao dever estatal de garantir e proteger o direito

⁴³ Nesta decisão (REsp nº 612.108/PR), o STJ garantiu a indenização por dano moral à família de um dissidente político sepultado secretamente durante o regime militar. A Corte firmou o entendimento de que a ação para reparar graves violações à dignidade humana é imprescritível, ou seja, não há prazo para ser ajuizada.

à vida (art. 4º da CADH) e à integridade pessoal (art. 5º da CADH). O registro formal é o primeiro passo indispensável para a prestação de contas do Estado, para a prevenção da impunidade e para a garantia do direito à verdade das famílias, especialmente em casos de mortes não naturais.

O oficial de registro, portanto, ao lavrar um assento de óbito, não está meramente cancelando um registro de nascimento; ele está atuando como um agente fundamental no ciclo de garantia de direitos, assegurando que o fim da vida de uma pessoa seja documentado de forma a permitir a plena eficácia das obrigações convencionais do Estado.

3.5.3 A capilaridade dos Cartórios extrajudiciais no Brasil

A vasta distribuição territorial dos cartórios, especialmente dos Ofícios de Registro Civil, é um fato de imensa relevância estratégica. Como aponta a Academia Paulista de Letras, por meio de Nalini (2002, não paginado) em lugares onde "não existe o menor sinal de presença do Estado, contam com o registrador civil". Essa capilaridade, que assegura a existência de "no mínimo um registrador civil das pessoas naturais" em cada sede municipal (art. 44, § 2º, Lei nº 8.935/95), conforme detalha Debs (2021, p. 1559), é mais do que uma vantagem logística.

Em se tratando de convencionalidade, essa capilaridade é a infraestrutura fundamental para o cumprimento da obrigação geral do Estado de respeitar e garantir os direitos "a toda pessoa que esteja sujeita à sua jurisdição" (art. 1.1 da CADH) e de adotar disposições de direito interno para tornar tais direitos efetivos (art. 2º da CADH).

Se o oficial de registro é, em muitos rincões do Brasil, a única presença tangível do Estado, ele se torna, por consequência, o agente primário para a garantia de direitos convencionais. Como afirmam Kümpel e Ferrari (2017, p. 348), "não basta que haja gratuidade para haver efetiva acessibilidade, é preciso assegurar o acesso físico do cidadão à serventia". Esse acesso físico é, em última instância, o acesso do cidadão às garantias previstas nos tratados internacionais.

Portanto, a capilaridade posiciona o delegatário como um guardião avançado da convencionalidade, com o potencial e o dever de impedir que práticas locais ou a ausência de outras instituições estatais resultem na violação de direitos humanos.

3.5.4 A extrajudicialização como medida descongestionadora do Poder Judiciário

O fenômeno da extrajudicialização, iniciado timidamente com o Decreto-Lei nº 911/69 e hoje amplamente expandido por leis que tratam de inventário, divórcio, usucapião e adjudicação compulsória, representa uma profunda reconfiguração da arquitetura estatal.

Embora frequentemente justificado pela eficiência e pelo descongestionamento do Judiciário, seu impacto para a convencionalidade é ainda mais significativo.

A transferência de competências que antes eram exclusivas de um juiz para um tabelião ou registrador implica, necessariamente, a transferência dos deveres inerentes àquela função. Se um magistrado, ao analisar um inventário ou uma usucapião, tem o dever indeclinável de exercer o controle de convencionalidade, não há fundamento jurídico para supor que o delegatário, ao realizar o mesmo ato, esteja isento dessa obrigação.

Argumentar o contrário seria criar uma anomalia sistêmica, onde a proteção dos direitos humanos de um cidadão dependeria da via processual escolhida (judicial ou extrajudicial), em clara violação ao princípio da igualdade e ao dever de garantia do art. 5º, XXXV, da CF/88.

A análise de Zavataro (2021, p. 101) sobre a eficiência e a infraestrutura dos tabelionatos para a recuperação de crédito, bem como os alarmantes dados do Justiça em Números sobre o acervo de execuções, reforçam a tendência da extrajudicialização. A recente Lei nº 14.711/23 é mais um passo nessa direção. Cada nova atribuição delegada torna mais urgente a consolidação da tese de que o delegatário herda o dever de convencionalidade, atuando não apenas como um facilitador de procedimentos, mas como um juiz de primeira instância da conformidade do ato com a ordem jurídica integral, incluindo os tratados de direitos humanos.

3.5.5 Fonte de dados estatísticos para políticas públicas

O papel dos cartórios como "arquivo qualificado da nação brasileira", como se depreende desde a legislação imperial de 1870, é a base para a formulação de políticas públicas. Kümpel e Ferrari (2017, p. 335) destacam que o registro civil é um "instrumento de estatística indispensável", alimentando bases de dados do IBGE, INSS e Justiça Eleitoral. Rodrigues (2021, p. 83) reforça que esses dados constituem "importante fonte de apoio na formulação, planejamento, controle e gestão de políticas públicas".

A visão focal da convencionalidade ilumina esta função como um elemento crucial para o cumprimento das obrigações positivas do Estado. Os tratados de direitos humanos não exigem apenas que o Estado se abstenha de violar direitos (obrigação negativa), mas que atue ativamente para promovê-los e garanti-los (obrigação positiva).

A criação de políticas públicas eficazes em saúde, educação, previdência e segurança é a principal forma de cumprir essa obrigação. Ao fornecerem dados vitais precisos e atualizados, os cartórios não são meros coletores de informação; eles são os

fornecedores da matéria-prima essencial para que o Estado possa diagnosticar problemas e desenhar soluções em conformidade com suas obrigações convencionais, que aliás, conforme adiante será tratado, o Brasil, diante das várias condenações e incumprimentos, está em débito.

A preocupação da ONU com o aprimoramento dos registros civis, como apontam Kümpel e Ferrari (2017, p. 339), confirma que a qualidade desses dados é uma questão de interesse internacional, diretamente ligada à capacidade de cada país de cumprir suas metas de desenvolvimento e proteção aos direitos humanos.

Em arremate, evidencia-se que as atividades notariais e registrais não apenas se relacionam com os direitos humanos, mas são plataformas essenciais para sua efetivação. Seja garantindo a personalidade jurídica (nascimento), a dignidade *post mortem* (óbito), o acesso à justiça (capilaridade), a aplicação de deveres jurisdicionais (extrajudicialização) ou a formulação de políticas protetivas (dados estatísticos), em cada uma dessas frentes, a aplicação da ótica da convencionalidade é a medida que assegura que a função delegada cumpra seu propósito máximo na contemporaneidade.

3.6 Controle de Convencionalidade pelo Tabelião de Notas e Oficial de Registro

A fundamentação para o exercício do controle de convencionalidade no âmbito extrajudicial repousa na própria concepção da atividade como uma função estatal delegada. Ao enquadrar os registros públicos como parte da "Administração como atividade jurídica", Rodrigues (2021, p. 35) posiciona o oficial de registro como um agente do Estado, cuja atuação deve estar em consonância com todas as obrigações que a este incumbem. Essa perspectiva alinha-se de forma direta ao *standard* fixado pela Corte IDH no caso Cabrera García e Montiel Flores contra o México, segundo o qual todas as autoridades estatais, no âmbito de suas respectivas competências, possuem o dever de exercer o referido controle.

De modo convergente, a atividade notarial é descrita por Junior (2022, p. 290) como uma "função essencial ao funcionamento da Justiça", destacando-se seu papel como "concretizador de direitos e garantias". Seja pela ótica da função administrativa legitimadora, seja pela de função parajurisdicional, ambas as atividades se revelam como instâncias primárias e indispensáveis para a aplicação dos tratados de direitos humanos na ordem interna, tornando o controle de convencionalidade não uma faculdade, mas um dever inerente ao ofício.

Sob qualquer ângulo, as atividades do Oficial de Registro e do Tabelião de Notas, inseridas nos serviços extrajudiciais, configuram um serviço essencial à população. Seja garantindo os principais marcos da vida civil (nascimento, casamento, óbito), a propriedade imóvel, a constituição de pessoas jurídicas ou a perenização de documentos, esses serviços são vitais. Além disso, cartórios de Registro Civil de Pessoas Naturais funcionam como importantes fontes de estatísticas vitais para o IBGE, INSS e Justiça Eleitoral, demonstrando seu papel crucial para o funcionamento adequado e transparente de outros organismos públicos.

Por exemplo, como o IBGE poderia atestar com segurança a quantidade populacional ou o INSS suspender um benefício previdenciário por óbito sem a certeza de um assento lavrado em cartório extrajudicial? No campo imobiliário, a atividade notarial também se revela insubstituível em transações envolvendo estrangeiros. Conforme Silva (2022, p. 307) explica, "o tabelião exerce papel de singular importância na formalização das aquisições de imóveis rurais por estrangeiros, colaborando com o poder público neste tipo de negócio jurídico considerado de extrema relevância no tocante à soberania nacional e em relação à integridade territorial brasileira".

Ou seja, o tabelião contribui ativamente para que as terras brasileiras permaneçam sob domínio nacional, garantindo a segurança e soberania territorial, em consonância com a Lei nº 5.709/71.

Fincadas tais balizas sobre a essencialidade e relevância das serventias extrajudiciais, é crucial salientar que a natureza jurídica dos serviços notariais e de registro – delegados pelo Poder Público e exercidos por particulares – sempre foi objeto de intenso debate jurídico. Essa discussão ganhou um contorno decisivo com o julgamento da ADI 1378 pelo STF, que firmou o entendimento de que tabeliães e registradores, embora exerçam função pública por delegação, praticam "atividades de índole administrativa".

Essa qualificação, aparentemente restritiva, abre uma complexa e fascinante discussão: se esses profissionais atuam no âmbito administrativo, balizados pelo princípio da legalidade estrita que norteia a Administração Pública – onde se presume que só se pode fazer o que a lei expressamente permite –, como se coadunaria a essa realidade a exigência de um controle de convencionalidade?

A relevância de tal questionamento se intensifica à luz da jurisprudência internacional, notadamente a decisão da Corte IDH no caso *Cabrera García e Montiel Flores contra o México* (2010), que expandiu a obrigação do controle de

convencionalidade para "juízes e órgãos vinculados à administração da justiça em todos os níveis". Aqui reside o desafio interpretativo central: podem e devem os tabeliães e oficiais de registro, no exercício de suas atividades administrativas, realizar esse controle para assegurar a conformidade das normas internas com os tratados internacionais de direitos humanos?

Pietro (2025, p. 27) nos oferece um prisma essencial para essa análise ao narrar a evolução do princípio da legalidade no Brasil. Ele descreve a transição de um Estado Liberal de Direito (Constituição de 1891), onde a Administração podia "fazer tudo o que a lei não proíbe" (vinculação negativa), para um Estado Social de Direito (a partir da Constituição de 1934), onde a regra passou a ser "a Administração só pode fazer o que a lei permite" (vinculação positiva). Essa mudança representou um aprofundamento na garantia dos direitos e na limitação do poder estatal, visando proteger o cidadão de arbítrios e garantir a legitimidade da atuação estatal.

Nesse contexto atual, surge a questão crucial: se a ideia de proteção ao cidadão, por meio da vinculação estrita à legalidade, atualmente impede que tabeliães e oficiais de registro realizem o controle de convencionalidade, essa situação deve persistir? A essência da vinculação positiva à legalidade é assegurar que a atuação estatal se dê em conformidade com o direito.

Contudo, essa proteção se torna incompleta se o controle de convencionalidade – a verificação da compatibilidade de normas internas com tratados internacionais de direitos humanos – for negligenciado por agentes que, embora delegados, exercem função pública. O controle de convencionalidade, longe de ser um arbítrio, é um mecanismo de proteção reforçada dos direitos humanos, buscando harmonizar o ordenamento jurídico interno com as obrigações internacionais assumidas pelo Estado.

Apesar da definição de "atividades de índole administrativa" pela ADI 1378, a perspicaz observação de Cançado Trindade (2004, p. 598) se torna guia essencial. Ele nos lembra que, no domínio da proteção dos direitos humanos, cumpre "expressar no direito interno a medida e as conquistas do direito internacional, ao invés de tentar projetar neste último a medida do direito interno". Calha a transcrição do citado Parecer de sua lavra, no sentido de que:

Cumprido, em nossos dias, no domínio da proteção dos direitos humanos, expressar no direito interno a medida e as conquistas do direito internacional, ao invés de tentar projetar neste último a medida do direito interno. Importa aqui reduzir a distância ou brecha entre as óticas "internacionalista" e "constitucionalista". Há que ressaltar a necessidade de, no presente contexto, buscar maior concordância entre o direito

internacional e o direito interno, maior aproximação entre os enfoques internacionalista e constitucionalista, e conjunção da realidade interna com as possibilidades e meios de proteção internacional dos direitos humanos. Na verdade, verifica-se uma confluência entre o direito internacional e o direito público interno, na medida em que constitui objeto tanto de um quanto de outro a extensão ou garantia de proteção cada vez mais eficaz do cidadão, da pessoa humana.

A meta, segundo prescreve, é "reduzir a distância ou brecha entre as óticas 'internacionalista' e 'constitucionalista'", buscando maior concordância e aproximação. Há uma confluência inevitável entre o direito internacional e o direito público interno, ambos convergindo para a proteção cada vez mais eficaz do cidadão, da pessoa humana.

A discussão sobre a aplicabilidade do controle de convencionalidade por tabeliães e oficiais de registro transcende a mera interpretação do ato administrativo vinculado. Ela se insere em um contexto jurídico mais amplo, onde a própria noção de legalidade deve ser expandida para abarcar as obrigações internacionais assumidas pelo Estado brasileiro.

Nesse sentido, a advertência de Pontes de Miranda, citada por Cançado Trindade (2004, p. 600), ressoa com profunda relevância: o Estado legiferante não pode negar direitos públicos subjetivos que emergem do direito das gentes. Tais direitos "se erguem diante e acima do Estado", pela "preeminência do direito das gentes, que – não obstante a sua imperfeição é o direito humano no mais alto grau".

Essa ponderação reforça que os direitos humanos, oriundos do direito internacional, possuem uma hierarquia superior que transcende a legislação interna e mesmo a vontade do legislador nacional. Pode a vontade do legislador se sobrepor às garantias da pessoa humana?

Apesar disso, Hachem (2021, p. 220) aponta que:

É ainda comum encontrar fundamentações de atos administrativos que se encontram presas ao modelo do século XIX, aplicando automaticamente a lei sem questionar a sua conformidade com a Constituição ou com o corpus iuris do Direito Internacional dos Direitos Humanos".

Ele critica a visão de que "não caberia ao administrador realizar qualquer juízo de constitucionalidade ou de convencionalidade das leis para verificar sua validade, cabendo-lhe somente aplicá-la sem maiores questionamentos".

A premissa de que a atuação dos tabeliães e oficiais de registro, apesar de sua natureza administrativa, deve estar em conformidade não apenas com a lei interna, mas com todo o bloco de convencionalidade, é um pilar fundamental para a efetividade dos

direitos humanos no Brasil. A reflexão conjunta dos pensamentos de Hachem e Cançado Trindade é particularmente relevante.

Se a Administração Pública está sujeita a uma "legalidade ampla" – que abrange o Direito globalmente considerado –, então a adesão do Brasil a tratados internacionais de direitos humanos, como a CADH, e as sentenças da Corte IDH, tornam-se parte integrante desse "Direito global".

A recusa em realizar o controle de convencionalidade sob a alegação de que a decisão da Corte IDH "não é lei formal" ou de que o ato administrativo é "vinculado" à lei estrita, torna-se, portanto, uma interpretação anacrônica e insuficiente. A confluência proposta por Cançado Trindade exige que a Administração Pública – incluindo o serviço delegado do art. 236 da CF – ao exercer suas funções, não apenas observe a lei interna, mas também verifique sua conformidade com os tratados de direitos humanos, buscando a máxima proteção da pessoa humana.

A falha em fazê-lo não é apenas um descumprimento formal, mas uma violação da própria finalidade do Direito em sua concepção mais ampla e humanitária. A "juridicidade" moderna impõe à Administração o dever de ser um agente ativo na promoção dos direitos humanos, transcendendo as amarras de uma legalidade meramente formal.

A reflexão que se impõe é: devem os tabeliães e registradores permanecer vinculados ao século XIX? A resposta, em um Estado Democrático de Direito que é signatário de tratados internacionais de direitos humanos, é um retumbante não. Manter-se atrelado a um modelo do século XIX para a atuação administrativa significa desconsiderar a emergência e a preeminência do Direito Internacional dos Direitos Humanos.

A natureza administrativa das atividades cartorárias, longe de ser um grilhão, deve ser vista como uma oportunidade. Tabeliães e registradores, na sua capilaridade e contato direto com os cidadãos, são a "linha de frente" onde muitos direitos civis são concretizados e onde sua violação pode ser prevenida.

Exigir que eles apliquem a lei "sem maiores questionamentos" significa abdicar de um mecanismo fundamental de proteção e, na prática, permitir que leis ou atos administrativos "inconvencionais" continuem produzindo efeitos lesivos, criando novas responsabilizações ao Brasil perante a Corte IDH.

Portanto, a superação do modelo do século XIX na atuação dos tabeliães e registradores é um imperativo de nosso tempo. Eles devem ser agentes ativos do controle

de convencionalidade, habilitados a verificar a conformidade dos atos e normas com o corpus iuris internacional dos direitos humanos.

Outro ponto de relevo se refere à imparcialidade, no contexto da atuação dos tabeliães e oficiais de registro, que ganha contornos mais complexos e aprofundados quando analisada sob a ótica da "legalidade ampla" proposta por Hachem. Tradicionalmente, a imparcialidade desses profissionais é compreendida como o dever de não favorecer nenhuma das partes envolvidas em um ato jurídico, mantendo uma equidistância que assegure a lisura e a validade da transação.

Contudo, a visão de Hachem de que a Administração Pública não se sujeita apenas à lei em sentido formal, mas ao "Direito globalmente considerado (juridicidade ou legalidade ampla)", expande significativamente o escopo dessa imparcialidade.

Nesse novo paradigma, a imparcialidade do tabelião e do oficial de registro não se restringe a uma neutralidade entre as vontades das partes, nem a uma mera subordinação à letra fria da lei interna. Ela se estende a uma imparcialidade em relação às próprias fontes do direito. Isso significa que, diante de um conflito normativo entre uma lei interna e uma norma convencional de direitos humanos (seja um tratado com *status* supralegal, ou uma interpretação vinculante da Corte IDH), o profissional não pode automaticamente favorecer a lei doméstica sob a justificativa de uma legalidade estrita.

Pelo contrário, a imparcialidade, em um contexto de legalidade ampla e de busca pela máxima proteção da pessoa humana, exige que o delegatário atue como um guardião do ordenamento jurídico em sua totalidade, incluindo o bloco de convencionalidade.

Isso implica o dever de não favorecer a lei interna em detrimento da norma convencional mais benéfica. A imparcialidade, aqui, se torna um juízo de ponderação que busca a norma mais protetiva, independentemente de sua origem (nacional ou internacional), aplicando o princípio *pro homine*. Ao fazer isso, o tabelião ou registrador garante que a segurança jurídica do ato não se baseie apenas na conformidade legal doméstica, mas na sua aderência aos padrões mais elevados de direitos humanos, evitando que o ato administrativo se torne uma violação em si.

A imparcialidade, portanto, é um compromisso com a justiça material e a efetividade dos direitos humanos na prática extrajudicial em cada registro e em cada escritura.

3.6.1 O Genuíno Controle de Convencionalidade e a Distinção da Constitucionalidade: Um olhar refinado

A interface entre o direito interno e o internacional, particularmente no que tange aos direitos humanos, impõe uma distinção crucial entre o Controle de Constitucionalidade e o Genuíno Controle de Convencionalidade. Embora ambos os mecanismos visem a salvaguarda de direitos fundamentais e a coerência do ordenamento jurídico, eles operam a partir de parâmetros e lógicas distintas que merecem ser aprofundadas.

No contexto brasileiro, diversas normas internacionais de direitos humanos, notadamente aquelas contidas na CADH, já foram formalmente incorporadas à Constituição Federal. Quando uma norma da CADH encontra correspondência literal ou material no texto constitucional, qualquer verificação de compatibilidade da legislação infraconstitucional com esse preceito se traduz, tecnicamente, em um verdadeiro controle de constitucionalidade, que diga-se, não faz parte do objeto pesquisado.

Ou seja, o parâmetro de controle, embora originário de um tratado, é agora uma norma constitucional, submetendo o ato normativo à supremacia da Constituição da República. Nesse cenário, o ato do operador do direito se configura como uma aplicação da hierarquia normativa interna, onde a Constituição é a baliza superior.

Por outro lado, o Genuíno Controle de Convencionalidade emerge nas situações em que a norma de direitos humanos prevista na CADH (ou em outros tratados internacionais ratificados pelo Brasil) ainda não foi inserida explicitamente ou de forma equivalente no texto constitucional pátrio. É nesse interstício normativo que a convencionalidade se revela em sua forma mais pura e independente. A premissa subjacente é que o Brasil, ao ratificar a CADH e aceitar a jurisdição da Corte IDH, comprometeu-se a observar os direitos ali previstos, independentemente de sua internalização constitucional formal. A República Federativa do Brasil, aliás, tem sido objeto de condenações por parte da Corte IDH justamente pela inobservância desse dever de controle de convencionalidade, sublinhando a imperatividade de sua efetivação. Aqui, abre-se um parêntese para explanar as condenações a que o Brasil já foi submetido pela Corte IDH.

A trajetória do Brasil perante a Corte IDH, como Estado parte da CADH, revela um panorama complexo de condenações por violações de direitos humanos. A análise dos julgados da Corte IDH contra o Brasil não apenas evidencia as falhas estatais na proteção desses direitos, mas também nos permite observar em quais casos a própria Corte IDH

exerceu seu poder de controle de convencionalidade ao confrontar a legislação e as práticas brasileiras com os preceitos da Convenção.

A reincidência de condenações por parte da Corte IDH, em que a própria Corte, em seu papel complementar e subsidiário, exerce o controle de convencionalidade sobre as normas e práticas brasileiras, reafirma a necessidade de que o Estado brasileiro, em todas as suas esferas e por todos os seus agentes, internalize e aplique esse controle de forma proativa.

O objetivo não é outro senão aquele de assegurar que o ordenamento jurídico doméstico esteja em plena consonância com os direitos humanos internacionais, prevenindo não só novas condenações, mas, primordialmente, garantindo a plena efetividade de tais direitos a todos.

As autoridades constituídas, como os oficiais de registro e tabeliães — nesta pesquisa considerados como parte da "administração da justiça" autorizada pela Corte IDH a exercer o controle difuso de convencionalidade em sua esfera de atuação —, a tarefa primordial consiste em uma ponderação inicial.

Esse juízo preliminar visa identificar se o direito humano supostamente violado, em um dado caso concreto, já se encontra ou não constitucionalizado. Se a análise revelar que o preceito da CADH (ou sua interpretação pela Corte IDH) não possui um correlato direto no texto constitucional, é nesse exato momento que se configura o genuíno controle de convencionalidade. Contudo, caso a norma já esteja prevista na Constituição - a exemplo daquela que diz que “ninguém deve ser submetido a torturas, nem a penas ou tratos cruéis, desumanos ou degradantes” (art. 5º, item 3 da CADH) -, o controle a ser exercido é o de constitucionalidade, o qual, por suas especificidades e limites de atuação, não seria levado a cabo por esses profissionais extrajudiciais, mas sim pelo Poder Judiciário.

Da Tabela 4 (Normas da CADH incorporadas pela CF), que faz parte dos apêndices desta pesquisa, é possível extrair uma série de comandos normativos da CADH que, por não estarem incorporados ao texto constitucional, seriam passíveis de um genuíno controle de convencionalidade:

1) As penas privativas da liberdade devem ter por finalidade essencial a reforma e a readaptação social dos condenados;

2) A confissão do acusado só terá validade se feita sem coação de nenhuma natureza;

3) A lei deve proibir toda propaganda a favor da guerra, bem como toda apologia ao ódio nacional, racial ou religioso que constitua incitação à discriminação, à hostilidade, ao crime ou à violência;

4) O casamento não pode ser celebrado sem o livre e pleno consentimento dos contraentes;

5) Toda pessoa tem direito a um prenome e aos nomes de seus pais ou ao de um destes;

6) A usura como qualquer outra forma de exploração do homem pelo homem devem ser reprimidas pela lei;

7) O direito de circular, residir e sair do país pode ser restringido para prevenir infrações penais ou para proteger a segurança nacional, a segurança ou a ordem pública, a moral ou a saúde pública, ou os direitos e liberdades das demais pessoas;

8) Ninguém pode ser expulso do território do Estado do qual for nacional, nem ser privado do direito de nele entrar;

9) Toda pessoa tem deveres para com a família, a comunidade e a humanidade;

10) Os direitos de cada pessoa são limitados pelos direitos dos demais, pela segurança de todos e pelas justas exigências do bem comum, numa sociedade democrática.

Analisemos exemplos práticos que ilustram a atuação desse controle. No que tange à finalidade das penas privativas de liberdade, um novo delito cometido por alguém que já passou pelo sistema prisional, cuja pena deveria ter a finalidade de reforma e readaptação social, suscitaria uma reflexão sobre a efetividade e a convencionalidade do sistema. A reincidência, nesse contexto, poderia deflagrar um questionamento sobre a adequação do tratamento penal às diretrizes da CADH.

Outro caso emblemático é a manifestação de consentimento para o casamento. O Código Civil brasileiro, em seu art. 1.538, II, exige consentimento **livre** e **espontâneo**. Contudo, a CADH, ao exigir um consentimento **livre** e **pleno**, estabelece um padrão mais elevado de proteção à autonomia da vontade. Em uma situação hipotética, se um juiz de paz não se atentasse ao requisito de "consentimento pleno" por parte de um dos contraentes, mesmo havendo espontaneidade e liberdade na manifestação, o Oficial de Registro Civil, constatando a lacuna convencional, poderia e deveria realizar o controle difuso de convencionalidade. Isso implicaria, por consequência, na recusa do registro do casamento por violação à CADH, uma vez que a atuação do Oficial não se restringe à

legalidade estrita ou à juridicidade interna, mas se estende ao conhecimento conglobante das normas da CADH e da interpretação da Corte IDH.

Aliás, Menezes (2005, p. 211), em seu magistério, afirma que:

No contexto de um processo de internacionalização de normas internas, faz-se necessários que o operador do Direito tenha um amplo conhecimento do Direito Internacional, inclusive das fontes normativas que influenciaram na produção dessas regras reproduzidas a partir de foros internacionais, para que possa, efetivamente, debater e argumentar sobre a natureza e finalidades desta regra perante os tribunais de seu Estado, buscando o verdadeiro sentido teleológico-normativo daquele Direito.

A doutrina de Menezes aborda uma transformação fundamental no Direito contemporâneo e a consequente necessidade de uma nova postura por parte dos profissionais da área jurídica. Em essência, a simples leitura e aplicação da lei nacional já não são suficientes em um mundo globalizado. Para interpretar e aplicar corretamente muitas leis brasileiras, o advogado, juiz, promotor, defensor, tabelião ou registrador (o "operador do Direito") precisa obrigatoriamente conhecer o Direito Internacional que deu origem ou influenciou aquela norma.

Ao assim agir, o Oficial de Registro Civil, imbuído da profilaxia inerente à sua atividade, estaria resguardando o direito humano a um casamento hígido, válido e eficaz, em um dos atos mais solenes do panorama jurídico brasileiro.

Similarmente, na atividade notarial, o tabelião de notas deve observar o disposto no art. 32 da CADH, que impõe deveres para com a família como elemento fundamental da sociedade. Assim, uma escritura pública, como a de nomeação de inventariante em um inventário extrajudicial, não poderia conter disposições que desrespeitassem a estrutura familiar ou a hierarquia legal de preferência em razão de crenças religiosas, por exemplo, sob pena de inconvenção.

Esses exemplos conferem os contornos e a magnitude do papel crucial dos profissionais do registro e do tabelionato como agentes garantidores dos direitos da pessoa humana. Eles não apenas podem, mas devem, realizar o controle de convencionalidade para ajustar as normativas domésticas não só aos textos da CADH, mas também à interpretação que lhes é dada pela Corte IDH, assegurando a máxima proteção aos direitos fundamentais.

3.6.2 Ato Administrativo Vinculado e o Controle de Convencionalidade: Um Cotejo

O reconhecimento, pela ADI 1378 do STF, de que os tabeliães e registradores exercem "atividades de índole administrativa" é o ponto nodal para analisar a possibilidade de controle de convencionalidade sob a ótica do Direito Administrativo. No âmbito administrativo, como dito alhures, impera o princípio da legalidade estrita, que se traduz na máxima de que o administrador público só pode fazer o que a lei expressamente autoriza. Isso é especialmente relevante para os atos administrativos vinculados, onde a margem de discricionariedade do agente é inexistente ou mínima, sendo sua atuação pautada estritamente pelo comando legal.

A questão que se coloca é: se o controle de convencionalidade não possui previsão expressa em lei interna específica que autorize os tabeliães e registradores a exercê-lo, poderiam eles, em razão da natureza vinculada de seus atos, desconsiderar uma norma legal brasileira em favor de uma norma da CADH ou de uma interpretação da Corte IDH? A decisão da Corte IDH no caso *Cabrera Garcia e Montiel Flores*, embora vinculante para o Estado Brasileiro, não se reveste formalmente de uma "lei" no sentido que o Direito Administrativo tradicional exige para a atuação vinculada.

No entanto, essa análise deve ser mais aprofundada do que uma mera interpretação literal do princípio da legalidade. A atuação dos profissionais de cartório, embora administrativa, repita-se, como definido pelo Supremo, está intrinsecamente ligada à segurança jurídica e à efetivação de direitos fundamentais. A "administração da justiça" que eles promovem não se limita à mera execução de preceitos legais, mas também à garantia de um sistema jurídico coeso e respeitador dos direitos humanos. Ignorar a hierarquia normativa dos tratados de direitos humanos – que, no Brasil, possuem *status* supralegal ou constitucional, a depender da corrente de pensamento que se adote – em nome da legalidade estrita de um ato administrativo seria contraditório com a própria função desses profissionais na cadeia de concretização de direitos.

Portanto, o cotejo entre o ato administrativo vinculado e o controle de convencionalidade revela uma tensão. Embora o formalismo administrativo exija previsão legal, a natureza dos direitos humanos e o caráter vinculante das decisões da Corte IDH (que interpretam os tratados) impõem uma leitura mais ampla da legalidade, que transcende a lei ordinária e incorpora o bloco de convencionalidade. A omissão legislativa ou mesmo do CNJ em prever expressamente esse controle para os atos cartorários não pode

ser um escudo para a inobservância de normas de direitos humanos que já integram o ordenamento jurídico brasileiro.

3.6.3 A Lacuna Regulamentar e o Papel do CNJ

Neste ponto, uma ponderação se faz necessária: o Oficial de Registro e o Tabelião seriam punidos pela Corregedoria-Geral da Justiça do respectivo Tribunal ou mesmo pela Corregedoria Nacional da Justiça do CNJ ao fazerem o controle de convencionalidade e aplicar uma norma da CADH ao invés de uma norma, por exemplo, do CC para a garantia de direitos humanos? Seriam punidos por aplicarem a interpretação dada pela Corte IDH a um determinado caso, também para garantia de direitos humanos?

Não seria o momento, então, de se fazer uma sugestão ao Conselho Nacional de Justiça, órgão que detém o controle, inclusive de legislação sobre os cartórios extrajudiciais do país, para que se fizesse, da mesma forma empregada junto aos tribunais e juízes do Brasil, através da Recomendação 123, também a todos os Cartórios extrajudiciais a observância dos tratados e convenções internacionais de direitos humanos, a jurisprudência da Corte IDH, levando, assim, a efeito o controle de convencionalidade nos casos práticos apresentados pelos interessados?

Aliás, não se sabe o motivo pelo qual o CNJ assim já não procedeu, na medida que quando tratou da regulamentação dos concursos da magistratura no mês de maio através de sua Resolução de nº 75, do ano de 2009, também o fez, logo na sequência, sobre os concursos de cartório no mês de junho, como se verifica da Resolução 81, também de 2009.

Recentemente, este mesmo Conselho regulamentou o Exame Nacional da Magistratura no mês de novembro do ano de 2023, pela Resolução do CNJ de nº 531 (que alterou a Resolução CNJ de nº 75), conhecido como ENAM. Não passado muito, também o fez no tocante aos cartórios, no mês de agosto do ano de 2024, pela Resolução CNJ de nº 575 (que alterou a Resolução CNJ de nº 81), criando, assim, o Exame Nacional dos Cartórios (ENAC).

De igual forma, na data de 23/06/2025 a 30/06/2025, tratando novamente do concurso da magistratura e de cartório, o CNJ aprovou norma que altera três de suas resoluções — n.º 75/2009, n.º 81/2009 e n.º 541/2023 — com o objetivo de modernizar as regras dos concursos públicos para a magistratura e para os serviços notariais e registrais.

Entre as inovações, destaca-se a vedação à coincidência de datas nas etapas dos certames destinados a essas carreiras. Caso ocorra sobreposição de datas, a norma

determina que ao menos um dos concursos seja remarcado, a fim de garantir a ampla participação dos candidatos.

O Ato Normativo n.º 0004294-51.2025.2.00.0000, aprovado durante a 9.^a Sessão Virtual de 2025, também orienta os tribunais a adotarem medidas para racionalizar a organização das serventias extrajudiciais no país. O documento foi subscrito pelo presidente do CNJ, Ministro Luís Roberto Barroso, e pelo Corregedor Nacional de Justiça, Ministro Mauro Campbell Marques.

Ou seja, ambos, tanto a magistratura quanto os cartórios, sempre tiveram as regulamentações e prescrições quase simultâneas. Contudo, no aspecto ora pesquisado, qual seja, a possibilidade destes profissionais do direito fazerem o controle de convencionalidade, ainda não o fez, dito conselho.

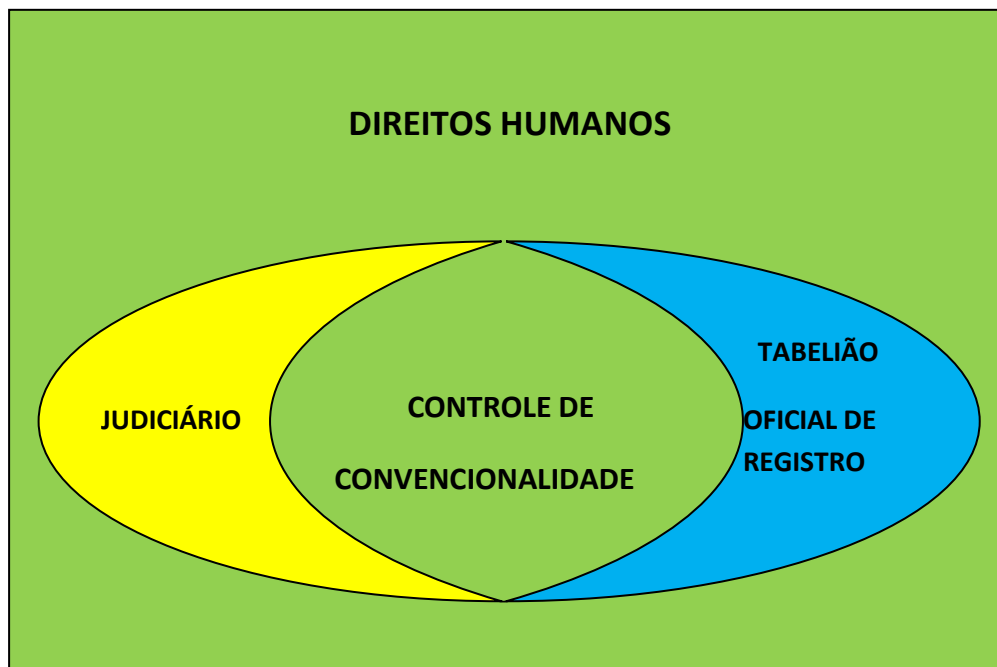
A despeito da natureza de "atividades de índole administrativa", conforme reconhecido pela ADI 1378, e da potencial argumentação de que a decisão da Corte IDH não é uma "lei" em sentido estrito para vincular administrativamente, a função essencial dos Oficiais de Registro e Tabeliães na administração da justiça e na concretização de direitos fundamentais os posiciona como atores cruciais para a efetividade do controle de convencionalidade.

A interpretação de que o controle de convencionalidade apenas se manifesta onde a norma da CADH não está na Constituição Federal ameniza a tensão com a legalidade estrita, mas a ausência de uma norma específica do CNJ que os autorize expressamente a realizar esse controle, à semelhança do que já existe para o Judiciário, representa uma lacuna que precisa ser superada para que esses profissionais possam, de fato, atuar como garantidores plenos dos direitos humanos. A rigidez do ato administrativo vinculado deve ceder diante da imperiosa necessidade de efetivação dos direitos humanos em todas as esferas da administração da justiça?

Outro ponto de reflexão fundamental é a submissão de todos os atos ao controle jurisdicional. Trata-se de uma garantia constitucional inafastável (CF/88, art. 5º, XXXV), segundo a qual "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito". Isso significa que, na prática, se a postura de um tabelião ou registrador no exercício do controle de convencionalidade gerar qualquer tipo de prejuízo, a parte que se sentir lesada tem plena liberdade para buscar a via judicial e resolver o impasse.

Encerrando o capítulo 3.6, poderia, em representação pela linguagem matemática, através da teoria dos conjuntos, esboçar a figura abaixo, onde não apenas o Poder

Judiciário faria o controle de convencionalidade, mas também o tabelião e o oficial de registro, a fim de garantir a efetividade dos Direitos Humanos.



CONCLUSÃO

O controle de convencionalidade, cuja gênese remonta às decisões das Cortes Italiana e Francesa nos anos 60 e que se consolidou, de forma contundente, na Corte IDH, emerge na contemporaneidade como um mecanismo indispensável à proteção e à uniformização da aplicação dos tratados de direitos humanos em nível regional e global.

Não obstante, a efetiva implementação desse controle no Brasil e em outros Estados-parte da CADH revela um cenário de avanços incrementais, mas também de desafios persistentes, reflexo da intrincada tarefa de harmonizar ordenamentos jurídicos internos com os compromissos internacionais livremente assumidos.

Essa discussão se torna ainda mais premente ao se considerar a natureza administrativa das atividades notariais e de registro, definida pelo STF na ADI 1378, que impõe uma reflexão sobre a coadunação entre o dever de legalidade estrita e a exigência de um controle de convencionalidade que transcende a mera lei interna.

A trajetória da aceitação do controle de convencionalidade nas Américas, impulsionada pelas decisões da Corte IDH, demonstrou ser um processo mais gradual que o europeu, em grande parte devido às idiossincrasias regionais, marcadas por instabilidades políticas e transições democráticas. A atuação progressiva da Corte IDH em responsabilizar os Estados por violações dos direitos humanos sublinha o papel vital desse controle na construção de uma cultura de respeito, mesmo em nações com legislações aparentemente consolidadas, como o Brasil.

A pesquisa empreendida revelou, contudo, um cenário complexo e paradoxal no Brasil. A partir da emblemática condenação no caso Gomes Lund e outros (Lei da Anistia), em 2010, tornou-se patente que a omissão dos poderes constituídos em realizar o controle de convencionalidade resultou em sucessivas responsabilizações estatais, materializadas em condenações que impuseram diversas sanções, incluindo significativas reparações materiais e imateriais às vítimas. Apesar de este marco ter fomentado reflexões internas, a análise demonstrou que, passadas mais de uma década, o Brasil ainda padece de um alinhamento pleno de suas práticas jurídicas com os padrões internacionais. A persistência de obrigações pendentes, como as decorrentes da condenação da Lei de Anistia, é um testemunho eloquente dessa lacuna.

Um levantamento crítico das condenações impõe um dado alarmante: o Brasil detém uma posição de destaque no sistema interamericano, com 19 condenações. A

insuficiência ou ausência do controle de convencionalidade se manifesta de forma persistente em diversos estados da federação, como São Paulo, Paraná e Paraíba, formando um preocupante conjunto de jurisdições em situação de inadimplência com o direito internacional dos direitos humanos. Esse panorama reforça a urgência de uma política estatal coesa, que não apenas incentive, mas também capacite a aplicação uniforme do controle de convencionalidade em todas as esferas, orientando as práticas judiciais e extrajudiciais.

A centralidade da interpretação da Corte IDH é inegável, como bem pontuam Piovesan e Figueiredo. A Corte é a intérprete máxima da CADH, e sua jurisprudência deve orientar a atuação dos poderes internos. No entanto, um significativo obstáculo reside na divergência interna sobre a obrigatoriedade de acatar tais interpretações, especialmente em face da Constituição Federal. Esse embate reacende o debate sobre o ativismo judicial e sua legitimidade, particularmente quando direcionado à proteção dos direitos humanos, conforme defendido por Angela Jank, Renata Alves e Luciani Coimbra. Nesses termos, a atuação do Judiciário nacional, ao confrontar normas internas potencialmente incompatíveis com a CADH, surge como uma resposta legítima e necessária para a salvaguarda dos direitos humanos.

O papel do controle de convencionalidade, contudo, não pode ser circunscrito ao Judiciário. Sua aplicação se estende a todas as autoridades constituídas, incluindo Ministério Público, Delegados de Polícia, Defensoria Pública, e os Poderes Legislativo e Executivo, bem como os órgãos administrativos.

O conceito de "conhecimento conglobante" emerge como uma diretriz imperativa para essas autoridades, exigindo que transcendam as fronteiras do direito doméstico e adotem uma visão integradora, que abranja os tratados internacionais de direitos humanos e a jurisprudência da Corte IDH. O caso Clínica Pediátrica da Região dos Lagos - RJ, ainda em tramitação na Corte IDH, serve como um lembrete vívido da gravidade das violações e da necessidade premente de um sistema estatal que promova a plena observância da CADH e da interpretação da Corte IDH.

A pesquisa detalhou as duas modalidades de controle de convencionalidade – difuso e concentrado – e sua crucial importância no contexto brasileiro, somadas à classificação repressiva (supressão de norma) e construtiva (interpretação conforme). A comparação entre controle de convencionalidade e controle de constitucionalidade elucidou as semelhanças e diferenças entre esses mecanismos, reafirmando a

indispensabilidade de ambos para a integridade do sistema jurídico e a efetivação dos direitos humanos. Adicionalmente, ficou demonstrado que, no panorama jurídico brasileiro, o bloco de convencionalidade não se restringe apenas à CADH ou à interpretação da Corte IDH, mas engloba um corpo jurídico mais amplo de tratados de direitos humanos, que serve como parâmetro fundamental.

Ao longo dos anos, a jurisprudência da Corte IDH consolidou o entendimento de que não apenas os órgãos judiciais, mas todos os que compõem o sistema de justiça, em todos os níveis, devem exercer o controle de convencionalidade, promovendo uma "convencionalidade de ofício". O caso *Cabrera García e Montiel Flores contra o México* ilustra essa perspectiva, revelando que a realização do controle de convencionalidade não é uma faculdade, mas um intrínseco dever funcional destas autoridades constituídas.

Nesse ponto, a qualificação das atividades notariais e de registro como de "índole administrativa", estabelecida pela ADI 1378 do STF, não deve ser vista como um óbice, mas sim como um vetor para o avanço do controle de convencionalidade. Conforme argumenta Hachem, a Administração Pública não se submete mais à "legalidade estrita do século XIX", mas sim a uma "juridicidade ou legalidade ampla", que compreende o Direito globalmente considerado, incluindo o *corpus iuris* do Direito Internacional dos Direitos Humanos.

Assim, a aplicação automática da lei sem questionar sua conformidade com o direito internacional representa uma anacronia inaceitável. A natureza administrativa das funções dos tabeliães e oficiais de registro, que os coloca na linha de frente da concretização de direitos fundamentais (como o registro de nascimento para o exercício da cidadania), torna-os agentes essenciais para a promoção ativa dos direitos humanos. Sua extensa rede capilar de 7.228 cartórios, identificada com precisão geográfica em todo o país, representa um potente vetor para a garantia de direitos.

A extrajudicialização de procedimentos e a relevância dos registros cartoriais como fonte de dados estatísticos para políticas públicas alinhadas às necessidades da pessoa humana reforçam que o controle de convencionalidade deve perpassar todas as esferas do sistema de justiça, inclusive aquelas que administram interesses privados.

Um aspecto relevante adicional é o papel do STF na recepção das opiniões consultivas da Corte IDH. Embora o Brasil não tenha solicitado nenhuma diretamente, a utilização dessas opiniões pelo STF em suas decisões (inclusive uma delas em sede de Repercussão Geral), especialmente em casos sobre identidade de gênero e direitos dos

migrantes, denota uma disposição inicial do tribunal em incorporar o entendimento da Corte IDH. Esse uso, ainda que de forma não vinculante, representa uma abertura gradual ao direito internacional dos direitos humanos e indica a importância das opiniões consultivas como uma fonte interpretativa valiosa, especialmente quando o tema abordado é relevante para a realidade social brasileira.

Dessarte, a pesquisa demonstrou que o controle de convencionalidade é uma ferramenta indispensável para a efetivação dos direitos humanos, exigindo a harmonização entre o direito doméstico e os tratados internacionais. Tabeliães e oficiais de registro emergem como aliados cruciais nesse mister humanizador.

No Brasil, os avanços são notáveis, mas os desafios persistem. A prática do controle de convencionalidade ainda não é totalmente compreendida ou aplicada em todas as instâncias judiciais e, menos ainda, na seara extrajudicial, o que compromete a proteção integral dos direitos humanos. Isso se deve, como demonstrado na pesquisa, à persistente influência das correntes monistas e dualistas, com o próprio STF oscilando entre diferentes compreensões da natureza jurídica das normativas internacionais. Contudo, o caminho sugerido por Cançado Trindade aponta para a primazia da norma ou interpretação mais benéfica à pessoa humana, independentemente de sua ordem normativa.

É essencial, portanto, que o Brasil continue a promover uma cultura de respeito ao direito internacional dos direitos humanos, investindo na capacitação dos agentes públicos, incluindo os delegatários, e fortalecendo o diálogo entre as instâncias internas e a Corte IDH. Somente por meio de um compromisso coletivo e de uma abordagem integradora será possível garantir que os direitos humanos sejam respeitados, protegidos e promovidos de forma plena no Brasil e em toda a América Latina.

Para reflexão final, persiste a questão crucial para tabeliães e oficiais de registro: seriam punidos pela Corregedoria-Geral da Justiça ou pela Corregedoria Nacional de Justiça do CNJ ao exercerem o controle de convencionalidade e aplicarem uma norma da CADH ou uma interpretação da Corte IDH em detrimento de uma norma do Código Civil, por exemplo, em garantia dos direitos humanos? Esta indagação ressalta a urgência de uma orientação clara para que esses profissionais possam atuar sem receios, cumprindo seu dever funcional em prol da dignidade da pessoa humana.

REFERÊNCIAS

- ARAÚJO, Nádia de. **A influência das Opiniões Consultivas da Corte Interamericana de Direitos Humanos no ordenamento jurídico brasileiro**. Revista da Faculdade de Direito de Campos, Campos dos Goytacazes, RJ, v. 6, n. 6, p. 227-244, jun. 2005. Disponível em: <https://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/24774>. Acesso em: 09 jun. 2025.
- ARENDT, Hannah. **A Condição Humana**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2016. E-book. ISBN 9788530991937. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530991937/>. Acesso em: 01 jun. 2025.
- BARROSO, Luís R. **O controle de constitucionalidade no direito brasileiro**. São Paulo: SRV Editora LTDA, 2019. E-book. ISBN 9788553611959. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553611959/>. Acesso em: 11 jun. 2025.
- BAZÁN, Víctor. **El control de convencionalidad como instrumento para proteger derechos esenciales y prevenir la responsabilidad internacional del Estado**. Anuario Iberoamericano de Justicia Constitucional, nº. 19, 2015.
- BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. 16. ed. Rio de Janeiro: Editora Campus Ltda, 1992.
- BOGDANDY, Armin Von. Del paradigma de la soberanía al paradigma del pluralismo normativo. Una nueva perspectiva (mirada) de la relación entre el derecho internacional y los ordenamientos jurídicos nacionales. In: CAPALDO, Griselda; SIECKMANN, Jan; CLÁRICO, Laura. **Internacionalización del derecho constitucional, constitucionalización del derecho internacional**. Buenos Aires: EUDEBA, 2012.
- BOGDANDY, Armin Von. **Ius Constitutionale Commune na América Latina. Uma reflexão sobre um constitucionalismo transformador**. Revista de Direito Administrativo, [S. l.], v. 269, p. 13–66, 2015. DOI: 10.12660/rda.v269.2015.57594. Disponível em: <https://periodicos.fgv.br/rda/article/view/57594>. Acesso em: 2 jun. 2025.
- BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. São Paulo: Malheiros, 1999, p. 237.
- BRANCO, Paulo Gustavo G.; MENDES, Gilmar. **Curso de direito constitucional**. (Série IDP). São Paulo: SRV Editora LTDA, 2024. E-book. ISBN 9786553629417. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553629417/>. Acesso em: 15 abr. 2025.
- BRASIL. Câmara dos Deputados. **DECRETO Nº 23.710, DE 9 DE JANEIRO DE 1934**. Promulga o Tratado de Comércio e Navegação entre o Brasil e o Uruguai, Rio de Janeiro, 25 de agosto de 1933. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-23710-9-janeiro-1934-557865-publicacaooriginal-78588-pe.html>. Acesso em: 13 abr. 2025.
- BRASIL. Câmara dos Deputados. **DECRETO Nº 24.343, DE 5 DE JUNHO DE 1934**. Manda efetuar a nova tarifa das alfândegas, e dá outras providências. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-24343-5-junho-1934-502581-publicacaooriginal-80756-pe.html>. Acesso em: 13 abr. 2025.
- BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Decreto Legislativo nº 405/2022**. Aprova o texto da Convenção Internacional sobre a Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e dos Membros das suas Famílias, adotada em 18 de dezembro de 1990, em Sessão da Assembleia Geral das Nações Unidas. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2341984&fichaAmigavel=nao>. Acesso em: 13 abr. 2025.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Corregedoria Nacional de Justiça. **Justiça aberta**. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/corregedoria/justica_aberta/?. Acesso em: 13 abr. 2025.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Corregedoria Nacional de Justiça. **Sentenças relacionadas ao Brasil**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/poder-judiciario/relacoes-internacionais/monitoramento-e-fiscalizacao-das-decisoes-da-corte-idh/jurisprudencia-corte-idh/sentencas-relacionadas-ao-brasil/>. Acesso em: 17 jun. 2025.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Manual de Direitos Humanos para Juízes, Procuradores e Advogados**. Dispõe sobre Direitos Humanos na Administração da Justiça. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/11/human%20rights%20in%20the%20administration%20of%20justice%20portuguese.pdf>. Acesso em: 13 abr. 2025.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Provimento nº 28, de 05 de fevereiro de 2013**. Dispõe sobre o registro tardio de nascimento, por Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais, nas hipóteses que disciplina. Brasília, DF. Disponível em <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/1730>. Acesso em: 13 abr. 2025.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Recomendação nº 123, de 7 de janeiro de 2022**. Recomenda aos órgãos do Poder Judiciário brasileiro a observância dos tratados e convenções internacionais de direitos humanos e o uso da jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos, bem como a necessidade de controle de convencionalidade das leis internas. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original1519352022011161dda007f35ef.pdf>. Acesso em: 11 abr. 2025.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 60, de 19 de setembro de 2008**. Institui o Código de Ética da Magistratura Nacional. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/127>. Acesso em: 11 abr. 2025.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 75, de 12 de maio de 2009**. Dispõe sobre os concursos públicos para ingresso na carreira da magistratura em todos os ramos do Poder Judiciário nacional. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/100>. Acesso em: 18 jun. 2025.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 431, de 14 de novembro de 2023**. Altera a Resolução CNJ nº 75/2009 para instituir o Exame Nacional da Magistratura. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/5332>. Acesso em: 18 jun. 2025.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 81, de 09 de junho de 2009**. Dispõe sobre os concursos públicos de provas e títulos, para a outorga das Delegações de Notas e de Registro, e minuta de edital. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/104>. Acesso em: 18 jun. 2025.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 575, de 28 de agosto de 2024**. Altera a Resolução CNJ nº 81/2009 para instituir o Exame Nacional dos Cartórios. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/5709>. Acesso em: 18 jun. 2025

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 544, de 11 de janeiro de 2024**. Altera a Resolução CNJ nº 364/2021, que dispõe sobre a instituição da Unidade de Monitoramento e Fiscalização de decisões e deliberações da Corte Interamericana de Direitos Humanos no âmbito do Conselho Nacional de Justiça, bem como apresenta Modelo Exemplificativo com diretrizes para a criação de tal órgão nos tribunais. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/5403>. Acesso em: 11 abr. 2025.

BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público. **Recomendação nº 96, de 28 de fevereiro de 2023**. Recomenda aos ramos e às unidades do Ministério Público a observância dos tratados, convenções e protocolos internacionais de direitos humanos, das recomendações da Comissão Interamericana de Direitos Humanos e da jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos; e dá outras providências.

Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Recomendacoes/Recomendao-n-96---2023.pdf>
Acesso em: 11 abr. 2025.

BRASIL. Colégio Notarial do Brasil - Seção São Paulo. **Primeiras impressões sobre o relatório “Justiça em Números 2024” do Conselho Nacional de Justiça**. São Paulo, 2024. Disponível em: <https://cnbsp.org.br/2024/06/12/artigo-primeiras-impressoes-sobre-o-relatorio-justica-em-numeros-2024-do-conselho-nacional-de-justica-por-marcio-carvalho-faria/>. Acesso em: 11 abr. 2025.

BRASIL. **Declaração Universal sobre Direitos Humanos** (1948). Adotada e proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas (resolução 217 A III) em 10 de dezembro 1948. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. 11 abr. 2025.

BRASIL. Ministério de Justiça e Segurança Pública. **Portaria nº 67**, de 14 de janeiro de 2017. Dispõe sobre a notificação consular em caso de prisão de estrangeiro. Disponível em: Dispõe sobre a notificação consular em caso de prisão de estrangeiro. Acesso em: 11 abr. 2025.

BRASIL. Planalto. **Constituição Federal**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 10 abr. 2025.

BRASIL. Presidência da República. **DECRETO-LEI Nº 911, DE 1º DE OUTUBRO DE 1969**. Estabelece normas de processo sobre alienação fiduciária e dá outras providências. Brasília, DF, 1969. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1965-1988/del0911.htm. Acesso em: 10 abr. 2025.

BRASIL. Planalto. **DECRETO Nº 99.710, DE 21 DE NOVEMBRO DE 1990**. Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm. Acesso em: 10 abr. 2025.

BRASIL. Planalto. **DECRETO Nº 591, DE 6 DE JULHO DE 1992**. Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. Promulgação. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0591.htm. Acesso em: 10 abr. 2025.

BRASIL. Planalto. **DECRETO Nº 592, DE 6 DE JULHO DE 1992**. Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos. Promulgação. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm. Acesso em: 10 abr. 2025.

BRASIL. Planalto. **DECRETO Nº 678, DE 6 DE NOVEMBRO DE 1992**. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D0678.htm. Acesso em: 10 abr. 2025.

BRASIL. Planalto. **DECRETO Nº 4.377, DE 13 DE SETEMBRO DE 2002**. Promulga a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, de 1979, e revoga o Decreto no 89.460, de 20 de março de 1984. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4377.htm. Acesso em: 10 abr. 2025.

BRASIL. Planalto. **DECRETO Nº 4.463, de 8 DE NOVEMBRO DE 2002**. Promulga a Declaração de Reconhecimento da Competência Obrigatória da Corte Interamericana de Direitos Humanos, sob reserva de reciprocidade, em consonância com o art. 62 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José), de 22 de novembro de 1969. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4463.htm#:~:text=DECRETO%20N%C2%BA%204.463%2C%20DE%208,22%20de%20novembro%20de%201969.. Acesso em: 09 abr. 2025.

BRASIL. Planalto. **DECRETO Nº 6.177, DE 1º DE AGOSTO DE 2007**. Promulga a Convenção sobre a Proteção e Promoção da Diversidade das Expressões Culturais, assinada em Paris, em 20 de outubro de 2005. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/decreto/d6177.htm. Acesso em: 09 abr. 2025.

BRASIL. Planalto. **DECRETO Nº 6.949, DE 25 DE AGOSTO DE 2009**. Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova

York, em 30 de março de 2007. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm. Acesso em: 09 jun.2025.

BRASIL. Planalto. **DECRETO Nº 7.030, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2009**. Promulga a Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, concluída em 23 de maio de 1969, com reserva aos Artigos 25 e 66. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d7030.htm . Acesso em: 09 jun.2025.

BRASIL. Senado Federal. **DECRETO Nº 5.604, de 25 de ABRIL DE 1874**. Manda observar o Regulamento desta data para execução do art. 2º da Lei nº 1.829 de 9 de Setembro de 1870, na parte em que estabelece o registro civil dos nascimentos, casamentos e óbitos. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/norma/566340/publicacao/15778226>. Acesso em: 09 jun.2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 612108/PR**. Primeira Turma. Rel. Min. Luiz Fux. Data do Julgamento: 02 set. 2004. Data da publicação. Disponível em: [. Acesso em: 11 jun. 2025.](https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?preConsultaPP=&pesquisaAmigavel=+%3Cb%3EA+dignidade+humana+violentada%2C+in+casu%2C+decorreu+do+sepultamento+do+irm%E3o%3C%2Fb%3E&acao=pesquisar&novaConsulta=true&i=1&b=ACOR&livre=A+dignidade+humana+violentada%2C+in+casu%2C+decorreu+do+sepultamento+do+irm%E3o&filtroPorOrgao=&filtroPorMinistro=&filtroPorNota=&data=&operador=e&thesaurus=JURIDICO&p=true&tp=T&processo=&classe=&uf=&relator=&dtpb=&dtpb1=&dtpb2=&dtde=&dtde1=&dtde2=&orgao=&ementa=¬a=&ref=)

BRASIL. Senado Federal. **LEI Nº 1.829, DE 9 DE SETEMBRO DE 1870**, que sanciona o Decreto da Assembléa Geral que manda proceder ao recenseamento da população do Imperio. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/norma/543582/publicacao/15631205>. Acesso em: 11 jun. 2025.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. **LEI Nº 5.709, DE 07 DE OUTUBRO DE 1971**. Regula a Aquisição de Imóvel Rural por Estrangeiro Residente no País ou Pessoa Jurídica Estrangeira Autorizada a Funcionar no Brasil, e dá outras Providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L5709.htm. Acesso em: 11 jun. 2025.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. **LEI Nº 6.015, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1973**. Dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1973. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6015consolidado.htm. Acesso em: 11 jun. 2025.

BRASIL. Planalto. **LEI Nº 8.560, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1992**. Regula a investigação de paternidade dos filhos havidos fora do casamento e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8560.htm. Acesso em: 11 fev. 2025.

BRASIL. Planalto. **LEI Nº 8.935, DE 18 DE NOVEMBRO DE 1994**. Regulamenta o art. 236 da Constituição Federal, dispondo sobre serviços notariais e de registro. (Lei dos cartórios). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8935.htm. Acesso em: 11 fev. 2025.

BRASIL. Planalto. **LEI Nº 9.492, DE 10 DE SETEMBRO DE 1997**. Define competência, regulamenta os serviços concernentes ao protesto de títulos e outros documentos de dívida e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9492.htm. Acesso em: 11 fev. 2025.

BRASIL. Planalto. **LEI Nº 9.514, DE 20 DE NOVEMBRO DE 1997**. Dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário, institui a alienação fiduciária de coisa imóvel e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9514.htm. Acesso em: 11 fev. 2025.

BRASIL. Planalto. **LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2022**. Institui o Código Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406compilada.htm. Acesso em: 13 fev. 2025.

BRASIL. Planalto. **LEI Nº 10.931, DE 02 DE AGOSTO DE 2004**. Dispõe sobre o patrimônio de afetação de incorporações imobiliárias, Letra de Crédito Imobiliário, Cédula de Crédito Imobiliário, Cédula de Crédito Bancário, altera o Decreto-Lei nº 911, de 1º de outubro de 1969, as Leis nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, nº 4.728, de 14 de julho de 1965, e nº 10.406, de 10 de janeiro de

2002, e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2004/Lei/L10.931.htm. Acesso em: 13 fev. 2025.

BRASIL. Planalto. **LEI Nº 11.441, DE 4 DE JANEIRO DE 2007**. Altera dispositivos da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, possibilitando a realização de inventário, partilha, separação consensual e divórcio consensual por via administrativa. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/lei/111441.htm. Acesso em: 13 fev. 2025.

BRASIL. Planalto. **LEI Nº 13.484, DE 26 DE SETEMBRO DE 2017**. Altera a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Lei/L13484.htm. Acesso em: 13 fev. 2025.

BRASIL. Planalto. **LEI Nº 13.867, DE 26 DE AGOSTO DE 2019**. Altera o Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, para possibilitar a opção pela mediação ou pela via arbitral para a definição dos valores de indenização nas desapropriações por utilidade pública, nas condições que especifica. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/113867.htm. Acesso em: 13 fev. 2025.

BRASIL. Planalto. **LEI Nº 14.382, DE 27 DE JUNHO DE 2022**. Dispõe sobre o Sistema Eletrônico dos Registros Públicos (Serp); altera as Leis nºs 4.591, de 16 de dezembro de 1964, 6.015, de 31 de dezembro de 1973 (Lei de Registros Públicos), 6.766, de 19 de dezembro de 1979, 8.935, de 18 de novembro de 1994, 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), 11.977, de 7 de julho de 2009, 13.097, de 19 de janeiro de 2015, e 13.465, de 11 de julho de 2017; e revoga a Lei nº 9.042, de 9 de maio de 1995, e dispositivos das Leis nºs 4.864, de 29 de novembro de 1965, 8.212, de 24 de julho de 1991, 12.441, de 11 de julho de 2011, 12.810, de 15 de maio de 2013, e 14.195, de 26 de agosto de 2021. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2022/Lei/L14382.htm. Acesso em: 13 fev. 2025

BRASIL. Planalto. **LEI Nº 14.711, DE 30 DE JOUTRUBRO DE 2023**. Dispõe sobre o aprimoramento das regras de garantia, a execução extrajudicial de créditos garantidos por hipoteca, a execução extrajudicial de garantia imobiliária em concurso de credores, o procedimento de busca e apreensão extrajudicial de bens móveis em caso de inadimplemento de contrato de alienação fiduciária. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/Lei/L14711.htm. Acesso em: 03 jul. 2025.

BRASIL. Colégio Notarial do Brasil. Conselho Federal. **Plataforma e-Notariado**. Disponível em: <https://www.e-notariado.org.br/customer>. Acesso em: 01 abr. 2025.

BRASIL. Senado Federal. **PROJETO DE LEI Nº 6.204, DE 2019**. Disciplina a execução extrajudicial civil para cobrança de títulos executivos judiciais e extrajudiciais. Atribui ao tabelião de protesto o exercício das funções de agente de execução. Brasília, DF, 2019. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/139971>. Acesso em: 12 jun. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.378-3/ES**. Rel. Min. Celso de Mello. Julgada em 30 de novembro de 1995. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=175364>. Acesso em: 27 jun. 25.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.480-3/DF**. Rel. Min. Celso de Mello. Julgada em 04 de setembro de 1997. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=347083>. Acesso em: 12 jan. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Insconstitucionalidade nº 3.643/RJ**. Rel. Min. Carlos Britto. Tribunal Pleno, julgado em 08-11-2006, DJ 16-02-2007 PP-00019 EMENT VOL-02264-01 PP-00134 RTJ VOL-00202-01 PP-00108 RDDT n. 140, 2007, p. 240. Disponível em: https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?classeNumeroIncidente=%22ADI%203643%22&base=acordaos&sinonimo=true&plural=true&page=1&pageSize=10&sort=_score&sortBy=desc&isAdvanced=true. Acesso em: 12 jan. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5617**, Rel. Edson Fachin, Tribunal Pleno, julgado em 15-03-2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-211 DIVULG 02-10-2018 PUBLIC 03-10-2018. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur391945/false>. Acesso em: 12 jan. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 347/DF**, Rel. Min. Marco Aurélio. Julgado em 04 de outubro de 2023. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4783560>. Acesso em: 12 jan. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Apelação cível nº 7.872/RS**, Relator Min. Philadelpho Azevedo. Julgada em 11 de outubro de 1943. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=519551>. Acesso em: 03 jan. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Apelação cível nº 9.583/DF**, Relator Min. Lafayette de Andrada. Julgada em 22 de junho de 1950. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur107718/false>. Acesso em: 03 jan. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso em Habeas Corpus nº 79.785/RJ**, Rel. Min. Sepúlveda Pertence. Julgado em 29 de março de 2000. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=102661>. Acesso em: 03 jan. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Caso dos Anistiados Políticos. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 153**, Rel. Min. Gilmar Mendes. Julgado em 29 de abril de 2010. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=154740>. Acesso em: 03 jan. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus nº 96.772-8/SP**, Rel. Min. Celso de Mello. Julgado em 09 de junho de 2009. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=601192>. Acesso em: 03 jan. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus nº 98.893-8/SP**, Rel. Min. Celso de Mello. Julgado em 25 de agosto de 2009. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=603041>. Acesso em: 03 jan. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 80.004/SE**, Rel. Min. Xavier de Albuquerque. Julgado em 01 de junho de 1977. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=175365>. Acesso em: 03 jan. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 466.343/SP**, Rel. Cezar Peluso. Julgado em 03 de dezembro de 2008. Repercussão Geral Tema 60. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2343529>. Acesso em: 03 jan. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 511961/SP**, Rel. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 17-06-2009, DJe-213 DIVULG 12-11-2009 PUBLIC 13-11-2009 EMENT VOL-02382-04 PP-00692 RTJ VOL-00213-01 PP-00605. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur169452/false>. Acesso em: 03 jan. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 1167478**, Rel. Luiz Fux, Tribunal Pleno, julgado em 08-11-2023, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-s/n DIVULG 07-03-2024 PUBLIC 08-03-2024). Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur498143/false>. Acesso em: 03 jan. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 636.331/RJ**, Rel. Gilmar Mendes. Julgado em 25 de maio de 2017. Repercussão Geral - Tema 210. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4040813>. Acesso em: 03 jan. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 1394401/SP**. Rel. Rosa Weber. Julgado em 17 de junho de 2023. Repercussão Geral - Tema 1240. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6450365>. Acesso em: 03 maio. 2025.

BULOS, Uadi Lammêgo. **Curso de direito constitucional**. São Paulo: SRV Editora LTDA, 2023. E-book. ISBN 9786553624818. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553624818/>. Acesso em: 23 jan. 2025.

BURKE, Edmund. **Reflections on the Revolution in France**. Oxford/UK: Oxford University Press, 2004. E-book Kindle.

CALIXTO, Angela Jank; AMORIM, Renata Alves; CARVALHO, Luciani Coimbra de. **Controle de convencionalidade e ativismo judicial: o papel do Judiciário como garantidor de direitos humanos**. Revista Videre, [S. l.], v. 12, n. 23, p. 36–59, 2020. DOI: 10.30612/videre.v12i23.11120. Disponível em: <https://ojs.ufgd.edu.br/videre/article/view/11120>. Acesso em: 03 jan. 2025.

CALIXTO, Angela Jank; CARVALHO, Luciani Coimbra de. Pluralismo Jurídico: uma nova perspectiva a respeito da relação entre os sistemas jurídicos internacional e interno. In: FIGUEIREDO, M. CONCI, L.G.A.. (Org.). **Constitucionalismo Multinível e Pluralismo Jurídico**. 1ed. Rio de Janeiro/RJ: Lumen Juris, 2017, v. 1.

CAMARGO, Carlos Henrique Oliveira. A função notarial como fonte de justiça: atuação de caráter arbitral e graciosa. In: BRASIL, Carlos; *et al* (coord.). **Direito Notarial e Registral – Questões atuais e controversas**. Indaiatuba-SP: Editora Foco, 2022.

CAMPELLO, Livia Gaigher Bosio; SILVEIRA, Vladmir Oliveira. **Cidadania e direitos humanos**. Revista da Faculdade de Valença. 2011. Disponível em: <https://vladmiroliveiradasilveira.com.br/2017/04/10/cidadania-e-direitos-humanos/>. Acesso em: 10 maio. 2025.

COMPARATO, Fábio K. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. São Paulo: Editora Saraiva, 2019. E-book. ISBN 9788553607884. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553607884/>. Acesso em: 10 maio. 2025.

CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. **Memorial em prol de uma nova mentalidade quanto à proteção dos direitos humanos nos planos internacional e nacional**. Boletim da Sociedade Brasileira de Direito Internacional, Brasília, nº 113-118, 1998.

CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. **Pareceres de Consultores Jurídicos do Itamaraty**. Vol. VIII (1985-1990). Coleção Brasil 500 anos. Mesa Diretora biênio 2003/2004. Senado Federal, Brasília, 2004.

CANÇADO TRINDADE, Antonio Augusto. **Tratado de Direito Internacional dos Direitos Humanos**. Porto Alegre: Editora Fabris, 2012.

CARVALHO, Luciani Coimbra de; CALIXTO, Angela Jank. **Diálogos Interjudiciais: A obrigatoriedade de seu desenvolvimento no sistema interamericano de proteção dos direitos humanos**. Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM, [S. l.], v. 14, n. 1, p. e30919, 2019. DOI: 10.5902/1981369430919. Disponível em: <https://periodicos.ufsm.br/revistadireito/article/view/30919>. Acesso em: 10 maio. 2025.

CAVALLO, Gonzalo Aguilar. HERRERA, Gloria Algarín. CONCI, Luiz Guilherme Arcaro. TAPIA, Manuel Bermúdez. GARAT, Paula. MENDIETA, David. **El control de convencionalidad: Ius constitutionale commune y diálogo judicial multinivel latinoamericano**. Valencia: Tirant lo Blanch, 2021.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Organização dos Estados Americanos. Caso nº 12.242, de 22 de março de 2024. **Clinica Pediátrica da Região dos Lagos-RJ**. Disponível em: https://corteidh.or.cr/docs/tramite/clinica_pediatria_dos_lagos.pdf. Acesso em: 25 maio. 2025.

CONCI, Luiz Guilherme Arcaro e FARACO, Marina. **O bloco de constitucionalidade convencionalizado como paradigma contemporâneo da jurisdição constitucional brasileira**. Cleve, C. M. et al.(Org). Jurisdição Constitucional em Perspectiva. Revista dos Tribunais: São Paulo: 2020.

CONCI, Luiz Guilherme Arcaro. **O controle de convencionalidade como parte de um constitucionalismo transnacional fundado na pessoa humana**. Revista de Processo | vol. 232/2014 | p. 363 | Jun / 2014DTR/2014/2187.

CONVENÇÃO EUROPEIA DOS DIREITOS DO HOMEM. **Art. 53**. Disponível em: https://gddc.ministeriopublico.pt/sites/default/files/convention_por.pdf. Acesso em: 18 maio. 2025.

CONVENÇÃO INTERNACIONAL SOBRE A PROTEÇÃO DOS DIREITOS DE TODOS OS TRABALHADORES MIGRANTES E DOS MEMBROS DAS SUAS FAMÍLIAS. **Art. 81**. Disponível em: http://www.defensoria.ms.gov.br/images/repositorio-dpgems/conteudo-nucleos/nudedh/legislacao-internacional/sistema-onu/27_-_Conven%C3%A7%C3%A3o_Internacional_sobre_a_Prote%C3%A7%C3%A3o_dos_Direitos_de_Todos_os_Trabalhadores_Migrantes_e_dos_Membros_das_suas_Fam.pdf. Acesso em: 18 maio. 2025.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Suárez Rosero Vs. Ecuador**. Fondo. Sentencia de 12 de noviembre de 1997, § 106. Série C nº 35. Disponível em: https://corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_35_esp.pdf. Acesso em: 07 jun. 2025.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso "La Última Tentación de Cristo" (Olmedo Bustos y otros) Vs. Chile**. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 5 de febrero de 2001. Serie C nº. 73. Disponível em: https://corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/Seriec_73_esp.pdf. Acesso em: 07 jun. 2025.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Myrna Mack Chang Vs. Guatemala**. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 25 de noviembre de 2003. Serie C nº. 101. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_101_esp.pdf. Acesso em: 07 jun. 2025.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Tibi vs. Ecuador**. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 07 de septiembre de 2004. Série C. nº 114. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_114_por.pdf. Acesso em: 07 jun. 2025.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Yatama Vs. Nicaragua**. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 23 de junio de 2005. Serie C nº. 127. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_127_esp.pdf. Acesso em: 07 jun. 2025.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Ximenes Lopes vs. Brasil**. Sentencia de 4 de julio de 2006. Serie C nº. 149.. Serie C No. 139. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/Seriec_149_esp.pdf. Acesso em: 07 jun. 2025.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Almonacid Arellano y otros Vs. Chile**. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 26 de septiembre de 2006, § 124. Série C nº 154. Disponível em: https://corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_154_esp.pdf. Acesso em: 06 jun. 2025.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Trabajadores Cesados del Congreso (Aguado Alfaro y otros) vs. Peru**. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de

24 de noviembre de 2006, § 128. Série C n° 158. Disponível em:

https://corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_158_esp.pdf . Acesso em: 06 jun. 2025.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Nogueira de Carvalho y otro vs.**

Brasil. Excepciones Preliminares y Fondo. Sentencia de 28 de noviembre de 2006. Serie C n°. 161.

Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_161_esp1.pdf. Acesso em: 06 jun. 2025.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso La Cantuta Vs. Peru.** Fondo,

Reparaciones y Costas. Sentencia de 29 de noviembre de 2006, § 173. Série C n° 162. Disponível em:

https://corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_162_esp.pdf. Acesso em: 06 jun. 2025.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Boyce y otros vs. Barbados.** Excepción

Preliminar, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 20 de noviembre de 2007, § 78. Série C n° 169.

Disponível em: https://corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_169_esp.pdf. Acesso em: 06 jun. 2025.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso de Heliodoro Portugal vs. Panamá.**

Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 29 de noviembre de 2007, § 180.

Série C. n° 186. Disponível em: https://corteidh.or.cr/docs/asuntos/heliodoro_29_11_07.pdf. Acesso em: 06 jun. 2025.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Escher y otros Vs. Brasil.** Excepciones

Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 6 de julio de 2009. Serie C n°. 200. Disponível

em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/serie_C_200_esp1.pdf. Acesso em: 09 jun. 2025.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Garibaldi vs. Brasil. Excepciones**

Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 23 de septiembre de 2009. Serie C No. 203.

Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_203_esp.pdf. Acesso em: 09 jun. 2025.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Radilla Pacheco vs. Estados Unidos**

Mexicanos. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 23 de noviembre de

2009, § 339. Série C n° 209. Disponível em: https://corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_209_esp.pdf. Acesso em: 09 jun. 2025.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Manuel Cepeda Vargas vs. Colômbia.**

Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 26 de mayo de 2010, § 208. Série C

n° 213. Disponível em: https://corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_213_esp.pdf .Acesso em: 09 jun. 2025.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso da Comunidade Indígena Kásek vs.**

Paraguai. Mérito, Reparações e custas. Sentença de 24 de agosto de 2010, § 311. Série C n° 214.

Disponível em: https://corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_214_por.pdf. Acesso em: 10 jun. 2025.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Fernández Ortega y otros vs. México.**

Excepción Preliminar, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentença de 30 de agosto de 2010. Série C. n.º 215, §§

236 e 237. Disponível em: https://corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_215_esp.pdf. Acesso em: 10 jun. 2025.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Rosendo Cantú y otra vs. México.**

Excepción Preliminar, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 31 de agosto de 2010. Série C. n.º 216,

§§ 219 e 220. Disponível em: https://corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_216_esp.pdf. Acesso em: 10 jun. 2025.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Ibsen Cárdenas e Ibsen Peña vs. Bolívia**. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 1 de septiembre de 2010. Série C. n.º 217, § 202. Disponível em: https://corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_217_esp1.pdf. Acesso em: 10 jun. 2025.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Vélez Loor vs. Panamá**. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 23 de noviembre de 2010. Série C. n.º 218, § 287. Disponível em: https://corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_218_esp2.pdf. Acesso em: 10 jun. 2025.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Gomes Lund e outros (“Guerrilha do Araguaia”) vs. Brasil**. Excepción Preliminar, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 24 de noviembre de 2010, §§ 176 e 177. Série C. n.º 219, § 177. Disponível em: https://corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_esp.pdf. Acesso em: 10 fev. 2025.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Gomes Lund e outros (“Guerrilha do Araguaia”) vs. Brasil**. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/SCS/brasil/gomes/gomesc.pdf>. Acesso em: 10 fev. 2025.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Cabrera García y Montiel Flores vs. México**. Excepción Preliminar, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 26 de noviembre de 2010, §§ 225, 226 e 233. Serie C n.º 220. Disponível em: https://corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_220_esp.pdf. Acesso em: 10 fev. 2025.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Gelman Vs. Uruguay**. Fondo y Reparaciones. Sentencia de 24 de febrero de 2011. Serie C n.º. 221, § 193. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_221_esp1.pdf. Acesso em: 10 fev. 2025.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Chocrón Chocrón Vs. Venezuela**. Excepción Preliminar, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 1 de julio de 2011. Serie C No. 227, § 172. Disponível em: https://corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_227_esp.pdf. Acesso em: 10 fev. 2025.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso López Mendoza Vs. Venezuela**. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 1 de septiembre de 2011. Serie C No. 233, § 228. Disponível em: https://corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_233_esp.pdf. Acesso em: 10 abr. 2025.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Fontevecchia y D’Amico Vs. Argentina**. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 29 de noviembre de 2011, § 93. Serie C No. 238. Disponível em: https://corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_238_esp.pdf. Acesso em: 10 abr. 2025.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Atala Riffo y niñas Vs. Chile**. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 24 de febrero de 2012. Serie C n.º. 239, § 282. Disponível em: https://corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_239_esp.pdf. Acesso em: 10 abr. 2025.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Furlan y familiares Vs. Argentina**. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 31 de agosto de 2012. Serie C No. 246, § 303. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_246_esp.pdf. Acesso em: 10 abr. 2025.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Dos Santos Nascimento y Ferreira Gomes Vs. Brasil**. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 7 de octubre de 2024. Serie C No. 539. Disponível em: https://corteidh.or.cr/casos_sentencias.cfm. Acesso em 19 jun. 2025.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Dos Santos Nascimento y Ferreira Gomes Vs. Brasil**. Disponível em: https://corteidh.or.cr/supervision_de_cumplimiento.cfm. Acesso em 19 jun. 2025.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Masacres de Río Negro Vs. Guatemala**. Excepción Preliminar, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 4 de septiembre de 2012. Serie C n°. 250, § 262. https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_250_esp.pdf. Acesso em: 10 abr. 2025.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Masacres de El Mozote y lugares aledaños Vs. El Salvador**. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 25 de octubre de 2012. Serie C No. 252, § 318. Disponível em: https://corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_252_esp.pdf. Acesso em: 10 abr. 2025.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Gudiel Álvarez y otros ("Diario Militar") Vs. Guatemala**. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 20 noviembre de 2012. Serie C No. 253, § 330. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_253_esp1.pdf. Acesso em: 10 abr. 2025.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Mendoza y otros Vs. Argentina**. Excepciones Preliminares, Fondo y Reparaciones. Sentencia de 14 de mayo de 2013. Serie C n°. 260, § 221. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_260_esp.pdf. Acesso em: 10 abr. 2025.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso del Tribunal Constitucional (Camba Campos y otros) Vs. Ecuador**. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 28 de agosto de 2013. Serie C n°. 268, § 81. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_268_esp.pdf. Acesso em: 19 abr. 2025.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso J. Vs. Peru**. Excepción Preliminar, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 27 de noviembre de 2013. Serie C n°. 275, § 407. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_275_esp.pdf. Acesso em: 19 abr. 2025.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Brewer Carías Vs. Venezuela**. Excepciones Preliminares. Sentencia de 26 de mayo de 2014. Serie C n°. 278, § 63. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_278_esp.pdf. Acesso em: 19 abr. 2025.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Norín Catrimán y otros (Dirigentes, Miembros y Activista del Pueblo Indígena Mapuche) Vs. Chile**. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 29 de mayo de 2014. Serie C n°. 279, § 436. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_279_esp.pdf. Acesso em: 19 abr. 2025.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso de Personas dominicanas y haitianas expulsadas Vs. República Dominicana**. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 28 de agosto de 2014. Serie C No. 282, § 471. Disponível em: https://corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_282_esp.pdf. Acesso em 19 abr. 2025.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Rochac Hernández y otros Vs. El Salvador**. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 14 de octubre de 2014. Serie C No. 285, § 244. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_285_esp.pdf. Acesso em: 19 abr. 2025.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso López Lone y otros Vs. Honduras.** Excepción Preliminar, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 5 de octubre de 2015. Serie C n°. 302, § 307. Disponible em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_302_esp.pdf. Acceso em: 19 abr. 2025.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Comunidad Garífuna de Punta Piedra y sus miembros Vs. Honduras.** Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 8 de octubre de 2015. Serie C n°. 304, § 346. Disponible em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_304_esp.pdf. Acceso em: 19 abr. 2025.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso García Ibarra y otros Vs. Ecuador.** Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 17 de noviembre de 2015. Serie C No. 306, § 103. Disponible em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_306_esp.pdf. Acceso em: 19 abr. 2025.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Granier y otros (Radio Caracas Televisión) vs. Venezuela.** Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 22 de junio de 2015, § 389. Serie C n°. 293. Disponible em: https://corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_293_esp.pdf. Acceso em: 19 abr. 2025.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Quispialaya Vilcapoma vs. Peru.** Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 23 de noviembre de 2015, § 274. Serie C n°. 308. Disponible em: https://corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_308_esp.pdf. Acceso em: 19 abr. 2025.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Chinchilla Sandoval y otros Vs. Guatemala.** Excepción Preliminar, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 29 de febrero de 2016. Serie C n°. 312, § 274. Disponible em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_312_esp.pdf. Acceso em: 19 abr. 2025.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Miembros de la Aldea Chichupac y comunidades vecinas del Municipio de Rabinal Vs. Guatemala.** Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 30 de noviembre de 2016. Serie C n°. 328, § 289. Disponible em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_328_esp.pdf. Acceso em: 20 abr. 2025.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Trabajadores de la hacienda Brasil Verde vs. Brasil.** Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 20 de octubre de 2016, § 408. Serie C n°. 318. Disponible em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_318_esp.pdf. Acceso em: 20 abr. 2025.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Favela Nova Brasília Vs. Brasil.** Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 16 de febrero de 2017. Serie C n°. 333. Disponible em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_333_esp.pdf. Acceso em: 20 abr. 2025.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Pueblo Indígena Xucuru y sus miembros Vs. Brasil.** Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 5 de febrero de 2018. Serie C n°. 346. Disponible em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_346_esp.pdf. Acceso em: 20 abr. 2025.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Herzog y otro vs. Brasil.** Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 15 de marzo de 2018, § 292. Serie C n°. 353. Disponible em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_353_esp.pdf. Acceso em: 20 abr. 2025.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Herzog y otro vs. Brasil** Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/SCS/brasil/herzog/herzogc.pdf>. Acesso em 20 abr. 2025.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Colindres Schonenberg Vs. El Salvador**. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 4 de febrero de 2019. Serie C nº. 373, § 129. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_373_esp.pdf. Acesso em: 20 abr. 2025.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Asociación Nacional de Cesantes y Jubilados de la Superintendencia Nacional de Administración Tributaria (ANCEJUB-SUNAT) Vs. Peru**. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 21 de noviembre de 2019. Serie C nº. 394, § 200. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_394_esp.pdf. Acesso em: 20 abr. 2025.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Azul Rojas Marín y otra vs. Peru**. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 12 de marzo de 2020. Serie C nº. 402, § 269. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_402_esp.pdf. Acesso em: 20 abr. 2025.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS **Caso empleados de la fábrica de fuegos en Santo Antônio de Jesus y sus familiares vs. Brasil**. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 15 de julio de 2020. §§284 e 285. Serie C nº. 407. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_407_esp.pdf. Acesso em: 20 abr. 2025.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Fernández Prieto y Tumbeiro Vs. Argentina**. Fondo y Reparaciones. Sentencia de 1 de septiembre de 2020. Serie C nº. 411, § 122. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_411_esp.pdf. Acesso em: 20 abr. 2025.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Olivares Muñoz y otros Vs. Venezuela**. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 10 de noviembre de 2020. Serie C No. 415, § 173. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_415_esp.pdf. Acesso em: 21 abr. 2025.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Casa Nina vs. Peru**. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 24 de noviembre de 2020. Serie C nº. 419, § 139. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_419_esp.pdf. Acesso em: 21 abr. 2025.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Ríos Avalos y otro Vs. Paraguay**. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 19 de agosto de 2021. Serie C nº. 429, §198. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_429_esp.pdf. Acesso em: 21 abr. 2025.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso de los Buzos Miskitos (Lemeth Morris y otros) Vs. Honduras**. Sentencia de 31 de agosto de 2021. Serie C nº. 432, § 45. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_432_esp.pdf. Acesso em: 21 abr. 2025.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Cuya Lavy y otros Vs. Peru**. Excepciones preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 28 de septiembre de 2021. Serie C nº. 438, § 206. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_438_esp.pdf. Acesso em: 21 abr. 2025.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Manuela y otros Vs. El Salvador.** Excepciones preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 2 de noviembre de 2021. Serie C nº. 441, § 295. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_441_esp.pdf. Acesso em: 21 abr. 2025.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Maidanik y otros Vs. Uruguay.** Fondo y Reparaciones. Sentencia de 15 de noviembre de 2021. Serie C nº. 444, §§251 e 252. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_444_esp.pdf. Acesso em: 21 abr. 2025.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Extrabajadores del Organismo Judicial Vs. Guatemala.** Excepciones Preliminares, Fondo y Reparaciones. Sentencia de 17 de noviembre de 2021. Serie C nº. 445, § 145. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_445_esp.pdf. Acesso em: 21 abr. 2025.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Palacio Urrutia y otros Vs. Ecuador.** Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 24 de noviembre de 2021. Serie C nº. 446, § 180. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_446_esp.pdf. Acesso em: 21 abr. 2025.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Barbosa de Souza e outros vs. Brasil.** Excepción Preliminar, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 7 de septiembre de 2021, § 204. Serie C nº. 435. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_435_esp.pdf. Acesso em: 21 abr. 2025.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Barbosa de Souza e outros vs. Brasil.** Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/SCS/brasil/barbosadesouza/barbosadesouzac.pdf>. Acesso em: 25 fev. 2025.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Pavez Pavez Vs. Chile.** Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 4 de febrero de 2022. Serie C No. 449, § 184. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_449_esp.pdf. Acesso em: 21 abr. 2025.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Casierra Quiñonez y otros Vs. Ecuador.** Excepción Preliminar, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 11 de mayo de 2022. Serie C nº. 450, § 202. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_450_esp.pdf. Acesso em: 21 abr. 2025.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Sales Pimenta vs. Brasil.** Excepciones preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 30 de junio de 2022, § 180. Serie C nº. 454. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_454_esp.pdf. Acesso em: 21 abr. 2025.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Sales Pimenta vs. Brasil.** Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/SCS/brasil/salespimenta/salespimentac.pdf>. Acesso em: 25 maio. 2025.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Flores Bedregal y otras Vs. Bolivia.** Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 17 de octubre de 2022. Serie C nº. 467, § 197. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_467_esp.pdf. Acesso em: 21 abr. 2025.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Valencia Campos y otros Vs. Bolivia.** Excepción Preliminar, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 18 de octubre de 2022. Serie C No. 469,

§ 316. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_469_esp.pdf. Acesso em: 21 abr. 2025.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Tzompaxtle Tecpile y otros Vs. México**. Excepción Preliminar, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 7 de noviembre de 2022. Serie C n°. 470, § 219. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_470_esp.pdf. Acesso em: 22 abr. 2025.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Baraona Bray Vs. Chile**. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 24 de noviembre de 2022. Serie C n°. 481, § 175. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_481_esp.pdf. Acesso em: 22 abr. 2025.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso García Rodríguez y otro Vs. México**. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 25 de enero de 2023. Serie C n°. 482, § 303. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_482_esp.pdf. Acesso em: 22 abr. 2025.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Álvarez Vs. Argentina**. Excepción Preliminar, Fondo y Reparaciones. Sentencia de 24 de marzo de 2023. Serie C n°. 487, § 175. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_487_esp.pdf. Acesso em: 22 abr. 2025.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Miembros de la Corporación Colectivo de Abogados "José Alvear Restrepo" Vs. Colombia**. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 18 de octubre de 2023. Serie C n°. 506, § 1016. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_506_esp.pdf. Acesso em: 22 abr. 2025.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Tavares Pereira y otros vs. Brasil**. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 16 de noviembre de 2023. Serie C n° 507. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_507_esp.pdf. Acesso em: 22 abr. 2025.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Viteri Ungaretti y otros Vs. Ecuador**. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 27 de noviembre de 2023. Serie C n°. 510, § 216. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_510_esp.pdf. Acesso em: 22 abr. 2025.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Honorato y otros vs. Brasil**. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 27 de noviembre de 2023. Serie C n° 508. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_508_esp.pdf. Acesso em: 22 abr. 2025.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Gutiérrez Navas y otros Vs. Honduras**. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 29 de noviembre de 2023. Serie C n°. 514, § 192. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_514_esp.pdf. Acesso em: 22 abr. 2025.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Cuéllar Sandoval y otros Vs. El Salvador**. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 18 de marzo de 2024. Serie C n°. 521, § 156. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_521_esp.pdf. Acesso em: 22 abr. 2025.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Leite de Souza y otros Vs. Brasil**. Excepción Preliminar, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 4 de julio de 2024. Serie C n°. 531.

Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_531_esp.pdf. Acesso em: 22 abr. 2025.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Opinião Consultiva/OC-5** de 13 de novembro de 1985. Dispõe sobre diploma de curso superior como exigência para o exercício da profissão de jornalista. Serie A nº. 5. Disponível em: https://corteidh.or.cr/opiniones_consultivas.cfm. Acesso em: 22 abr. 2025.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Opinião Consultiva/OC-16** de 1º de outubro de 1999. Dispõe sobre notificação consular em caso de prisão de estrangeiro. Serie A nº 16. Disponível em: https://corteidh.or.cr/opiniones_consultivas.cfm. Acesso em: 22 abr. 2025.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Opinião Consultiva/OC-18** de 17 de setembro de 2003. Dispõe sobre a condição jurídica e direitos dos Migrantes sem documentos. Serie A nº 18. Disponível em: https://corteidh.or.cr/opiniones_consultivas.cfm. Acesso em: 22 abr. 2025.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Opinião Consultiva/OC-24** de 24 de novembro de 2017. Dispõe sobre identidade de gênero, igualdade e não discriminação contra casais do mesmo sexo. Serie A nº 24. Disponível em: https://corteidh.or.cr/opiniones_consultivas.cfm. Acesso em: 22 abr. 2025.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Responsabilidad internacional por expedición y aplicación de leyes violatorias de la Convención (Arts. 1 y 2 Convención Americana sobre Derechos Humanos)**. Opinión Consultiva OC-14/94 de 9 de diciembre de 1994. Serie A nº 14. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_14_esp.pdf. Acesso em: 22 abr. 2025.

COUTURE, Eduardo Juan. **El Concepto de Fé Pública. Introduccion al estudio del derecho notarial**. Montevideo, 1954.

CRESWELL, J. **Investigação qualitativa e projeto de pesquisa: Escolhendo entre cinco abordagens**. 3. ed. Porto Alegre: Penso, 2014.

DOLINGER, Jacob; TIBURCIO, Carmem. **Direito Internacional Privado**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2019. E-book. ISBN 9788530988616. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530988616/>. Acesso em: 23 abr. 2025.

DOUZINAS, Costas. **O Fim dos Direitos Humanos**. São Leopoldo: Unisinos, 2009.

EL DEBS, Martha. **Legislação Notarial e de Registros Públicos: Comentada artigo por artigo**. 5 ed. São Paulo: JusPodivm, 2021.

FACHIN, Melina Girardi. **Constitucionalismo multinível: diálogos e(m) direitos humanos**. Revista Ibérica do Direito, [S. l.], v. 1, n. 1, p. 53–68, 2021. Disponível em: <https://revistaibericadodireito.pt/index.php/capa/article/view/26>. Acesso em: 23 abr. 2025.

FACHIN, Odília. **Fundamentos de metodologia**. São Paulo: Editora Saraiva, 2017. ISBN 9788502636552. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502636552/>. Acesso em: 23 abr. 2025.

FERRAJOLI, Luigi. **Principia Iuris: Teoria del Derecho y de la Democracia**. Volume II. Tradução: Perfecto Andres Ibanez; Carlos Bayon; Marina Gascon; Luis Prieto Sanchis y Alfonso Ruiz Miguel. Madrid: Editorial Trotta, 2011. Título original: *Principia iuris: Teoria del Diritto e Della Democrazia*.

FERRER MAC-GREGOR, Eduardo. **El Control Difuso de Convencionalidad en el Estado Constitucional**. Biblioteca jurídica virtual del instituto de investigaciones jurídicas de la UNAM, 2018. Disponível em: <https://archivos.juridicas.unam.mx/www/bjv/libros/6/2873/9.pdf>. Acesso em: 23 abr. 2025.

FIGUEIREDO, Marcelo. **O controle de constitucionalidade e de convencionalidade no Brasil**. São Paulo: Malheiros, 2016.

FLORES, Joaquín Herrera. **A reinvenção dos direitos humanos**. Tradução de: Carlos Roberto Diogo Garcia; Antônio Henrique Graciano Suxberger; Jefferson Aparecido Dias. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2009.

GALLARDO, Helio. **Teoría crítica: matriz y posibilidad de derechos humanos**. Murcia: Sanchez, 2008.

GARCÍA, Hernán Alejandro Olano. **Teoría del control de convencionalidad**. Estudios Constitucionales, Talca, v. 1, n. 14, p.61-94, 2016.

GASPARINI, Diogénes. **Direito administrativo**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2011. E-book. ISBN 9788502149236. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502149236/>. Acesso em: 23 abr. 2025.

GIDDENS, Anthony. **Mundo em Descontrole**. São Paulo: Record, 1998.

GOMES, Luiz Flávio. **Do Estado de Direito Internacional e o valor dos Tratados de Direitos Humanos**. Letras Jurídicas, n. 8, Primavera de 2009. ISSN 1870-2155. Disponível em: <https://biblioteca.cejamericas.org/bitstream/handle/2015/513/Doestadodedireitointernacional.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 23 abr. 2025.

GOMES, Luiz Flávio; MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Crimes da ditadura militar e aplicação do direito internacional dos direitos humanos pelos juízes e tribunais brasileiros**. In: REID - Revista Internacional de Direito e Cidadania (ago. 2012), p. 85-102. Disponível em: https://www.academia.edu/10422331/GOMES_Luiz_Fl%C3%A1vio_MAZZUOLI_Valerio_de_Oliveira_Crimes_da_ditadura_militar_e_aplica%C3%A7%C3%A3o_do_direito_internacional_dos_direitos_humanos_pelos_ju%C3%ADzes_e_tribunais_brasileiros_In_REID_Revista_Internacional_de_Direito_e_Cidadania_ago_2012_p_85_102. Acesso em: 23 abr. 2025.

GUERRA, Sidney. **A proteção internacional dos direitos humanos no âmbito da Corte Interamericana e o Controle de Convencionalidade**. Nomos: Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito. v. 32 n. 2 (2012): jul./dez. 2012. Disponível em: <http://periodicos.ufc.br/nomos/article/view/365/347>. Acesso em: 23 abr. 2025.

GUERRA, Sidney. **Curso de direito internacional público**. São Paulo: SRV Editora LTDA, 2024. E-book. ISBN 9788553623396. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553623396/>. Acesso em: 23 abr. 2025.

GUZMÁN, Silvia Serrano. **El control de convencionalidad en la jurisprudencia de la Corte Interamericana de Derechos Humanos**. México, D.F.: CNDH, 2013. p. 15-16. Disponível em: <https://biblioteca.corteidh.or.cr/adjunto/38745>. Acesso em: 23 abr. 2025.

FACHIN, Odília. **Fundamentos de metodologia**. 6. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Uni, 2017. E-book. p.30. ISBN 9788502636552. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788502636552/>. Acesso em: 30 jun. 2025.

HACHEM, Daniel Wunder. **A convencionalização do Direito Administrativo na América Latina**. Revista de Direito Administrativo, Rio de Janeiro, 2021, v. 280, n. 3, p. 13.

HEEMANN, Thimotie Aragon. **O exercício do controle de convencionalidade pelo membro do Ministério Público**. Escola Superior, 2019. Disponível em:

https://escolasuperior.mppr.mp.br/arquivos/File/MP_Academia/Teses_2019/Thimotie_Heemann. Acesso em: 23 abr. 2025.

HIGGINS, Rosalyn. **Problems and process: International Law and how we use It**. Oxford, Clarendon Press, 1994, p. 205.

HITTERS, Juan Carlos. **Control de constitucionalidad y control de convencionalidad. Comparación: Criterios fijados por la Corte Interamericana de Derechos Humanos**. Estudios Constitucionales, Talca, v. 2, n. 7, p.109-128, 2009.

ITÁLIA. Tribunal de Justiça. **Processo nº 6/64**. Julgamento: 15 jul. 1964. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:61964CJ0006>. Acesso em: 25 abr. 2025.

JUNIOR, Air Marin. **A Filiação paterna e materna socioafetiva conjunta e o Provimento nº 63 do Conselho Nacional de Justiça**. Dissertação (Mestrado profissional) – Universidade Estadual de Roraima - Segurança Pública, Direitos Humanos e Cidadania, Boa Vista, p. 49-60. 2023.

JUNIOR, Eduardo Martines. A Constituição e o papel do notariado. In: BRASIL, Carlos; *et al* (coord.). **Direito Notarial e Registral – Questões atuais e controvertidas**. Indaiatuba-SP: Editora Foco, 2022.

JUNIOR, João Francisco Massoneto. A Fé Pública na atividade notarial e registral. In: DEBS, Martha El et al (coord.). **Tabelionato de Notas - Temas aprofundados**. São Paulo: Editora JusPodivm, 2021.

KANT, Immanuel. **A Paz Perpétua e Outros Opúsculos**. Tradução Artur Mourão. Lisboa: Grupo Almedina, 2016.

KELSEN, Hans. **Teoria Pura do Direito**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2021. E-book. ISBN 9788530994198. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530994198/>. Acesso em: 25 abr. 2025.

KÜMPEL, Vitor Frederico; FERRARI, Carla Modina. **Tratado Notarial e Registral**. Vol II. 1ª ed. São Paulo: YK Editora, 2017.

KÜMPEL, Vitor Frederico; *et al*. **Direito notarial e registral**. 1ª ed. São Paulo: YK Editora, 2023

LAFER, Celso. **A internacionalização dos direitos humanos: Constituição, racismo e relações internacionais**. Parnaíba: Editora Manole, 2005. E-book. ISBN 9788520443170. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788520443170/>. Acesso em: 25 abr. 2025.

LAKATOS, Eva M. **Fundamentos de Metodologia Científica**. 9. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2021. E-book. p.93. ISBN 9788597026580. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788597026580/>. Acesso em: 30 jun. 2025.

LOUREIRO, Luiz Guilherme. **Registros Públicos. Teoria e Prática**. Salvador: Editora JusPodivm, 2021.

MAZZUOLI, Valerio de O. **Curso de Direitos Humanos**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2021. E-book. ISBN 9786559642328. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559642328/>. Acesso em: 25 abr. 2025.

MAZZUOLI, Valerio de O. **Curso de Direito Internacional Público**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2023. E-book. ISBN 9786559645886. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559645886/>. Acesso em: 25 abr. 2025.

MAZZUOLI, Valerio de O. **Direito dos Tratados**, 2ª edição. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2014. E-book. ISBN 978-85-309-5707-0. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/978-85-309-5707-0/>. Acesso em: 25 abr. 2025.

MEDEIROS, João B. **Redação Científica - Guia Prático para Trabalhos Científicos**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2019. ISBN 9788597020328. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597020328/>. Acesso em: 25 abr. 2025.

MELLO, Celso de Albuquerque. O § 2º do art. 5º da Constituição Federal. In: TORRES, Ricardo Lobo (Org.). **Teoria dos direitos fundamentais**. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

MENEZES, Wagner. **Ordem Global e Transnormatividade**. Ijuí: ed. Unijuí, 2005.

MENEZES, Wagner. **Tribunais internacionais: jurisdição e competência**. Rio de Janeiro: Saraiva, 2013. E-book. p.299. ISBN 9788502196391. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788502196391/>. Acesso em: 28 jul. 2025.

MEZZAROBBA, Orides; MONTEIRO, Cláudia S. **Manual de metodologia da pesquisa do direito**. São Paulo: SRV Editora LTDA, 2023. E-book. ISBN 9786553627307. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553627307/>. Acesso em: 25 abr. 2025.

MIRANDA, Jorge. **Direitos fundamentais**. 2. ed. Coimbra: Almedina, 2017. p. 43

MIRANDA, Pontes de. **Comentários à Constituição de 1946**. v. I, 4. ed., Rio de Janeiro, Ed. Borsoi, 1963, p. 138-140, 238 e 443.

MUSSI, Vanderléia Paes Leite. Direitos Humanos e Suas Fronteiras. In: URQUIZA, Antonio Hilário Aguilera (Org.). **Formação de Educadores em Direitos Humanos**. Campo Grande: Editora UFMS, 2014.

NALINI, José Renato. Registro Civil das Pessoas Naturais: usina de cidadania. In: DIP, Ricardo Henry Marques (Org.). **Registros Públicos e Segurança Jurídica**. Porto Alegre, Sérgio Antonio Fabris, 1998.

NALINI, José Renato. **O Registro Civil das Pessoas Naturais é uma verdadeira usina de cidadania**. Academia Paulista de Letras, 2002. Disponível em: <https://www.academiapaulistadeletras.org.br/artigos.asp?materia=3559> . Acesso em: 14 abr. 2025.

NUNES, Rizzatto. **Manual da Monografia Jurídica - 15ª Edição 2025**. 15. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2025. E-book. p.Capa. ISBN 9788553624157. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553624157/>. Acesso em: 20 jun. 2025.

ONU BRASIL. **Nações Unidas: Objetivos de Desenvolvimento Sustentável**. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/sdgs/10/16>. Acesso em: 25 abr. 2025.

PIOVESAN, Flávia. **Comentários à Convenção Americana sobre Direitos Humanos - 1ª Edição 2019**. Rio de Janeiro: Forense, 2019. E-book. p.356. ISBN 9788530987152. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530987152/>. Acesso em: 03 jul. 2025.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Controle de Convencionalidade no Brasil: A Experiência dos Anos 2015 e 2016**. Curitiba: Editora Prismas, 2018.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. São Paulo: SRV Editora LTDA, 2023. E-book. ISBN 9786553624610. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553624610/>. Acesso em: 25 abr. 2025.

QUINCHE RAMÍREZ, Manuel Fernando. **El control de constitucionalidad y el control de convencionalidad**. Revista Centro de Estudios Políticos, 2009. Disponível em: https://scholar.google.pt/citations?view_op=view_citation&hl=pt-BR&user=c9V0YYIAAAAJ&citation_for_view=c9V0YYIAAAAJ:CHSYGLWDkRkC. Acesso em: 28 abr. 2025.

RAMÍREZ, Sergio Garcia. El control judicial interno de convencionalidad. In: MAC-GREGOR, Eduardo Ferrer (Coord.). **El control difuso de convencionalidad: Diálogo entre la Corte Interamericana de Derechos Humanos y los jueces nacionales**. México: Fundap, 2012.

RAMOS, André de C. **Curso de Direitos Humanos**. São Paulo: Editora Saraiva, 2024. E-book. ISBN 9786553622456. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553622456/>. Acesso em: 28 abr. 2025.

RAMOS, André de C. **Processo internacional de direitos humanos**. São Paulo: SRV Editora LTDA, 2022. E-book. ISBN 9786555599275. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555599275/>. Acesso em: 28 abr. 2025.

RAMOS, André de C. **Teoria Geral dos Direitos Humanos**. São Paulo: SRV Editora LTDA, 2024. E-book. ISBN 9786553628762. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553628762/>. Acesso em: 28 abr. 2025.

REZENDE, Antônio Martinez de; BIANCHET, Sandra B. **Dicionário do latim essencial**. São Paulo: Grupo Autêntica, 2014. E-book. ISBN 9788582173190. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788582173190/>. Acesso em: 28 abr. 2025.

REZEK, Francisco. **Direito Internacional Público**. São Paulo: SRV Editora LTDA, 2024. E-book. ISBN 9788553622870. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553622870/>. Acesso em: 28 abr. 2025.

RODRIGUES, Marcelo. **Tratado de Registros Públicos e Direito Notarial**. 3 ed. São Paulo: JusPodivm, 2021.

RUBIO, David Sánchez. **Direitos humanos instituintes**. Trad. de Bruna Andrade e Leonam Cunha. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2022.

SAGUÉS, Pedro Néstor. **El “Control de Convencionalidad” en el Sistema Interamericano, y sus anticipos en el ámbito de los derechos económicos-sociales. Concordancias y diferencias con el sistema europeo**. Biblioteca jurídica virtual del instituto de investigaciones jurídicas de la UNAM. Disponível em: <https://archivos.juridicas.unam.mx/www/bjv/libros/7/3063/16.pdf>. Acesso em: 28 abr. 2025.

SÁNCHEZ, Carbonell Miguel. Introducción general al control de convencionalidad. In: GONZÁLEZ PÉREZ, Luís Raúl; VALADÉS, Diego (Coords). **El constitucionalismo contemporáneo: homenaje a Jorge Carpizo**. Cidade do México: UNAM, 2013. Disponível em: <http://ru.juridicas.unam.mx/xmlui/handle/123456789/33537>. Acesso em: 28 abr. 2025.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **A gramática do tempo: para uma nova cultura política**. São Paulo: Cortez, 2006.

SARLET, Ingo W.; MARINONI, Luiz G.; MITIDIERO, Daniel. **Curso de Direito Constitucional - 14ª Edição 2025**. 14. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2025. E-book. p.Capa. ISBN 9788553626885. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553626885/>. Acesso em: 03 jul. 2025.

SETENTA, Maria do Carmo Goulart Martins. **Controle Difuso de Convencionalidade: casos de atuação da Defensoria Pública da União**. Revista da Defensoria Pública da União, Brasília, n. 14, p. 183-210, jul./dez. 2020. Disponível em: <https://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/150448>. Acesso em: 28 abr. 2025.

SILVA, José Cláudio Lopes da. Imóveis Rurais, faixas de fronteira e aquisição por estrangeiro. In: BRASIL, Carlos; *et al* (coord.). **Direito Notarial e Registral – Questões atuais e controvertidas**. Indaiatuba-SP: Editora Foco, 2022.

SILVEIRA, Vladimir Oliveira da; ROCASOLANO, Maria Mendez. **Direitos humanos: conceitos, significados e funções**. São Paulo: Saraiva, 2010.

SOUZA, Eduardo Pacheco Ribeiro de. **Os Serviços notariais e registrais no Brasil**. Disponível em: <https://irib.org.br/obras/os-servicos-notariais-e-registrais-no-brasil>. Acesso em: 13 jun. 2025.

TELES, Cicero Guilherme Mamede; JAYME, Fernando Rizerio. **Análise da viabilidade de realização de convencionalidade pela autoridade policial**. JNT- Facit Business and Technology Journal, QualisB1, 2022, Fluxo Contínuo, Ed. 35, V. 1, p. 21-38. ISSN: 2526-4281. Disponível em: <https://jnt1.websiteseuro.com/index.php/JNT/article/view/1498/999>. Acesso em: 28 abr. 2025.

VASCONCELOS, Camila Cunha Moura. O registro Civil das pessoas naturais como instrumento do estado na concretização da dignidade da pessoa humana e da cidadania. In: DEBS, Martha El (coord.). **O Registro Civil na atualidade: A importância dos ofícios da cidadania na construção da sociedade atual**. São Paulo :JusPodivm, 2021.

VERDROSS, Alfred. **O Fundamento do Direito Internacional**. Revista de Direito Internacional, Brasília, v. 10, n. 2, 2013 p. 1-33. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/6948718/mod_resource/content/1/O%20fundamento%20do%20direito%20internacional%20%28VERDROSS%2C%201927%29.pdf. Acesso em: 28 maio. 2025.

WOLKMER, A.C. **Pluralismo jurídico: fundamentos de uma nova cultura no direito**. São Paulo: Alfa Omega, 2001.

APÊNDICES

Tabela 1 (Julgados específicos em Controle de Convencionalidade)

ORDEM	CASO	SENTENÇA	PARÁGRAFO
1	Gelman contra o Uruguay	24 de fevereiro de 2011	193
2	Chocrón Chocrón contra a Venezuela	1 de julho de 2011	172
3	López Mendoza contra a Venezuela	1 de setembro de 2011	228
4	Fontevecchia y D'Amico contra a Argentina	29 de novembro de 2011	93
5	Atala Riffo y niñas contra o Chile	24 de fevereiro de 2012	282
6	Furlan y familiares contra a Argentina	31 de agosto de 2012	303
7	Masacres de Río Negro contra Guatemala	4 de setembro de 2012	262
8	Masacres de El Mozote y lugares aledaños contra El Salvador	25 de outubro de 2012	318
9	Caso Gudiel Álvarez y otros ("Diario Militar") contra Guatemala	20 novembro de 2012	330
10	Mendoza y otros contra a Argentina	14 de mayo de 2013	221
11	Tribunal Constitucional (Camba Campos y otros) contra o Ecuador	28 de agosto de 2013	81
12	J. Contra o Peru	27 de noviembre de 2013	407
13	Brewer Carías contra a Venezuela	26 de mayo de 2014	63
14	Caso Norín Catrimán y otros (Dirigentes, Miembros y Activista del Pueblo Indígena Mapuche) contra o Chile	29 de mayo de 2014	436

15	Caso de Personas dominicanas y haitianas expulsadas contra a República Dominicana	28 de agosto de 2014	471
16	Caso Rochac Hernández y otros Vs. El Salvador	14 de octubre de 2014	244
17	Caso López Lone y otros contra Honduras	5 de octubre de 2015	307
18	Comunidad Garífuna de Punta Piedra y sus miembros contra Honduras	8 de octubre de 2015	346
19	García Ibarra y otros vs. Ecuador	17 de noviembre de 2015	103
20	Chinchilla Sandoval y otros contra Guatemala	29 de febrero de 2016	274
21	Miembros de la Aldea Chichupac y comunidades vecinas del Municipio de Rabinal contra Guatemala	30 de noviembre de 2016	289
22	Colindres Schonenberg contra El Salvador	4 de febrero de 2019	129
23	Asociación Nacional de Cesantes y Jubilados de la Superintendencia Nacional de Administración Tributaria (ANCEJUB-SUNAT) contra o Perú	21 de noviembre de 2019	200
24	Azul Rojas Marín y otra contra o Perú	12 de marzo de 2020	269
25	Fernández Prieto y Tumbeiro contra a Argentina	1 de septiembre de 2020	122

26	Olivares Muñoz y otros contra a Venezuela	10 de noviembre de 2020	173
27	Casa Nina contra o Peru	24 de noviembre de 2020	139
28	Ríos Avalos y otro contra o Paraguay	19 de agosto de 2021	198
29	Buzos Miskitos (Lemoth Morris y otros) contra Honduras	31 de agosto de 2021	45
30	Cuya Lavy y otros vs. Peru	28 de septiembre de 2021	206
31	Manuela y otros contra El Salvador	2 de noviembre de 2021	295
32	Caso Maidanik y otros contra o Uruguay	15 de noviembre de 2021	252 e 252
33	Extrabajadores del Organismo Judicial contra Guatemala	17 de noviembre de 2021	145
34	Palacio Urrutia y otros contra o Ecuador	24 de noviembre de 2021	180
35	Pavez Pavez contra o Chile	4 de febrero de 2022	184
36	Casierra Quiñonez y otros contra o Ecuador	11 de mayo de 2022	202
37	Flores Bedregal y otras vs. Bolivia	17 de octubre de 2022	197
38	Valencia Campos y otros contra a Bolivia	18 de octubre de 2022	316
39	Tzompaxtle Tecpile y otros contra o México	7 de noviembre de 2022	219
40	Baraona Bray contra o Chile	24 de noviembre de 2022	175
41	García Rodríguez y otro contra o México	25 de enero de 2023	303
42	Álvarez contra a Argentina	24 de marzo de 2023	175
43	Miembros de la Corporación Colectivo de Abogados "José	18 de octubre de 2023	1016

	Alvear Restrepo" contra a Colombia		
44	Viteri Ungaretti y otros contr o Ecuador	27 de noviembre de 2023	216
45	Gutiérrez Navas y otros contra Honduras	29 de noviembre de 2023	192
46	Cuéllar Sandoval y otros contra El Salvador	18 de marzo de 2024	156
47	Dos Santos Nascimento e Ferreira Gomes contra o Brasil	7 de outubro de 2024	181

Tabela 2 (Julgados relacionados ao Brasil)

ORDEM	ANO	CASO ANALISADO	FATOS	HOUE CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE DE NORMA INTERNA PELA CORTE IDH?
1	2024	Caso da Silva	Manoel Luiz foi assassinado a tiros por seguranças particulares de uma fazenda de propriedade de Alcides Vieira de Azevedo no estado paraibano.	NÃO
2	2024	Caso da Comunidade Quilombola de Alcântara	Implantação do Centro de Lançamento de Foguetes de Alcântara (final da década de 70 e início da década de 80, no Maranhão)	NÃO
3	2024	Caso Muniz da Silva	Almir Muniz, defensor dos Direitos Humanos, denunciava milícias rurais e violência no campo em Itabaiana–Paraíba. Desapareceu 2002	NÃO
4	2024	Caso Dos Santos Nascimento e Ferreira Gomes	Discriminação em razão da raça e cor para acesso ao trabalho (impedimento de concorrer a uma vaga de emprego de pesquisadora em São Paulo devido à raça)	SIM
5	2024	Caso Leite de Souza e outros (Chacina de Acari)	Desaparecimento de 11 pessoas em 26 de julho de 1990 por um grupo de aproximadamente 6 pessoas encapuzadas	NÃO
6	2023	Honorato e outros (Operação Castelinho)	José Airton Honorato e mais 11 pessoas foram mortas em 05 de março de 2002 por policiais do GRADI, com mais de 700 tiros, quando trafegavam em um ônibus na BR, sob a acusação de que iriam	NÃO

			roubar uma avião contendo 28 milhões de reais que aterrissaria no aeroporto de Sorocaba-SP	
7	2023	Tavares Pereira	Antônio Tavares Pereira foi morto em maio de 2020 por um tiro efetuado pela polícia, em Campo Largo-PR, após um confronto com a Polícia Militar na BR-277. Ele fazia parte de um grupo de mais de 1.500 integrantes do MST que participaria de uma manifestação em Curitiba-PR	NÃO
8	2022	Gabriel Sales Pimenta	Foi morto em 18 de julho de 1982 em Marabá-PA	SIM
9	2021	Márcia Barbosa de Souza	Foi morta por asfixia em 17 de junho de 1998 em João Pessoa-PB	SIM
10	2020	Empregados da Fábrica de fogos	Mais de 60 pessoas foram mortas pela explosão de uma fábrica de fogos em 11 de dezembro de 1998 em Santo Antônio de Jesus-BA	SIM
11	2018	Vladimir Herzog	Foi privado de sua liberdade, interrogado, torturado e morto em 25 de outubro de 1975 na sede do DOI/CODI em São Paulo-SP	SIM
12	2018	Povos Indígenas Xucuru	Disputa pela propriedade em detrimento do Povo Indígena Xucuru e seus membros, em relação ao processo de titulação, demarcação e saneamento do território	NÃO

			em Pesqueira-PE	
13	2017	Favela Nova Brasília	Morte de 13 pessoas e violência sexual contra mulheres pela polícia, na Favela do Alemão, na cidade do Rio de Janeiro-RJ	NÃO
14	2016	Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde	Trabalho escravo em Xinguara-PA	NÃO
15	2010	Gomes Lund (Lei da Anistia)	Desaparecimento de 62 pessoas integrantes da Guerrilha do Araguaia. Movimento de resistência ao regime militar que surgiu no início da década de 1970 na região do Araguaia (atual Estado de Tocantins)	SIM
16	2009	Arlei José Escher e outros	Interceptação telefônica irregular de trabalhadores rurais ligados ao MST no Estado do Paraná	NÃO
17	2009	Sétimo Garibaldi	Morto em 27 de novembro de 1998 após ser baleado durante operação extrajudicial de despejo de famílias de trabalhadores ligadas ao MST, que haviam ocupado naquele mês a Fazenda em São Francisco, Querência do Norte-PR.	NÃO
18	2006	Francisco Gilson Nogueira de Carvalho	Morto em 20 de outubro de 1996 em Macaíba-RN	NÃO
19	2006	Damião Ximenes Lopes	Morto em 04 de outubro de 1999 por maus tratos sofridos na Casa de Repouso Guararapes, em Sobral-CE	NÃO

Tabela 3 (Julgamentos do STF sobre Tratados Internacionais)

ANO	RECURSOS (STF)	COMPREENSÃO
1943	Apelação Cível nº 7.872	Prevalência dos tratados e convenções internacionais sobre o Direito doméstico
1950	Embargos Infringentes na Apelação Cível nº 9.583	Prevalência dos tratados e convenções internacionais sobre o Direito doméstico
1977	RE 80.004	Prevalência do Direito doméstico sobre os tratados e convenções internacionais
2000	RHC 79.785-7	Os tratados e convenções de direitos humanos tem natureza de suprallegalidade
2008	RE 466.343	Os tratados e convenções de direitos humanos tem natureza de suprallegalidade
2009	HC 98.893-8	Primazia à norma mais favorável, seja internacional ou não
2017	RE 636.331 (Tema 210)	Tratados internacionais - Convenções de Varsóvia e de Montreal –, têm prevalência em relação ao Código de Defesa do Consumidor em danos materiais por extravio de bagagem. (Grifo nosso)
2023	RE 1394401 (Tema 1240)	Código de Defesa do Consumidor em danos morais por extravio de bagagem tem prevalência sobre os Tratados internacionais - Convenções de Varsóvia e de Montreal. (Grifo nosso)

Tabela 4 (Normas da CADH incorporadas pela CF)

CADH	CONSTITUIÇÃO FEDERAL
Art. 4º - Direito à vida 1. Toda pessoa tem o direito de que se respeite sua vida.	Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida .
Art. 5º 2. Ninguém deve ser submetido a torturas , nem a penas ou tratos cruéis, desumanos ou degradantes . Toda pessoa privada da liberdade deve ser tratada com o respeito devido à dignidade inerente ao ser humano .	Art. 5º III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante . XLVII - não haverá penas: e) cruéis . Art. 1º - III - a dignidade da pessoa humana .
3. A pena não pode passar da pessoa do delinquente.	Art. 5º XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado .
4. Os processados devem ficar separados dos condenados, salvo em circunstâncias excepcionais, e ser submetidos a tratamento adequado à sua condição de pessoas não condenadas.	XLVI - a lei regulará a individualização da pena .
5. Os menores, quando puderem ser processados, devem ser separados dos adultos e conduzidos a tribunal especializado, com a maior rapidez possível , para seu tratamento.	Art. 227, § 3º - IV - garantia de pleno e formal conhecimento da atribuição de ato infracional, igualdade na relação processual e defesa técnica por profissional habilitado, segundo dispuser a legislação tutelar específica; V - obediência aos princípios de brevidade , excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento , quando da aplicação de qualquer medida privativa da liberdade; Art. 228. São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos , sujeitos às normas da legislação especial.
6. As penas privativas da liberdade devem ter por finalidade essencial a reforma e a readaptação social dos condenados.	Sem correspondente
Art. 6º 1. Ninguém pode ser submetido a escravidão ou a servidão, e tanto estas como o tráfico de escravos e o tráfico de mulheres são proibidos em todas as formas.	Art. 243. As propriedades rurais e urbanas de qualquer região do País onde forem localizadas culturas ilegais de plantas psicotrópicas ou a exploração de trabalho escravo na forma da lei serão expropriadas e destinadas à reforma agrária e a programas de habitação popular, sem qualquer

	indenização ao proprietário e sem prejuízo de outras sanções previstas em lei, observado, no que couber, o disposto no art. 5º
2. Ninguém deve ser constrangido a executar trabalho forçado ou obrigatório.	Art. 5º. XLVII - não haverá penas: c) de trabalhos forçados .
3. Não constituem trabalhos forçados ou obrigatórios para os efeitos deste artigo: a) os trabalhos ou serviços normalmente exigidos de pessoa reclusa em cumprimento de sentença ou resolução formal expedida pela autoridade judiciária competente. Tais trabalhos ou serviços devem ser executados sob a vigilância e controle das autoridades públicas, e os indivíduos que os executarem não devem ser postos à disposição de particulares, companhias ou pessoas jurídicas de caráter privado	Art. 5º XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes: d) prestação social alternativa .
b) o serviço militar e, nos países onde se admite a isenção por motivos de consciência, o serviço nacional que a lei estabelecer em lugar daquele	Art. 143. O serviço militar é obrigatório nos termos da lei.
Art. 7º 1. Toda pessoa tem direito à liberdade e à segurança pessoais. 2. Ninguém pode ser privado de sua liberdade física, salvo pelas causas e nas condições previamente fixadas pelas constituições políticas dos Estados-Partes ou pelas leis de acordo com elas promulgadas. 3. Ninguém pode ser submetido a detenção ou encarceramento arbitrários.	Art. 5º LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;
4. Toda pessoa detida ou retida deve ser informada das razões da sua detenção e notificada, sem demora, da acusação ou acusações formuladas contra ela.	LXIII - o preso será informado de seus direitos , entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;
5. Toda pessoa detida ou retida deve ser conduzida, sem demora, à presença de um juiz ou outra autoridade autorizada pela lei a exercer funções judiciais e tem direito a ser julgada dentro de um prazo razoável ou a ser posta em liberdade , sem prejuízo de que prossiga o processo. Sua liberdade pode ser condicionada a garantias que assegurem o seu comparecimento em juízo.	LXII - a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada; LXVI - ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança ;
6. Toda pessoa privada da liberdade tem direito a recorrer a um juiz ou tribunal	LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são

competente, a fim de que este decida, sem demora, sobre a legalidade de sua prisão ou detenção e ordene sua soltura se a prisão ou a detenção forem ilegais. Nos Estados-Partes cujas leis prevêm que toda pessoa que se vir ameaçada de ser privada de sua liberdade tem direito a recorrer a um juiz ou tribunal competente a fim de que este decida sobre a legalidade de tal ameaça, tal recurso não pode ser restringido nem abolido. O recurso pode ser interposto pela própria pessoa ou por outra pessoa. Art; 8º h) direito de recorrer da sentença para juiz ou tribunal superior.	assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;
7. Ninguém deve ser detido por dívida. Este princípio não limita os mandados de autoridade judiciária competente expedidos em virtude de inadimplemento de obrigação alimentar.	LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel.
Art. 8º 1. Toda pessoa tem direito a ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou para que se determinem seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza.	LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.
2. Toda pessoa acusada de delito tem direito a que se presuma sua inocência enquanto não se comprove legalmente sua culpa. Durante o processo, toda pessoa tem direito, em plena igualdade, às seguintes garantias mínimas:	LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;
a) direito do acusado de ser assistido gratuitamente por tradutor ou intérprete, se não compreender ou não falar o idioma do juízo ou tribunal; b) comunicação prévia e pormenorizada ao acusado da acusação formulada; c) concessão ao acusado do tempo e dos meios adequados para a preparação de sua defesa;	LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

d) direito do acusado de defender-se pessoalmente ou de ser assistido por um defensor de sua escolha e de comunicar-se, livremente e em particular, com seu defensor; e) direito irrenunciável de ser assistido por um defensor proporcionado pelo Estado, remunerado ou não, segundo a legislação interna, se o acusado não se defender ele próprio nem nomear defensor dentro do prazo estabelecido pela lei;	LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado ;
f) direito da defesa de inquirir as testemunhas presentes no tribunal e de obter o comparecimento, como testemunhas ou peritos , de outras pessoas que possam lançar luz sobre os fatos.	LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa , com os meios e recursos a ela inerentes;
g) direito de não ser obrigado a depor contra si mesma , nem a declarar-se culpada; e	LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado , sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;
3. A confissão do acusado só é válida se feita sem coação de nenhuma natureza.	Sem correspondente
4. O acusado absolvido por sentença passada em julgado não poderá ser submetido a novo processo pelos mesmos fatos.	XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada ;
5. O processo penal deve ser público , salvo no que for necessário para preservar os interesses da justiça.	LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem; Art. 136, § 3º, IV (Estado de Sítio) - é vedada a incomunicabilidade do preso.
Art. 9º Ninguém pode ser condenado por ações ou omissões que, no memento em que forem cometidas, não sejam delituosas , de acordo com o direito aplicável. Tampouco se pode impor pena mais grave que a aplicável no momento da perpetração do delito. Se depois da perpetração do delito a lei dispuser a imposição de pena mais leve , o delinquente será por isso beneficiado.	XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina , nem pena sem prévia cominação legal; XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu ;
Art. 10 Toda pessoa tem direito de ser indenizada conforme a lei, no caso de haver sido condenada em sentença passada em julgado, por erro judiciário .	LXXV - o Estado indenizará o condenado por erro judiciário , assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença;
Art. 11 1. Toda pessoa tem direito ao respeito de sua	Art. 1º - III - a dignidade da pessoa humana .

honra e ao reconhecimento de sua dignidade. 2. Ninguém pode ser objeto de ingerências arbitrárias ou abusivas em sua vida privada, na de sua família, em seu domicílio ou em sua correspondência, nem de ofensas ilegais à sua honra ou reputação. 3. Toda pessoa tem direito à proteção da lei contra tais ingerências ou tais ofensas.	Art. 5º - X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; Art. 226 § 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas. § 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.
Art. 12 1. Toda pessoa tem direito à liberdade de consciência e de religião. Esse direito implica a liberdade de conservar sua religião ou suas crenças, ou de mudar de religião ou de crenças, bem como a liberdade de professar e divulgar sua religião ou suas crenças, individual ou coletivamente, tanto em público como em privado. 2. Ninguém pode ser objeto de medidas restritivas que possam limitar sua liberdade de conservar sua religião ou suas crenças, ou de mudar de religião ou de crenças. 3. A liberdade de manifestar a própria religião e as próprias crenças está sujeita unicamente às limitações prescritas pela lei e que sejam necessárias para proteger a segurança, a ordem, a saúde ou a moral públicas ou os direitos ou liberdades das demais pessoas. 4. Os pais, e quando for o caso os tutores, têm direito a que seus filhos ou pupilos recebam a educação religiosa e moral que esteja acorde com suas próprias convicções.	Art. 5º VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias; VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva; VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;
Art. 13 1. Toda pessoa tem direito à liberdade de	IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

pensamento e de expressão. Esse direito compreende a liberdade de buscar, receber e difundir informações e idéias de toda natureza, sem consideração de fronteiras, verbalmente ou por escrito, ou em forma impressa ou artística, ou por qualquer outro processo de sua escolha.	
2. O exercício do direito previsto no inciso precedente não pode estar sujeito a censura prévia, mas a responsabilidades ulteriores, que devem ser expressamente fixadas pela lei a ser necessárias para assegurar: a) o respeito aos direitos ou à reputação das demais pessoas; ou c) a proteção da segurança nacional, da ordem pública, ou da saúde ou da moral públicas. 3. Não se pode restringir o direito de expressão por vias ou meios indiretos, tais como o abuso de controles oficiais ou particulares de papel de imprensa, de frequências radioelétricas ou de equipamentos e aparelhos usados na difusão de informação, nem por quaisquer outros meios destinados a obstar a comunicação e a circulação de idéias e opiniões.	IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença; X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; Art. 220 A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição. § 2º É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística.
4. A lei pode submeter os espetáculos públicos a censura prévia, com o objetivo exclusivo de regular o acesso a eles, para proteção moral da infância e da adolescência, sem prejuízo do disposto no inciso 2.	Art. 220, § 3º - I - regular as diversões e espetáculos públicos, cabendo ao Poder Público informar sobre a natureza deles, as faixas etárias a que não se recomendem, locais e horários em que sua apresentação se mostre inadequada;
5. A lei deve proibir toda propaganda a favor da guerra, bem como toda apologia ao ódio nacional, racial ou religioso que constitua incitação à discriminação, à hostilidade, ao crime ou à violência.	Sem correspondente
Art. 14 1. Toda pessoa atingida por informações inexatas ou ofensivas emitidas em seu prejuízo por meios de difusão legalmente regulamentados e que se dirijam ao público em geral, tem direito a fazer, pelo mesmo órgão de difusão, sua retificação ou resposta, nas condições que estabeleça a lei. 2. Em nenhum caso a retificação ou a	Art. 5º V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

resposta eximirão das outras responsabilidades legais em que se houver incorrido.	
3. Para a efetiva proteção da honra e da reputação, toda publicação ou empresa jornalística, cinematográfica, de rádio ou televisão, deve ter uma pessoa responsável que não seja protegida por imunidades nem goze de foro especial .	Art. 222 § 2º A responsabilidade editorial e as atividades de seleção e direção da programação veiculada são privativas de brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos , em qualquer meio de comunicação social.
Art. 15- Direito de reunião É reconhecido o direito de reunião pacífica e sem armas . O exercício de tal direito só pode estar sujeito às restrições previstas pela lei e que sejam necessárias , numa sociedade democrática, no interesse da segurança nacional, da segurança ou da ordem públicas, ou para proteger a saúde ou a moral públicas ou os direitos e liberdades das demais pessoas .	Art. 5º XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas , em locais abertos ao público, independentemente de autorização , desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente ;
Art. 16 1. Todas as pessoas têm o direito de associar-se livremente com fins ideológicos, religiosos, políticos, econômicos, trabalhistas, sociais, culturais, desportivos ou de qualquer outra natureza . 2. O exercício de tal direito só pode estar sujeito às restrições previstas pela lei que sejam necessárias , numa sociedade democrática, no interesse da segurança nacional, da segurança ou da ordem públicas, ou para proteger a saúde ou a moral públicas ou os direitos e liberdades das demais pessoas.	XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar; Art. 37 VI - é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical ;
3. O disposto neste artigo não impede a imposição de restrições legais, e mesmo a privação do exercício do direito de associação, aos membros das forças armadas e da polícia .	Art. 142 IV - ao militar são proibidas a sindicalização e a greve.
Art. 17 1. A família é o elemento natural e fundamental da sociedade e deve ser protegida pela sociedade e pelo Estado .	Art. 226. A família, base da sociedade , tem especial proteção do Estado .
2. É reconhecido o direito do homem e da mulher de contraírem casamento e de fundarem uma família, se tiverem a idade e as condições para isso exigidas pelas leis	§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

internas, na medida em que não afetem estas o princípio da não discriminação estabelecido nesta Convenção.	
3. O casamento não pode ser celebrado sem o livre e pleno consentimento dos contraentes.	Sem correspondente
4. Os Estados-Partes devem tomar medidas apropriadas no sentido de assegurar a igualdade de direitos e a adequada equivalência de responsabilidades dos cônjuges quanto ao casamento, durante o casamento e em caso de dissolução do mesmo. Em caso de dissolução, serão adotadas disposições que assegurem a proteção necessária aos filhos, com base unicamente no interesse e conveniência dos mesmos.	§ 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.
5. A lei deve reconhecer iguais direitos tanto aos filhos nascidos fora do casamento como aos nascidos dentro do casamento .	Art. 227 § 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento , ou por adoção , terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.
Art. 18 Toda pessoa tem direito a um prenome e aos nomes de seus pais ou ao de um destes. A lei deve regular a forma de assegurar a todos esse direito, mediante nomes fictícios, se for necessário.	Sem correspondente
Art. 19 Toda criança tem direito às medidas de proteção que a sua condição de menor requer por parte da sua família , da sociedade e do Estado .	Art. 227. É dever da família , da sociedade e do Estado assegurar à criança , ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. § 3º O direito a proteção especial abrangerá os seguintes aspectos: I - idade mínima de quatorze anos para admissão ao trabalho, observado o disposto no art. 7º, XXXIII; II - garantia de direitos previdenciários e trabalhistas;

	III - garantia de acesso do trabalhador adolescente à escola; III - garantia de acesso do trabalhador adolescente e jovem à escola; IV - garantia de pleno e formal conhecimento da atribuição de ato infracional, igualdade na relação processual e defesa técnica por profissional habilitado, segundo dispuser a legislação tutelar específica; V - obediência aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, quando da aplicação de qualquer medida privativa da liberdade; VI - estímulo do Poder Público, através de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, nos termos da lei, ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente órfão ou abandonado; VII - programas de prevenção e atendimento especializado à criança e ao adolescente dependente de entorpecentes e drogas afins. VII - programas de prevenção e atendimento especializado à criança, ao adolescente e ao jovem dependente de entorpecentes e drogas afins.
Art. 20 1. Toda pessoa tem direito a uma nacionalidade. 2. Toda pessoa tem direito à nacionalidade do Estado em cujo território houver nascido, se não tiver direito a outra. 3. A ninguém se deve privar arbitrariamente de sua nacionalidade nem do direito de mudá-la.	Art. 12. São brasileiros: I - natos: a) os nascidos na República Federativa do Brasil, ainda que de pais estrangeiros, desde que estes não estejam a serviço de seu país; b) os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou mãe brasileira, desde que qualquer deles esteja a serviço da República Federativa do Brasil; c) os nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que

	sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira; II - naturalizados: a) os que, na forma da lei, adquiram a nacionalidade brasileira, exigidas aos originários de países de língua portuguesa apenas residência por um ano ininterrupto e idoneidade moral; b) os estrangeiros de qualquer nacionalidade, residentes na República Federativa do Brasil há mais de quinze anos ininterruptos e sem condenação penal, desde que requeiram a nacionalidade brasileira. § 1º Aos portugueses com residência permanente no País, se houver reciprocidade em favor de brasileiros, serão atribuídos os direitos inerentes ao brasileiro, salvo os casos previstos nesta Constituição. § 4º - Será declarada a perda da nacionalidade do brasileiro que: I - tiver cancelada sua naturalização, por sentença judicial, em virtude de fraude relacionada ao processo de naturalização ou de atentado contra a ordem constitucional e o Estado Democrático; II - fizer pedido expresso de perda da nacionalidade brasileira perante autoridade brasileira competente, ressalvadas situações que acarretem apatridia. § 5º A renúncia da nacionalidade, nos termos do inciso II do § 4º deste artigo, não impede o interessado de readquirir sua nacionalidade brasileira originária, nos termos da lei.
Art. 21 1. Toda pessoa tem direito ao uso e gozo	Art. 5º XXII - é garantido o direito de propriedade;

dos seus bens. A lei pode subordinar esse uso e gozo ao interesse social .	XXIII - a propriedade atenderá a sua função social ;
2. Nenhuma pessoa pode ser privada de seus bens, salvo mediante o pagamento de indenização justa , por motivo de utilidade pública ou de interesse social e nos casos e na forma estabelecidos pela lei.	XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social , mediante justa e prévia indenização em dinheiro , ressalvados os casos previstos nesta Constituição;
3. Tanto a usura como qualquer outra forma de exploração do homem pelo homem devem ser reprimidas pela lei.	Sem correspondente
Art. 22 1. Toda pessoa que se ache legalmente no território de um Estado tem direito de circular nele e de nele residir em conformidade com as disposições legais. 2. Toda pessoa tem o direito de sair livremente de qualquer país, inclusive do próprio.	Art. 5º XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;
3.O exercício dos direitos acima mencionados não pode ser restringido senão em virtude de lei, na medida indispensável, numa sociedade democrática, para prevenir infrações penais ou para proteger a segurança nacional , a segurança ou a ordem públicas , a moral ou a saúde públicas , ou os direitos e liberdades das demais pessoas . 4. O exercício dos direitos reconhecidos no inciso 1 pode também ser restringido pela lei, em zonas determinadas , por motivo de interesse público .	Sem correspondente
5. Ninguém pode ser expulso do território do Estado do qual for nacional, nem ser privado do direito de nele entrar .	Sem correspondente
6. O estrangeiro que se ache legalmente no território de um Estado-Parte nesta Convenção só poderá dele ser expulso em cumprimento de decisão adotada de acordo com a lei . 8.Em nenhum caso o estrangeiro pode ser expulso ou entregue a outro país, seja ou não de origem, onde seu direito à vida ou à liberdade pessoal esteja em risco de violação por causa da sua raça, nacionalidade, religião, condição social ou de suas opiniões políticas. 9. É proibida a expulsão coletiva de estrangeiros	Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre: XV - emigração e imigração, entrada, extradição e expulsão de estrangeiros ;

7. Toda pessoa tem o direito de buscar e receber asilo em território estrangeiro, em caso de perseguição por delitos políticos ou comuns conexos com delitos políticos e de acordo com a legislação de cada Estado e com os convênios internacionais.	Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios: X - concessão de asilo político.
Art. 23 Todos os cidadãos devem gozar dos seguintes direitos e oportunidades: a) de participar da direção dos assuntos públicos, diretamente ou por meio de representantes livremente eleitos;	Art. 1º Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.
b) de votar e ser eleitos em eleições periódicas autênticas, realizadas por sufrágio universal e igual e por voto secreto que garanta a livre expressão da vontade dos eleitores;	Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei
c) de ter acesso, em condições gerais de igualdade, às funções públicas de seu país. 2. A lei pode regular o exercício dos direitos e oportunidades e a que se refere o inciso anterior, exclusivamente por motivos de idade, nacionalidade, residência, idioma, instrução, capacidade civil ou mental, ou condenação, por juiz competente, em processo penal.	Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;
Art. 24 Todas as pessoas são iguais perante a lei. Por conseguinte, têm direito, sem discriminação, a igual proteção da lei.	Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade.
Art. 25 1. Toda pessoa tem direito a um recurso simples e rápido ou a qualquer outro recurso efetivo, perante os juízes ou tribunais competentes, que a proteja contra atos que violem seus direitos fundamentais reconhecidos pela constituição, pela lei ou pela presente Convenção, mesmo quando tal violação seja cometida por pessoas que estejam atuando no exercício de suas funções oficiais.	Art. 5º XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas: a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder; XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

2. Os Estados-Partes comprometem-se: a) a assegurar que a autoridade competente prevista pelo sistema legal do Estado decida sobre os direitos de toda pessoa que interpuser tal recurso; c) a assegurar o cumprimento, pelas autoridades competentes, de toda decisão em que se tenha considerado procedente o recurso.	Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe: l) a reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões;
b) a desenvolver as possibilidades de recurso judicial;	Art. 5º LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;
Art. 27 1. Em caso de guerra, de perigo público, ou de outra emergência que ameace a independência ou segurança do Estado-Parte, este poderá adotar disposições que, na medida e pelo tempo estritamente limitados às exigências da situação, suspendam as obrigações contraídas em virtude desta Convenção, desde que tais disposições não sejam incompatíveis com as demais obrigações que lhe impõe o Direito Internacional e não encerrem discriminação alguma fundada em motivos de raça, cor, sexo, idioma, religião ou origem social. 2. A disposição precedente não autoriza a suspensão dos direitos determinados nos seguintes artigos: 3 (Direito ao Reconhecimento da Personalidade Jurídica), 4 (Direito à vida), 5 (Direito à Integridade Pessoal), 6 (Proibição da Escravidão e Servidão), 9 (Princípio da Legalidade e da Retroatividade), 12 (Liberdade de Consciência e de Religião), 17 (Proteção da Família), 18 (Direito ao Nome), 19 (Direitos da Criança), 20 (Direito à Nacionalidade) e 23 (Direitos Políticos), nem das garantias indispensáveis para a proteção de tais direitos.	XLVII - não haverá penas: a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;
Art. 32 1. Toda pessoa tem deveres para com a família, a comunidade e a humanidade.	Art. 229. Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.

2. Os direitos de cada pessoa são limitados pelos direitos dos demais , pela segurança de todos e pelas justas exigências do bem comum, numa sociedade democrática.	Sem correspondente
--	--------------------